

Deontologia Profissional

Bibliografia

Estas súmulas foram elaboradas tendo em consideração o exposto nas Obras:

- * *Iniciação à Advocacia*, de ANTÓNIO ARNAUT;
- * *Direito Profissional do Advogado*, de ORLANDO GUEDES DA COSTA;
- * *Súmulas de Deontologia Profissional*, de MANUEL RAMIREZ FERNANDES,

Atendendo ao Programa definido.

Lei nº 145/2015, de 9 de setembro - Principais Alterações

Foi publicado em setembro de 2015 o Novo Estatuto da AO (EOA), que entrou em vigor no dia 9 de outubro de 2015 (Lei nº 145/2015, de 9 de setembro).

Mas o que se alterou com este novo estatuto? Que questões mereceram discussão e de que forma foram consagradas na sua versão final?

Pela sua maior relevância, enunciamos as seguintes:

- 1- Relativamente à possibilidade de exercício da Advocacia em estruturas multidisciplinares, manteve-se a proibição de que as sociedades de advogados exerçam, direta ou indiretamente, a sua atividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades e entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da advocacia (art. 213.º, n.º7). Com a manutenção desta proibição, continua vedado às sociedades de consultoria e auditoria a entrada no exercício da Advocacia, seja como sócias de sociedades de advogados portuguesas, seja sob qualquer outra forma de associação ou integração com estas (razões de independência e segredo profissional);
- 2- Passa a aplicar-se às sociedades de advogados o regime fiscal das sociedades comerciais (art. 213.º, n.º 15).
- 3- O tempo de estágio de Advocacia é reduzido para 18 meses (art. 195.º).
- 4- Ao nível das incompatibilidades, o regime que antes só era aplicável aos presidentes de câmara municipal, passou também a aplicar-se aos vice-presidentes ou substitutos legais dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo nas câmaras municipais.

O novo estatuto clarificou, também em relação aos vereadores sem tempo atribuído, o impedimento de patrocinar ações contra a respetiva autarquia, bem como intervir em qualquer atividade do executivo a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional, tal como já o fazia em relação aos membros da AR no respeitante ao patrocínio de ações contra o Estado. No entanto, os membros

da AR continuam a ser excecionados do regime de incompatibilidades, numa opção legislativa que continua a merecer as maiores críticas.

- 5- No respeitante à estrutura interna da O.A, são mantidas as atuais delegações da O.A com referência aos municípios onde se situam, em substituição da anterior referência às comarcas judiciais, extintas pela reforma do mapa judiciário.
- 6- A composição dos conselhos de deontologia foi alterada (arts. 52.º e ss) e foi criado um novo órgão, o conselho fiscal, que terá poderes de acompanhamento e controlo da gestão financeira da O.A (arts. 9.º, n.º2, al. g) e 48.º e ss). São reforçados os poderes da assembleia geral que passa, designadamente, a poder aprovar regulamentos em diversas matérias (arts. 33.º e ss).
- 7- Não foi acolhida no novo estatuto a reivindicação de certificação pela O.A, dos atos próprios da Advocacia, através da chamada “vinheta jurídica”. O novo estatuto não procedeu a qualquer alteração da Lei dos Atos Próprios dos Advogados e Solicitadores (LAPAS – Lei 49/2004). Pelo contrário, o novo “Estatuto dos Contabilistas Certificados” prevê a possibilidade de contabilistas exercerem o mandato forense nos processos tributários de valor não superior a € 10.000,00. Até esta alteração só podiam representar os contribuintes numa fase administrativa e não judicial do processo. A LAPAS reserva o mandato forense aos advogados e solicitadores, tecnicamente formados para lidar com as normas processuais envolvidas na aplicação do direito fiscal e na dinâmica diária destes tribunais de competência especializada. Esta alteração acaba por possibilitar que contabilistas invadam a esfera de atuação própria dos advogados, sem estarem sujeitos à disciplina deontológica da Advocacia, onde pontifica o dever (e prerrogativa) de segredo profissional e a obrigação de exercício do mandato com independência.
- 8- As alterações ao procedimento disciplinar consistiram na extinção do direito de queixa uma vez transcorridos seis meses sobre o conhecimento dos factos. Com esta alteração procura-se proteger os advogados dos comportamentos persecutórios de cidadãos.
- 9- Os efeitos das sanções disciplinares passaram a iniciar-se apenas decorrido o prazo legal para a sua impugnação contenciosa.
- 10- Termina também o averbamento perpétuo das penas disciplinares. São canceladas automaticamente, e de forma irrevogável, as decisões que tenham aplicado sanções disciplinares, decorridos 10 anos sobre a sua extinção, com exceção das decisões que apliquem a sanção de expulsão (art. 175.º).
- 11- Consagrou-se o controlo de (mera) legalidade por parte do Governo sobre a O.A (art. 45.º da Lei 2/2013), a ser exercido pelo membro do Governo responsável pela área da justiça. Em bom rigor, este controlo é admissível no sistema de Advocacia colegiada que existe em Portugal.
- 12- Passou a estar prevista a figura do referendo (art. 26.º), passando os advogados a poderem ser chamados a pronunciar-se, a nível nacional e a título vinculativo ou consultivo, sobre assuntos da competência da assembleia geral, do bastonário ou do conselho geral.

A – Introdução à Deontologia

1. A Deontologia Profissional: Noção e análise da Deontologia Profissional como elemento comum a outras profissões

O valor da confiança na profissão resulta:

- (i) Da autoridade profissional (conhecimento inacessível ao não profissional) e,
- (ii) Do acesso condicionado e do exercício regulamentado em função do seu interesse público ou da sua função social, com subordinação a um código deontológico, imposto por uma associação que promove a cultura própria da atividade considerada.

As atividades profissionais são reguladas por um conjunto de normas que constituem a deontologia profissional e que asseguram o seu correto exercício.

Deontologia é, etimologicamente, o conhecimento dos deveres e deontologia profissional; é o conjunto das normas jurídicas, cuja maioria tem conteúdo ético e que regulam o exercício de uma profissão.

Como regras deontológicas gerais, normalmente comuns aos diversos estatutos, ainda que adaptadas à profissão em causa, podemos referir (entre outras):

- A integridade,
- A independência e
- O dever geral de urbanidade.

2. A Essencialidade da Deontologia na formação dos Advogados como condição da dignificação e defesa da Advocacia

Arnaut defende uma conceção ético-social da Advocacia, em que o advogado não é um mero serventuário de interesses legítimos, assalariado do poder ou burocrata do foro, é “um reformador e inovador do direito, participando ativamente (...) [n]a construção de uma sociedade mais justa e livre, baseada no primado do direito, em que a lei seja expressão genuína da vontade coletiva”.

Esta conceção ético-social da Advocacia, ainda segundo A. Arnaut, tem os seguintes pressupostos:

- a) Formação técnico-humana: o advogado tem de ser competente e culto. A preparação teórica nas Faculdades de Direito deve ser rigorosa e o estágio de Advocacia deve inserir os candidatos na prática forense. Deve existir um sistema que perpetue a formação contínua dos advogados;
- b) Independência: independência perante qualquer tipo de poder, nomeadamente perante o próprio constituinte. Deste princípio resulta que o advogado tem o dever e a responsabilidade

de dirigir o processo e orientar o patrocínio, tomando todas as decisões que o seu saber e conhecimentos aconselham com vista ao êxito da lide (art. 81.º, n.º1 do EOA).

- c) Confiança: o mandato forense só deve ser exercido com base na existência de confiança mútua entre advogado e cliente (art. 97.º, n.º1). A independência é o elemento decisivo da confiança;
- d) Estatuto: conjunto de direitos e deveres que garantem a competência, honorabilidade, independência e dignidade dos profissionais do foro.

A conceção de Advocacia que perfilhamos tem, necessariamente, de estar impregnada daqueles que são os valores éticos fundamentais em que assenta a nossa vida em sociedade. A entrada na Advocacia pressupõe a aceitação das normas deontológicas que regulam o acesso à profissão e o seu exercício. O interesse público associado ao exercício da profissão obriga à existência de uma consciência ética concordante com os valores societários, baseados dignidade da pessoa humana e na defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

“A deontologia é o conjunto de regras ético-jurídicas pelas quais o advogado deve pautar o seu comportamento profissional e cívico. (...) O respeito pelas regras deontológicas e o imperativo de elevada consciência moral, individual e profissional, constitui o timbre da advocacia” (Arnaut, Iniciação à Advocacia).

O controlo do acesso à profissão, naquela que é das competências mais complexas da O.A, tem necessariamente de conter uma vertente de averiguação da idoneidade dos candidatos para absorver e interiorizar os princípios deontológicos que regem o exercício da profissão.

O conjunto de normas deontológicas *stricto sensu* está previsto de forma sistemática, mas não exclusiva, nos arts. 88.º a 113.º do EOA.

O advogado auxilia a administração da justiça, mas o seu papel não se esgota no patrocínio judiciário (ainda que esta seja a faceta mais pública e mediática da sua intervenção).

O advogado também desempenha um insubstituível papel quando presta a consulta jurídica, na confidencialidade do seu escritório, e quando atua como instância de resolução amigável de conflitos, dever deontológico onde se manifesta claramente o princípio de que o mandato deve ser exercido com independência, devendo agir livre de qualquer pressão, nomeadamente a que resulte dos seus próprios interesses (art. 89.º).

3. A Deontologia e o valor da confiança; a função social da Advocacia

O acesso condicionado à profissão e a regulamentação do seu exercício são fatores que reforçam o valor confiança dos cidadãos nos advogados. A Advocacia é uma profissão que está sujeita a um conjunto de normas que impõem ou proíbem condutas ao advogado, com vista a salvaguardar um conjunto de valores jurídicos considerados essenciais a uma profissão de interesse público.

O advogado tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas (art. 97.º, n.º2).

Segundo o Código de Deontologia dos Advogados Europeus, numa sociedade baseada no respeito pela Justiça, o Advogado desempenha um papel proeminente, não se limitando a sua missão à mera execução de um mandato, mas devendo o Advogado servir o propósito de uma boa administração da Justiça ao mesmo tempo que serve os interesses daqueles que lhe confiam a defesa e a afirmação dos seus direitos.

A independência do advogado é tão necessária à confiança como a imparcialidade do Juiz, pelo que o advogado deve evitar pôr em causa a sua independência e nunca negligenciar a ética profissional com a preocupação de agradar ao seu cliente, ao Juiz ou a terceiros.

As relações de confiança só podem existir se forem inquestionáveis a honestidade, a probidade, a retidão e a sinceridade do Advogado; e sem a garantia de confidencialidade não pode haver confiança.

4. A Advocacia como profissão tutelada; o exercício privado de uma função pública

A conceção atual do advogado como participante na administração da justiça, consagrada expressamente da própria letra da lei (arts. 12.º e 13.º LOSJ), decorre do preceito constitucional do art. 208.º CRP.

Assim, em Portugal, a profissão de advogado tem garantias constitucionais previstas no art. 208.º CRP.

A LOSJ dispõe:

- 1- *O patrocínio forense por Advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça; para a defesa dos direitos, interesses ou garantias individuais que lhe sejam confiados, os Advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes (...) praticar os atos próprios previstos na lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica; no exercício da sua atividade, os advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às normas deontológicas da profissão – art. 12.º.*
- 2- *Para garantir o exercício livre e independente do mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias, designadamente, o direito à proteção do segredo profissional (al. a)), o direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao EOA (al. b)), o direito especial à proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação (al. c)), o direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios, bem como de apreensão de documentos (al. d)) – art. 13.º, n.º2.*

Deste modo, o patrocínio forense por Advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça (art. 12.º LOSJ) e a lei assegura aos Advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos

próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os de forma indispensável à administração da justiça (art. 13.º, n.º2 LOSJ).

E o EOA enumera, entre as atribuições da O.A, a de zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, promovendo a formação inicial e permanente dos Advogados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos, bem assim como a de representar a profissão e defender os seus interesses e direitos e a de exercer, em exclusivo, jurisdição disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários (art. 3.º, n.º1, als. d) a g)).

O interesse público da profissão e a independência do Advogado são a razão de ser das especificidades do mandato judicial em relação ao mandato como contrato típico ou nominado e das especificidades das regras sobre os honorários dos Advogados e são também a razão de ser da limitação da publicidade (art. 94.º) e da discussão pública de questões pendentes perante órgãos do Estado (art 93.º), da proibição da angariação de clientela pelo Advogado (art. 90.º, n.º2. al. h)) ou a razão de ser do princípio da livre escolha do mandatário pelo mandante (art. 67.º, n.º2).

O interesse público da profissão explica a obrigatoriedade de inscrição numa associação pública, que é a O.A, para que seja legalmente possível o seu exercício (art. 66.º, n.º1) e explica também muitas obrigações ex lege como a de não recusar o patrocínio ou defesa oficiosas sem motivo justificado (art. 90.º, n.º2, al. f)), ou a de não recusar a orientação do estágio, como patronos (art. 91.º, al. f) e 192.º) e, em geral, os deveres do advogado para com a comunidade (art. 90.º) e para com a O.A (art. 91.º).

A independência do Advogado, mesmo em relação ao seu cliente, explica, além da proibição da *quota litis* (arts. 106.º e 100.º, n.º1, al. d)), que o advogado deva evitar que ele exerça quaisquer represálias contra o adversário e seja menos correto com os Advogados da parte contrária, juízes ou quaisquer outros intervenientes processuais (art. 110.º, n.º2), como explica algumas incapacidades (arts. 177.º e 188.º), incompatibilidades e impedimentos (arts. 81.º a 87.º).

Para se completar, em termos gerais, o quadro legal vigente sobre o exercício da advocacia, não pode deixar de se fazer referência às normas do CPC sobre o patrocínio judiciário (arts. 40.º e ss.) e do CPP sobre o defensor oficioso e o Advogado do assistente (arts. 61.º, al. e), 62.º a 67.º e 68.º a 76.º).

Os Advogados não são auxiliares ou colaboradores da Justiça. Os advogados são verdadeiros órgãos de tal administração. É por isso que a O.A é uma associação de direito público.

A elevada exigência ético-deontológica é diretamente proporcional à autonomia que se exige ao advogado quando exerce a profissão (art. 89.º), sobretudo quando pratica atos que são exclusivos da mesma (nos termos definidos na Lei 49/2004).

Entre estes pontifica o exercício do patrocínio judiciário. A importância desta abordagem está bem patente na existência de um procedimento específico para a averiguação da idoneidade para o exercício

da profissão (previsto nos arts. 177.º e ss.), intimamente ligado à violação dos deveres de integridade do advogado e à obrigação de adoção de um comportamento público profissional adequado à dignidade da função (art. 88.º). É dever do advogado não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da Advocacia. A infração destes deveres pode levar à inibição do direito de inscrição (art. 188.º, n.º1, al. a)) ou ao seu cancelamento.

B- Deontologia

B.1. - Noções Gerais

A Lei 2/2013, de 10 de janeiro, veio estabelecer o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (RJAPP).

Nos termos desta lei, são atribuições das APP: v. art. 5.º e os estatutos das APP devem regular, nomeadamente, as seguintes matérias: v. art. 8.º.

Em cumprimento do art. 53.º, n.º3 da RJAPP, a Lei nº 145/2015 de 9 de setembro, veio aprovar o EOA, em conformidade com a Lei 2/2013, de 10 de janeiro, revogando a lei nº 15/2005 de 26 de janeiro (anterior EOA) e o DL 229/2004, de 10 de dezembro (anterior regime jurídico das sociedades de advogados).

O EOA reúne no Título III (“Deontologia Profissional”), desde o art. 88.º até ao 113.º, o estatuto deontológico do advogado, nele se referindo, sucessivamente, à independência do Advogado, aos seus deveres perante a comunidade, para com a O.A, ao dever de segredo profissional, à discussão pública de questões pendentes, à publicidade, ao dever geral de urbanidade, aos deveres para com os clientes, às relações com o tribunal e aos deveres entre Advogados.

E no Título II, desde o art. 66.º até ao 87.º, trata das garantias no exercício da advocacia e de alguns dos pressupostos daquele exercício, designadamente aos incompatibilidades e impedimentos, matérias que extravasam o estatuto deontológico *stricto sensu* e que integram o seu estatuto profissional - o Direito Profissional do Advogado pode definir-se como o conjunto de normas jurídicas que regulam o acesso e o exercício da profissão de Advogado.

– A natureza jurídica das normas deontológicas

Têm natureza jurídica todas as normas que integram o Direito Profissional do Advogado, quer as que regulam o acesso e o exercício da profissão quer as normas que integram o estatuto deontológico *stricto sensu*.

O CDAE dispõe que “*as regras deontológicas são destinadas a garantir a boa execução pelo Advogado da sua missão reconhecida como indispensável ao bom funcionamento de toda a sociedade humana*” e que “*o não cumprimento destas regras pelo Advogado conduzirá, em último caso, a uma sanção disciplinar*” – 1.2.1.

Igualmente dispõe o art. 115.º do EOA que “*comete infração disciplinar o Advogado ou Advogado Estagiário que, por ação ou omissão, violar culposamente algum dos deveres consagrados no presente estatuto, nos respetivos regulamentos e demais disposições legais aplicáveis*”, tratando os arts. 130.º e ss. das penas disciplinares e da sua aplicação.

Mas a juridicidade das normas de DPA decorre do art. 6.º, nº3 do EOA, ao dispor que “*dos atos praticados pelos órgãos da O.A cabe, ainda, recurso contencioso para os TA’s, nos termos gerais de direito*”.

É pois o Estado, através dos tribunais, que impõe coativamente as normas deontológicas e demais normas do EOA.

– A importância dos usos, costumes e tradições profissionais. Exemplos práticos

Não deixam de ter natureza jurídica as regras decorrentes de usos, costumes e tradições referidos no art. 88.º, nº1, ou dos usos profissionais, a que se deve atender na fixação de honorários, nos termos do art. 105.º, nº3, natureza jurídica que é indubitável em face do disposto no art. 3.º, nº1 do CC.

– A Deontologia como timbre da Advocacia. Os deveres gerais de conduta. A exigência de uma elevada consciência moral, o dever de integridade e o dever de probidade. Casos práticos

Remissão: Cap. A, ponto 2.

Há deveres deontológicos que são específicos de determinada profissão, podendo exemplificar-se, quanto à profissão de Advogado, com o dever de lealdade processual, que é exclusivo da profissão forense, e outros que são comuns a várias profissões.

São deveres deontológicos gerais comuns às chamadas profissões liberais:

- 1- o dever de uma elevada consciência moral (integridade)
- 2- o dever de probidade e
- 3- o dever geral de urbanidade.

Dever de uma elevada consciência moral: segundo Carlos Lega, “traduz-se em um imperativo categórico que se condensa na frase “*atua segundo a ciência e a consciência*””;

Dever geral de urbanidade: não pode ser apenas um dever de cortesia de um Advogado, tem de ser um dever deontológico geral, comum a todas as profissões de interesse público e não só no exercício da profissão mas também na vida privada do profissional. Assim, o art. 95.º do EOA deve ser objeto de interpretação extensiva ou de integração analógica, em face do disposto no art. 88.º, nº1.

B.2. - Formas e Sistemas Atuais do Exercício da Advocacia

- Os grandes princípios estruturantes da Deontologia do Advogado: o princípio da independência e o interesse público no exercício da profissão; seus afloramentos no ordenamento deontológico

Sobre a independência do advogado, tem de reconhecer-se que este, como servidor do direito, à semelhança do que acontece com o Juiz, deve obediência à lei (arts. 90.º, n.ºs 1 e 2, al. a) EOA e 542.º, n.º2, al. a) e d) CPC) e, como servidor da Justiça, são impostos deveres para com a comunidade, como o de recusar o patrocínio de causas que considere injustas (art. 90.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b) EOA) ou o de não entorpecer a descoberta da verdade (arts. 90.º, n.º1, al. a), 108.º, n.º2, 109.º e 112.º, n.º1, al. d) EOA e 542.º, n.º2, als. b) e d) CPC).

E, apesar de não poder esperar-se do advogado imparcialidade, porque tem por missão o patrocínio de uma das partes, sempre pode falar-se em independência de uma independência de “imparcialidade” do Advogado, mesmo em relação ao cliente, não podendo o advogado negligenciar as normas deontológicas no intuito de agradar ao cliente (arts. 89.º e 97.º), como resulta da proibição da *quota litis* (art. 106.º) e do princípio de ter de exigir do cliente que seja correto com a parte contrária e com todos os intervenientes processuais (art. 110.º, n.º2) e como resulta, ainda, da sua autonomia técnica, mesmo em regime de contrato de trabalho subordinado (arts 116.º e 127.º, n.º1, al. c)).

A profissão tem de ser exercida por “homens livres” e de “bons costumes”, sem relação de dependência com nenhum interesse ou subserviência a qualquer pessoa, singular ou coletiva, mesmo no desenvolvimento de uma relação laboral.

- As diversas famílias deontológicas: a advocacia pública, a advocacia livre e a advocacia colegiada. Tópicos fundamentais da evolução histórica da profissão à escala global e sedimentação da sua deontologia específica
- Caracterização em especial da advocacia colegiada. O sistema português

A organização da Advocacia atual pode subsumir-se a três modelos fundamentais:

- a) A Advocacia colegiada: os advogados estão obrigatoriamente inscritos em associações públicas (Ordens) que disciplinam o exercício da profissão com autonomia. Este modelo procura encontrar o equilíbrio entre a conjugação do princípio da independência e o princípio do interesse público da profissão;
- b) A advocacia livre: a inscrição em associação pública não é obrigatória e está confiado aos juízes o controlo do exercício da profissão quer o acesso a esta, mediante inscrição, quer a observância das normas que a disciplinam, tendo, pois, sido sacrificado o princípio da independência.

- c) A Advocacia de Estado: a colegiabilidade é obrigatória, mas está na dependência do Governo, assumindo o princípio do interesse público grande preponderância sobre qualquer outro.

O nosso modelo de exercício da Advocacia corresponde ao identificado na alínea “a)” anterior: Advocacia colegiada.

A coexistência do interesse público da profissão com a sua independência na caracterização da advocacia colegiada está referida no próprio preâmbulo do EOA, que começa por salientar a natureza jurídica da associação pública da O.A, a qual, por devolução normativa de poderes públicos, integra a administração estadual autónoma, e que acentua, depois, “a clara opção pelo princípio da independência do Advogado no exercício da profissão”.

- Os Advogados no quadro legal vigente. Reflexo para a profissão e sua organização estatutária emergente da Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro (Lei das Associações Públicas Profissionais)
- A Deontologia Forense; o papel específico dos Advogados no quadro das profissões forenses

C – Enquadramento Institucional da Advocacia

1. A Ordem dos Advogados: breve súpula da sua origem, criação, desenvolvimento e natureza jurídica; estrutura territorial e orgânica; atribuições e competências; sistema eleitoral; regras fundamentais no plano da sua vida institucional, designadamente no domínio da tutela da legalidade

A O.A é uma associação pública representativa dos profissionais que, em conformidade com os preceitos do Estatuto da O.A e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia e nela se encontram inscritos (art. 1.º, nº1).

A O.A é uma pessoa coletiva de direito público que, no exercício dos seus poderes públicos, desempenha as suas funções, incluindo a função regulamentar, de forma independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma na sua atividade (art. 1.º, nº2).

A prossecução do interesse público da O.A decorre, em grande parte, das suas atribuições, nos termos do art. 3.º (v.).

Trata-se de uma pessoa coletiva de tipo associativo (agrupamento de homens associados para a prossecução de certas finalidades comuns) e não de tipo institucional.

Trata-se de uma associação pública de entidades privadas (advogados e sociedades) e não de entidades públicas ou de carácter misto.

Pessoas coletivas públicas são, além do Estado, as pessoas coletivas criadas por iniciativa pública, para assegurar a prossecução necessária de interesses públicos (matéria de reserva de lei).

A prossecução necessária de interesses públicos pela O.A resulta das atribuições que lhe confere o art. 3.º do EOA, designadamente als. a), h), i) e j).

A O.A é uma associação pública e, como tal, tem estatuto constitucional, sendo a legislação que lhe diz respeito da reserva relativa de competência da AR (art. 165.º, n.º1, al. s) CRP).

E, entre os poderes e deveres conferidos por lei e integrantes do seu estatuto legal, a O.A, além dos inerentes à sua natureza de pessoa coletiva pública, goza de poderes e prerrogativas:

- Do privilégio da unicidade (art. 1.º, n.º1; art. 3.º, n.º1 da Lei 2/2013 – LAP),
- Beneficia do princípio da inscrição obrigatória (arts. 66.º, n.º1);
- A possibilidade de imposição de quotização aos seus membros (180.º) - Note-se que constitui dever do advogado para com a O.A pagar pontualmente as quotas e outros encargos;
- O controlo do acesso e exercício da profissão (arts. 6.º e 7.º LAPAS)
- O controlo do cumprimento das regras deontológicas da profissão, através do exercício do poder disciplinar de forma exclusiva¹ (art. 3.º, n.º1, al. g); 44.º, n.º1, als. a), b), c) e j), n.º2, al. a) e 3; 58.º, als. a) e b); e 114.º, n.º1).

Como associação pública, a O.A integra não a administração indireta, mas a administração autónoma do Estado, estando apenas submetida à tutela de legalidade do Governo, ou seja, o poder de auto regulação e auto administração da O.A não significa total ausência de controlo sobre a sua atividade. Existe sujeição da O.A a tutela de legalidade que é exercida pelo membro do Governo responsável pela área da justiça (em conformidade, com o art. 45.º da Lei 2/2013, de 10 de janeiro).

¹ Relativamente a este último aspeto, merece alguma reflexão a situação em que o advogado requeira judicialmente a sua insolvência, e esta vier a ser considerada culposa ou dolosa. Nestes casos, por aplicação do CIRE, pode ser imposta pelo julgador, ao advogado insolvente, pena acessória de inibição temporária do exercício da profissão. Esta situação não pode deixar de representar, ainda que reflexa ou indiretamente, uma forma de sancionar o comportamento infrator de um advogado no âmbito da sua insolvência, pondo em causa o princípio do exercício de poder disciplinar exclusivo da O.A.

Organização

A O.A tem âmbito nacional, embora esteja internamente estruturada, para efeitos de distribuição de competências, em razão do território, por órgãos de âmbito não nacional.

São órgãos nacionais:

- 1- O congresso
- 2- A assembleia-geral da O.A
- 3- O Bastonário
- 4- O Presidente
- 5- O Conselho Superior
- 6- O Conselho Geral
- 7- O Conselho Fiscal.

São órgãos regionais e locais:

- A assembleia regional
- Os Conselhos regionais
- Os presidentes dos conselhos regionais
- Os Conselhos de deontologia
- Os presidentes dos conselhos de deontologia
- As assembleias de secção e as delegações e delegados de secção.

Têm carácter eletivo o exercício de cargos nos órgãos da O.A, tendo os mandatos uma duração de 3 anos civis.

Apenas têm voto os advogados com inscrição em vigor, mas não os advogados estagiários (art. 14.º, nº1).

2. Os principais Regulamentos Internos e o Código Deontológico dos Advogados Europeus (C.D.A.E.)

3. Os deveres dos Advogados perante a Ordem dos Advogados

Se o dever de solidariedade é um dos principais deveres entre advogados, não existe propriamente um dever de solidariedade entre os advogados e a sua Ordem, mas sim um dever de colegialidade, que não se esgota com a inscrição obrigatória na O.A.

No conjunto dos deveres do Advogado para com a O.A, elencam-se os de:

- (i) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de Advogado e promover o respeito pelos respetivos princípios deontológicos;

- (ii) Representar a profissão de advogado e defender os interesses, direitos e imunidades dos seus membros;
- (iii) Reforçar a solidariedade entre advogados (art. 3.º, n.º1, als. d), e) e f)).
- (iv) Colaborar para a prossecução das atribuições da O.A; exercer cargos para os quais tenha sido nomeado (art. 91.º, als. a) e b)).
- (v) Declarar, ao requerer a inscrição, para efeito de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou atividade profissional que exerça destina-se a permitir ao conselho regional e ao conselho geral o exercício das suas competências (art. 84.º; cfr. art. 177.º, n.º1, al. d), quanto à instauração de processo para averiguação de idoneidade para o exercício profissional em caso de incumprimento do disposto no art. 91.º, al. d)); e o dever de suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na O.A quando ocorrer incompatibilidade superveniente (art. 91.º, als. c) e d))².
- (vi) O dever de pagar pontualmente as quotas e outros encargos, sob pena de impedimento a serviços prestados pela O.A, sem prejuízo de o atraso no pagamento envolver responsabilidade disciplinar.
- (vii) Embora constitua também um dever entre advogados, é um dever para com a O.A o de dirigir com empenhamento o estágio dos Advogados estagiários (art. 91.º, als. f) e i)).
- (viii) De comunicar à O.A, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de escritório ou domicílio profissional (art. 91.º, al. h)).

D – Estatuto Profissional

D.1. - Do Exercício da Advocacia

- A capacidade, a título pessoal, para o exercício da Advocacia; o dever de inscrição na Ordem dos Advogados; abordagem genérica à regulamentação das inscrições e ao modelo de estágio; condições da aquisição do estatuto pleno e título de Advogado
- A idoneidade no exercício da profissão. Processo especial de averiguação de idoneidade

Só os licenciados em Direito com inscrição em vigor na O.A podem praticar atos próprios da profissão, nos termos da Lei 49/2004 – Art. 66.º, n.º1.

² O advogado com a inscrição suspensa não tem sequer direito ao título profissional de advogado – arts. 3.º, al. c) e 70.º, n.º1.

Para o exercício da advocacia, i. e., para a prática de atos próprios dos advogados, designadamente para o exercício do mandato forense e da consulta jurídica, é obrigatória a inscrição na O.A (art. 66.º, n.º1 EOA; e art. 1.º, n.ºs 1 e 5 da Lei 49/2004).

É que o acesso a certas profissões e o seu exercício, entre as quais se conta a dos Advogados e a dos consultores jurídicos, pelo interesse público ou função social de que estas revestem, impõem o seu controlo por uma entidade pública e daí as Ordens profissionais: art. 91.º, al. c) e 84.º e art. 194.º.

A prova da inscrição faz-se pela cédula profissional (art. 187.º, n.ºs 1 e 3).

Incapacidades

Para defender e prevenir a ocorrência de situações que possam por em causa, entre outros valores, a independência e a dignidade da Advocacia, o EOA prevê regimes de:

A – Incapacidades (v. art. 9.º da RJAPP)³

B – Incompatibilidades

C – Impedimentos

A primeira (incapacidades) tem a ver com a pessoa do candidato à Advocacia ou com as suas qualidades. As outras (incompatibilidades e impedimentos) têm a ver com o exercício de uma atividade diferente da advocacia. O EOA também entrecruza estes diversos institutos quando impede a inscrição aos que estejam em situação de incompatibilidade (art. 188.º, n.º1, al d) EOA).

O elenco taxativo das incapacidades para o exercício da advocacia, que afetam o indivíduo e o impedem de exercer a profissão e até de se candidatar a tal exercício, consta do art. 188.º, n.º1, als. a), b), c) e e), n.º 3, 4 e 5:

- 1) Os que não estejam no pleno gozo dos seus direitos civis;
- 2) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- 3) Os magistrados e trabalhadores com vínculo de emprego público que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados ou colocados na inatividade por falta de idoneidade moral.

³ Já se trataram, anteriormente, das incapacidades para o exercício da advocacia que afetam o indivíduo e o inibem de exercer a profissão e até de se candidatar a tal exercício – art. 188.º, n.º1, als. a), b), c) e e).

- 4) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão, exceto se, reabilitados judicialmente e decorridos 10 anos sobre a data da condenação, for comprovada, em processo de inquérito prévio, a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos 3 anos, de forma a alcançar-se a convicção da sua completa recuperação moral, nos termos do art. 179.º;

Prevê-se certa tipicidade de situações de inidoneidade moral: (i) condenação por qualquer crime gravemente desonroso; (ii) o exercício da atividade profissional, mesmo através da prática de atos isolados próprios da mesma, em situação de incompatibilidade ou inibição sem que tenha requerido tempestivamente a suspensão ou o cancelamento da inscrição; (iii) a prestação de falsas declarações, no momento da inscrição, quanto a incompatibilidades para o exercício da advocacia; e (iv) a condenação, no foro disciplinar da Ordem, em um ou mais processos, por reiterado incumprimento dos deveres profissionais (art. 177.º, n.º1, als. a), d), e) e f).

A falta de idoneidade moral é verificada em processo, que seguirá os termos do processo próprio dos arts. 177.º a 179.º, com as necessárias adaptações, e é decidida por maioria de dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente (art. 188.º, n.º5).

As incapacidades, sendo supervenientes, conduzem ao cancelamento da inscrição (art. 188.º, n.º4) e é instaurado, para esse efeito, processo de averiguação de idoneidade.

– Limitações no exercício da Advocacia durante o estágio

“Nas causas em que não seja obrigatória a constituição de Advogado, podem as próprias partes pleitear por si e ser representadas por Advogados estagiários e por solicitadores” (art. 42.º CPC).

É obrigatória a constituição de Advogado:

- a) Nas causas da competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário – isto é, ações de valor superior a 5000 euros (art. 44.º, n.º1 LOSJ).
- b) Nas causas em que seja admissível recurso independentemente do valor⁴;

⁴ Estão incluídas as ações em que se aprecie a validade, subsistência ou cessação de contratos de arrendamento, com exceção dos arrendamentos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios, nas quais é sempre admissível recurso para o TR (art. 40.º, n.º1, al. b) e 629.º, n.º3, al. a) CPC); as ações em que esteja em causa a determinação da categoria profissional, o despedimento do trabalhador, a sua reintegração e a validade do contrato de trabalho; os processos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional; os processos de contencioso das instituições de previdência, abono de família e associações sindicais (art. 79.º CPT); e os recursos com fundamento em violação das regras de competência internacional; e das decisões de indeferimento liminar da P.I e do requerimento inicial de procedimento cautelar, entre outras.

- c) Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores (art. 40.º, n.º1 CPC): a obrigatoriedade de constituição de Advogado nos recursos refere-se apenas a ações cíveis.

A constituição de Advogado só é obrigatória nas execuções cujo valor exceda a alçada do TR (art. 44.º, n.º1 LOSJ) e nas de valor inferior a esta quantia, mas excedente à alçada dos tribunais judiciais de 1ª instância, quando tenha lugar algum procedimento que siga os termos do processo declarativo (art. 58.º, n.ºs 1 a 3 do CPC).

Se a parte não constituir Advogado, sendo obrigatória a constituição, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, fá-la-á notificar para o constituir dentro de prazo certo, sob pena de o réu ser absolvido da instância, de não ter seguimento o recurso ou de ficar sem efeito a defesa (art. 41.º CPC).

A falta de procuração e a sua insuficiência ou irregularidade podem ser arguidas pela parte contrária ou suscitadas oficiosamente em qualquer altura.

No caso de estarem constituídos Advogado e Advogado estagiário e só este subscrever a P.I de ação em que é obrigatória a constituição de advogado ou subscrever alegações de recurso, parece existir irregularidade de mandato, devendo o Juiz mandar notificar pessoalmente a parte cuja representação forense foi assumida pelo Advogado estagiário para ratificar o processado, no prazo que o Juiz fixar.

O estágio tem a duração máxima de 18 meses, e a sua 1ª fase tem a duração mínima de 6 meses – art. 195.º, n.ºs 2 e 3.

Durante o segundo período de estágio, pode o Advogado estagiário, mas sempre sob a orientação do patrono:

- 1) Praticar todos os atos da competência dos solicitadores: art. 196.º, n.º1, al. a).

Os solicitadores, nos termos do art. 136.º, n.º1 do EOSAE (lei 154/2015) podem praticar atos próprios da profissão, designadamente exercer o mandato judicial nos termos da lei, em regime de profissão liberal remunerada.

- 2) Exercer a consulta jurídica: art. 196.º, n.º1, al. b)

- 3) Exercer a advocacia por nomeação oficiosa, de acordo com a sua competência estatutária: arts. 30.º e 45.º, n.º1, al. b) da Lei 34/2004.

Quanto a este último ponto, o art. 41.º da Lei do Acesso ao Direito expressamente prevê a intervenção de Advogados estagiários, e não somente de advogados, no apoio judiciário em processo penal, no primeiro interrogatório do arguido, na audiência de julgamento em processo sumário e noutras diligências urgentes.

Mas o Regulamento n.º 330-A/2008 limitou a competência dos advogados estagiários, por si sós, à consulta jurídica e excluiu-os da intervenção no apoio judiciário.

Nem a CRP nem a lei proibem que os advogados estagiários sejam constituídos advogados nos processos para os quais têm competência estatutária, designadamente nos processos cíveis de valor inferior a 5000 euros, em que, nos termos do art. 40.º, n.º2 CPC, só eles e os solicitadores podem representar as partes.

- 4) *“Ainda que seja obrigatória a constituição de Advogado, os Advogados estagiários, os Solicitadores e as próprias partes podem fazer requerimentos em que não se levantem questões de direito”* (art. 40.º, n.º2 CPC).

Têm de estar inscritos na O.A (art. 46.º, al. e) e 54.º, al. 1)) e possuem o título profissional de Advogado estagiário (art. 3.º, al. c)).

A CRP e a lei impõem que os Advogados estagiários estejam sujeitos à jurisdição disciplinar da O.A, estando sujeitos ao EOA (art. 3.º, al. g); 58.º, al. a) e 193.º), designadamente ao seguro de responsabilidade civil profissional (art. 104.º) e gozem de liberdade no exercício da profissão (art. 47.º CRP) e da prática de atos próprios da profissão (art. 69.º EOA e 4.º da Lei 49/2004).

- A base contratual do exercício da Advocacia. Regime dos contratos de trabalho a celebrar por Advogados. Contratos de prestação de serviços e avenças. Questões práticas deontológicas que estes diversos regimes suscitam, designadamente na compatibilização do princípio da independência absoluta com o regime de trabalho subordinado

Remissão: Os grandes princípios estruturantes da Deontologia do Advogado: o princípio da independência e o interesse público no exercício da profissão; seus afloramentos no ordenamento deontológico

O exercício da advocacia assenta sempre numa base contratual, base contratual que se inicia com a outorga da procuração e que finda com a sua revogação ou com a renúncia a ela.

Na sua origem está um ato jurídico unilateral, através da procuração, com que o advogado fica investido em poderes representativos do seu constituinte (arts. 262.º a 269.º do CC e 40.º a 58.º do CPC), ou bilateral (contrato), que tanto pode ser um contrato de prestação de serviços (art. 1154.º CC) como um contrato de trabalho (art. 1152.º CC), conforme haja autonomia ou subordinação, sem prejuízo, mesmo neste último caso, da autonomia técnica (art. 81.º, n.º1 EOA; 112.º CT), como um contrato de mandato (art. 1155.º CC),

Quando seja obrigatória a constituição de Advogado, há atos que só podem ser praticados pelo mandatário judicial, não o podendo ser pelo seu constituinte, ao contrário do que acontece no Direito Civil, onde os atos praticados pelo procurador também o podem ser pelo mandante.

Atenta a obrigação de independência que impende sobre o advogado, estará vedado o exercício da Advocacia sob a forma de contrato de trabalho, face ao conceito de subordinação jurídica, característico deste tipo contratual?

Sendo a advocacia uma profissão liberal e intrinsecamente independente, é normal que a expressão contratual do desenvolvimento da sua atividade se dê sob a forma de prestação de serviços.

Na Europa só em Portugal e Espanha foi consagrado um regime que amplamente permite o exercício da Advocacia sob subordinação jurídica.

Neste particular, o RJAPP dispõe que: v. art. 28.º e art. 30.º

O EOA expressamente prevê esta possibilidade de exercício da Advocacia em regime de subordinação, regulamentando a forma de apreciar a conformidade deontológica de qualquer cláusula do contrato, ou orientação ou instrução recebida da entidade empregadora pelo advogado (Art. 73.º).

Em função das obrigações e deveres deontológicos que recaem sobre o advogado, e porque o “empregador” normalmente não está especialmente informado, ou sequer sensibilizado, para a necessidade de respeitar as regras jurídicas deontológicas que impendem sobre o exercício da Advocacia, o legislador laboral expressamente salvaguarda os advogados sujeitos a um regime laboral de exercício da profissão de qualquer tipo de instruções, ordens ou diretivas que possam pôr em causa a sua isenção e independência, ou quaisquer outros deveres deontológicos (Art. 116.º do CT e art. 127.º, nº1, al e) do CT).

Quanto a esta matéria, um advogado “empregado” do “cliente” está sujeito a acrescidas dificuldades de isenção e independência, pelo que a advocacia exercida neste circunstancialismo deve ser especialmente protegida e acompanhada pelos órgãos da O.A. Daí a importância da existência, na O.A, do Instituto dos Advogados de Empresa. Neste particular deve consultar-se o Regulamento do Instituto dos Advogados de Empresa.

Dispõe o art. 81.º, nº3 que “*qualquer forma de provimento ou contrato, seja de natureza pública ou privada, designadamente o contrato individual de trabalho, (...) deve respeitar os princípios definidos no nº1, e todas as demais regras deontológicas que constam deste Estatuto*”, referindo-se o nº1 à “*plena autonomia técnica*” com que o Advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados.

Cfr. também o art. 73.º, do qual resulta a necessidade de formalização do contrato de trabalho subordinado ou de prestação de serviços a entidade pública em regime de subordinação.

- Os atos próprios de Advocacia. A Lei nº 49/2004, de 24 de agosto de 2004. Procuradoria ilícita e responsabilidade criminal. Casos práticos

Atos próprios de Advogados e Solicitadores

A noção de exercício da advocacia deve referir-se, mais do que à enumeração das atividades do Advogado, ao interesse público ou função social da profissão exercida pelo Advogado.

É este interesse público ou função social que explicam não só a obrigatoriedade de inscrição na O.A mas também as obrigações *ex lege* que oneram os advogados como a de colaborar na prossecução das atribuições da O.A (art. 91.º, al. b)) ou de não recusar, sem motivo justificativo, o patrocínio officioso ou a direção do estágio (art. 90.º, al. f) e 91.º, al. f)).

A noção de exercício da advocacia (art. 1.º) não poderá deixar de exigir a prática habitual de atos próprios da profissão, nomeadamente o exercício do mandato forense, o exercício da consulta jurídica, a elaboração de contratos e a prática de atos preparatórios, a representação e a assistência perante qualquer jurisdição, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses.

1) Mandato Forense

Na LAPAS o mandato forense está previsto no seu art. 2.º

O CPC também dispõe sobre o mandato forense (patrocínio judiciário), nos arts. 40.º a 51.º.

2) Apoio e informação jurídica (consulta jurídica): Art. 3.º da LAPAS

3) Resolução extrajudicial de conflitos (conciliação, mediação, acordo, nomeadamente relativo à cobrança de créditos)

4) Elaboração de contratos

5) Prática de atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos.

Ao longo do tempo, aumentaram os atos para cuja competência os advogados foram legalmente investidos. A saber:

- i. Reconhecimento simples e com menções especiais, presenciais ou por semelhança (lei nº 28/2000, DL 327/2001 e DL 76-A/2006;
- ii. Autenticação de documentos particulares;
- iii. Certificação de traduções ou fazer certificar traduções de documentos, nos termos da lei notarial (art. 38.º, nº1 do DL 76-A/2006)
- iv. Formalização da transmissão de bens imóveis (DL 116/2008)
- v. Celebração da maioria dos contratos regulados no CSC (*idem*)

Devido a este alargado leque de competências, algumas, até há bem pouco tempo reservadas aos notários, melhor se percebe a imperativa necessidade da “supra” referida conceção ético-social da advocacia e do rigoroso cumprimento dos deveres de independência e integridade previstos no EOA.

Os advogados estagiários têm a seguinte competência, prevista no art. 196.º:

Relativamente à competência dos advogados estagiários para praticarem atos “tipo notariais”, merecem referência os Pareceres do Conselho Geral nºs 27/PP/2014-G e 30/PP/2014-G, prolatados em

contraposto ao decidido pelo Ac. do TRC de 27/05/2014, Proc. 117/14.4TJCBR.C1, e da Circular da Ordem dos Notários que entendeu estar vedada ao advogado estagiário a prática desses atos. Pela sua importância transcrevem-se as respetivas conclusões:

“I – É à O.A, nos termos do seu Estatuto, que compete definir a competência do Advogado Estagiário; II – Nos termos da al. a) do n.º1 do art. 189.º do EOA, o Advogado Estagiário, uma vez obtida a cédula profissional, pode autonomamente, sempre sob orientação do patrono, praticar todos os atos profissionais da competência dos solicitadores; III – Deste modo, nos termos do art. 38.º, n.º1 do DL 76-A/2006, o Advogado Estagiário, tal como o solicitador, pode fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presencias e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial; IV – A orientação do patrono, relativa ao Advogado Estagiário, e prevista no corpo do art. 189.º, n.º1 do EOA, não tem de ser demonstrada, nem física, nem por via de qualquer assinatura ou certificação daquele, nomeadamente na prática, pelo Advogado Estagiário, dos atos previstos no art. 38.º, n.º1 do DL 76/2006, de 29 de março; V – Falece, pois, fundamento legal ao Acórdão da Relação de Coimbra, de 27 de maio de 2014 (processo n.º 117/14.4TJCBR.C1 – JTTC), que o Advogado Estagiário não tem competência para a prática dos aludidos atos previstos no n.º1 do art. 38.º do DL 76-A/2006, de 29 de março e, conseqüentemente, à circular da ordem dos notários que passou a aplicar tal “jurisprudência”.

1) O mandato forense

O mandato judicial pode ser conferido (art. 43.º CPC):

- a) Por instrumento público;
- b) Por documento particular;
- c) Por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo.

A eficácia do mandato depende da aceitação pelo mandatário. A aceitação pode (art. 44.º, n.º4 CPC):

- i. Ser manifestada no próprio instrumento público;
- ii. Ser manifestada no próprio documento particular;
- iii. Resultar de comportamento concludente do mandatário;

As principais especificidades e diferenças entre o mandato judicial e o mandato geral são essencialmente ditadas pelo interesse público, independência da profissão de advogado e pelo livre exercício do patrocínio (arts. 12.º e 13.º da LOSJ).

Mandato geral (típico):

- O mandante pode, ele próprio, praticar todos os atos compreendidos no mandato;
- O mandatário é obrigado a seguir as instruções recebidas do mandante (art. 1161.º, al. a) do CC)

- O mandatário só se pode fazer substituir por outrem se o mandante o permitir ou se a faculdade de substituição resultar da procuração ou do conteúdo da relação jurídica que a determina (art. 264.º, n.º1 e 1165.º do CC).

Mandato forense:

- Na maioria dos processos judiciais, só o mandatário pode praticar os atos cometidos ao mandato forense, sendo obrigatória a constituição de advogado;
- O mandatário judicial vincula a parte nas afirmações e confissões expressas de factos feitas nos articulados (art. 46.º do CPC); o defensor exerce direitos que a lei reconhece ao arguido (art. 63.º do CPP);
- O mandatário forense pode substabelecer (art. 44.º, n.º2 do CPC);

2) A Consultoria e a Parecerística

A LAPAS tornou dependente esta atividade da inscrição na O.A, proibindo a consulta jurídica no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional sem inscrição na O.A ou na Câmara dos Solicitadores (art. 1.º, n.º2 LAPAS).

A consulta jurídica, definida pela lei como a atividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas por solicitação de terceiro (art. 3.º da Lei 49/2004), apesar de ser um dos atos próprios da profissão de Advogado, como também de Solicitador, só podendo ser exercida por quem estiver inscrito como advogado na O.A ou como solicitador na Câmara dos Solicitadores, não constitui exclusivo destes profissionais.

Assim, podem prestar consultoria jurídica:

- a) Advogados com inscrição em vigor na O.A;
- b) Solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores;
- c) Juristas de reconhecido mérito e doutores em Direito cujo grau seja reconhecido em Portugal, inscritos como consultores na O.A;
- d) Docentes das faculdades de Direito, independentemente da inscrição na O.A (exceção ao princípio da inscrição obrigatória);
- e) Consultoria jurídica assegurada por “advogados de empresa” licenciados em Direito não inscritos na O.A, desde que em exclusivo para as empresas contratantes, não é considerado “*no interesse de terceiro*” (artigo 1.º, n.º8 LAPAS).

No entanto, não se consideram “praticados no interesse de terceiro” os atos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de quaisquer pessoas, nessas qualidades, salvo se, no caso de cobranças de dívidas, esta constituir objeto ou atividade principal dessas pessoas

(art. 1.º, nºs 7 e 8 da LAPAS) - esta situação que tem dado origem a muita procuradoria ilícita, nomeadamente praticada por grandes multinacionais de auditores fiscais, a coberto dos seus consultores jurídicos em regime de contrato de trabalho, não inscritos na O.A.

Ficam, assim, salvaguardadas a consultadoria e a parecerística asseguradas por “advogados de empresa”, licenciados em Direito, não inscritos na O.A, desde que não seja em benefício de terceiros, mas apenas das empresas às quais prestam serviços.

E são também salvaguardadas por lei as competências próprias atribuídas às profissões ou atividades cujo acesso ou exercício são regulados por lei.

Para além dos (i) consultores inscritos (são os juristas de reconhecido mérito e os mestres e doutores em Direito cujo grau seja reconhecido em Portugal, a que se refere o art. 200.º do EOA e o art. 1.º, nº2 da Lei 49/2004, pois a elaboração de pareceres escritos por docentes das faculdades não obriga a inscrição, nº 3) e (ii) dos serviços de contencioso e consulta jurídica previstos no art. 6.º, nºs 3 e 4 da Lei 49/2004, como os dos sindicatos, só poderão dar consulta jurídica, sob pena de se verificar o crime de procuradoria ilícita⁵:

- f) Os notários,
- g) Os solicitadores de execução,
- h) Os administradores de insolvência
- i) E os organismos públicos,
no quadro das atividades definidas pelos seus estatutos respetivos;
- j) As pessoas que exercem uma profissão regulamentada, nos limites autorizados pela regulamentação aplicável e no âmbito da sua atividade principal, como os ROCS ou TOCS;
- k) E as pessoas que exercem uma atividade não regulamentada para a qual é necessária uma qualificação reconhecida pelo Estado ou atestada por um organismo público ou profissional, nos limites daquela qualificação e no âmbito da sua atividade principal, como os trabalhadores com carteira profissional, p. ex., os jornalistas – art. 1.º, nº7, in fine da Lei 49/2004.

3) Atos de simples procuradoria

Além dos atos próprios da profissão, de mandato judicial, representação e assistência a que a lei se refere, o Advogado pode praticar ainda atos de simples procuradoria, contanto que sejam conexos com os primeiros, ou seja, desde que o Advogado não se dedique habitualmente ao exercício da procuradoria, o que envolveria concorrência desleal em relação aos Solicitadores.

⁵ Ver consequências Cap. IX, nºs 44 e 45.

Situações em que pessoas podem praticar atos próprios da profissão de advogado e solicitador, nomeadamente o mandato para representação em juízo, consideradas tradicionalmente pela O.A. como exceções não desejáveis à aplicação das regras deontológicas do EOA:

- Certos serviços jurídicos prestados nos Centros de Formalidades de Empresas;
- Patrocínio judiciário de membros do Governo, quando demandados por causa do exercício das suas funções, pelos consultores do CEJUR (Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros);
- Patrocínio judiciário de Diretores-gerais, Secretários-gerais, Inspetores-Gerais, encarregados de missão, e profissionais equiparados da administração pública, que pode ser assegurado pelos serviços jurídicos dos respetivos ministérios (DL 148/2000, art. 2.º, n.ºs 1 e 2);
- Pessoas coletivas de direito público ou ministérios podem ser representados em juízo por licenciados em Direito com funções de apoio jurídico, nomeados especificamente para o efeito, ainda que vinculados aos mesmos deveres deontológicos (art. 11.º, n.ºs 1 e 2);
- A fazenda pública pode fazer-se representar em juízo por licenciados em Direito ou determinados quadros (v. Lei 20/2012).
- O novo “Estatuto dos Contabilistas Certificados” prevê a possibilidade de contabilistas exercerem o mandato forense nos processos tributários de valor não superior a € 10.000,00. Até esta alteração só podiam representar os contribuintes numa fase administrativa e não judicial do processo.

Ilícito criminal

Constitui ilícito criminal o exercício da advocacia ou só da consulta jurídica por quem não esteja habilitado por não estar inscrito ou por ter a sua inscrição suspensa ou cancelada.

O exercício da advocacia ou só da consulta jurídica em qualquer destes casos é passível de responsabilidade criminal – é o crime de procuradoria ilícita p. e p. pelo art. 7.º da Lei 49/2004, como crime semi-público (depende de participação ou denúncia de certas pessoas – neste caso, o procedimento criminal depende de queixa, de que são titulares, além do lesado, a O.A e a Ordem dos Solicitadores, que têm legitimidade para se constituírem assistentes no procedimento criminal) e, eventualmente, o de usurpação de funções p. e p. pelo art. 358.º, al. b) do CP, como crime público – e, no caso de inscrição suspensa, também responsabilidade disciplinar (art. 144.º, n.º3).

O exercício da profissão de Advogado ou de consultor jurídico, pelo seu interesse público, depende da inscrição numa associação pública, a O.A, que age por devolução normativa de poderes do Estado na regulamentação e disciplina da profissão. E a proteção do interesse público do exercício da advocacia ou da consulta jurídica exclusivamente por quem esteja inscrito é tão forte que a lei prevê e pune, como

crime de procuradoria ilícita, eventualmente em concurso real com o de usurpação de funções, o exercício da profissão.

Note-se que para a tipificação do crime de usurpação de funções p. e p. pelo art. 358.º, al. b) do CP basta a prática de um só ato próprio da profissão, o mesmo acontecendo quanto ao crime de procuradoria ilícita p. e p. pelo art. 7.º da Lei 49/2004.

Parece que não poderá haver aproveitamento dos atos anteriormente praticados, que se afigura serem nulos, pelo que também por este aspeto devem ser acautelados danos irreparáveis dos interesses das partes.

Os Magistrados, Conservadores, Notários e os responsáveis pelas repartições públicas devem comunicar à O.A qualquer facto que indiciie ilícito criminal no exercício da advocacia, designadamente do patrocínio judiciário (art. 87.º; art. 121.º, n.º1), comunicação que tem especial interesse no caso do exercício da advocacia por quem tem a inscrição suspensa, por se acumular então a responsabilidade criminal e a responsabilidade disciplinar.

Escritório de procuradoria ilícita

A concessão de um direito exclusivo ao exercício da advocacia ou só da consulta jurídica àqueles que se encontram inscritos na O.A, visa não só assegurar que os atos próprios da profissão sejam praticados exclusivamente pelas pessoas inscritas mas também garantir que só estas possam obter rendimentos do exercício profissional da advocacia ou da consulta jurídica.

Daí que se proíba o funcionamento de escritório de procuradoria ou de consulta jurídica, considerando-se como tal qualquer escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática dos atos próprios dos Advogados ou Solicitadores, excetuando-se da proibição os escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente pro advogados ou por solicitadores ou por sociedades de advogados ou de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela O.A e pela O.S (art. 6.º, n.º1 da Lei 49/2004).

A lei procura controlar os escritórios de procuradoria pela exigência não só da sua direção mas também da sua propriedade por Advogado ou Solicitador. Não basta a direção, pois poderá haver direção por Advogado ou Solicitador de um escritório pertencente a um estranho à profissão. E, por isso, a lei quer excluir a possibilidade de escritórios pertencentes a outrem e dirigidos por Advogados e Solicitadores.

Assim, tem de se entender que os escritórios de procuradoria judicial ou similares proibidos na lei são “todos aqueles em que, sob qualquer denominação, se pratiquem quaisquer atos de advocacia ou solicitadoria ou se aceite a representação de clientes ou consulentes perante quaisquer tribunais ou repartições públicas, independentemente da forma de remuneração dos respetivos serviços, desde que esses escritórios não estejam efetivamente dirigidos por Advogados ou Solicitadores que, pessoalmente

ou associados com outros Advogados ou Solicitadores, sejam seus proprietários e neles trabalhem, ao serviço da clientela própria, sem qualquer interesse ou dependência de pessoas que não exerçam legitimamente a advocacia ou a solicitadoria”.

É por isso que as sociedades cujo objeto seja praticar os atos próprios da profissão de Advogado e cujos sócios não estejam todos inscritos na O.A são nulas, por contrárias à ordem pública ou tão só à própria lei, pois a constituição de tais sociedades conduz à repartição por quem não é advogado de rendimentos do exercício da profissão de Advogado, permitindo-se a terceiros explorar, pelo menos indiretamente, uma profissão que não podem exercer (art. 213.º, n.º7).

Tema das sociedades multidisciplinares: é proibida por lei uma sociedade entre duas pessoas que exercem profissões regulamentadas diferentemente, quando a prática de uma permite procurar a clientela à outra.

Tema das incompatibilidades e impedimentos: é incompatível com o exercício da advocacia qualquer outra atividade ou função que permita a angariação de clientela.

E é mesmo dever do Advogado para com a comunidade não solicitar ou angariar clientes por si nem por interposta pessoa (art. 90.º, al. h)).

De resto, a angariação de clientela violaria um outro princípio: o mandato judicial não pode ser objeto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite, por qualquer forma, a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante (art. 67.º, n.º2).

A violação da proibição estabelecida no art. 6.º, n.º1 da Lei 49/2004, determina o encerramento do escritório pelas autoridades judiciais a requerimento da O.A ou da O.S (art. 6.º, n.º2 da Lei 49/2004).

Não ficam abrangidos pela proibição legal os serviços de contencioso e consulta jurídica mantidos pelos sindicatos, associações patronais ou outras entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública, serviços destinados a facilitar a defesa exclusiva, mesmo judicial, dos interesses comuns da causa, desde que os atos praticados sejam individualmente exercidos por Advogado, Advogado estagiário ou Solicitador (art. 6.º, n.ºs 3, 4 e 5 da Lei 49/2004).

Assim, os serviços de contencioso de um sindicato em que os interesses legitimamente associados são de natureza laboral não poderão dar consultas aos sócios sobre direito de arrendamento ou direitos reais, p. ex.

Além do encerramento do escritório de procuradoria ilícita, poderá verificar-se procedimento criminal pelo crime de procuradoria ilícita, que é semipúblico, sendo titulares do direito de queixa, além do lesado, a O.A e a Câmara dos Solicitadores, que têm legitimidade para se constituírem assistentes no procedimento criminal (art. 7.º da Lei 49/2004).

- Exercício da Advocacia em Portugal por estrangeiros e regras essenciais do direito de estabelecimento e de prestação de serviços de Advogados portugueses no estrangeiro
- Análise do artigo 104º do EOA sobre o regime legal da responsabilidade civil profissional dos Advogados; Os Advogados em regime de responsabilidade limitada; os seguros existentes e o seu regime (Remissão Cap. H)
- Regime das especialidades

Art. 70.º

Por deliberação da assembleia geral da O.A, reunida em 21 de dezembro de 2015, foi aprovado o novo Regulamento Geral das Especialidades, que, entre outras alterações, aumentou para 14 as áreas em que os advogados podem candidatar-se à atribuição do título de especialista: Direito Administrativo; Direito Fiscal; Trabalho; Financeiro; Europeu e da Concorrência; Propriedade Intelectual; Constitucional; Criminal; Societário; Família e Menores; Consumo; Ambiente; Igualdade de Género; Saúde e Bioética.

A O.A pode, assim, certificar a existência de competência profissional específica adquirida em determinada área do direito.

A referência pública à especialização é considerada, pelo EOA, informação objetiva admitida na sua divulgação da atividade profissional, mas só é permitida quando a O.A haja atribuído tal qualidade (art. 94.º, n.º1 e 2, al f) do EOA e art. 2.º do Regulamento 9/2016).

- Sociedades de Advogados. Regime legal. Análise participada das vantagens e desvantagens sobre a prática da atividade em sociedade na ótica dos jovens Advogados

A constituição e funcionamento das sociedades passou a reger-se pelo regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas ao regime das associações públicas profissionais (art. 213.º, n.º8).

Nesta matéria dispõe o RJAPP: Art. 27.º

Assim, atualmente o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados está previsto:

- No regime jurídico geral da Lei 53/2015, de 11 de junho (Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais);
- No regime jurídico especial constante dos arts. 213.º a 222.º do EOA.

1- Normas com incidência deontológica do regime jurídico especial

No regime jurídico no EOA, com incidência deontológica, selecionam-se os seguintes dispositivos:

- Sempre que o advogado exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o regime geral sobre conflito de interesses (art. 99.º) aplica-se, quer à associação, quer a cada um dos seus membros (art. 99.º, n.º6).
- Os advogados podem exercer a profissão constituindo ou ingressando em sociedades de advogados, como sócios ou associados (art. 213.º, n.º1);
- As sociedades de advogados gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos advogados que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicas constantes do EOA, bem como ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados (art. 213.º, n.º5).
- Os membros do órgão executivo das sociedades de advogados, independentemente da sua qualidade como advogados inscritos na O.A., devem respeitar os princípios e regras deontológicas, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos advogados pela lei e pelo EOA (art. 213.º, n.º6).
- Não é permitido às sociedades de advogados exercer, direta ou indiretamente, a sua atividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades e entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da advocacia (art. 213.º, n.º 7);
- As relações entre os advogados que integram as sociedades, designadamente entre os sócios, os associados e os estagiários, bem como as relações contratuais com os demais advogados que prestem serviços a essas sociedades, são objeto de regulamento próprio (art. 213.º, n.º 9).
- Os sócios profissionais de indústria só podem exercer a atividade profissional de advogado numa única sociedade, não podendo exercer tal atividade fora desta, salvo se o contrato de sociedade dispuser em contrário ou for celebrado acordo escrito nesse sentido por todos os sócios (art. 214.º).
- Nas sociedades de advogados podem exercer a sua atividade profissional advogados não sócios que tomam a designação de associados (art. 215.º).
- O projeto de contrato de sociedade é sujeito a aprovação do conselho geral para controlo da legalidade e conformidade com regras deontológicas (arts 46.º, n.º1, bb) e 217.º).
- O exercício dos poderes de administração devem conformar-se com a independência do sócio enquanto advogado, relativamente à prática dos respetivos atos profissionais (art. 221.º).

Como princípios gerais, que informavam o regime jurídico anterior, mas que mantêm inteira aplicabilidade (entre outros), enunciam-se os seguintes:

- a) Sócios devem prestar, mutuamente, informações sobre a sua atividade profissional, exceto se forem autorizados a trabalhar fora da sociedade;

- b) Constitui justa causa de exoneração de um sócio a violação grave de obrigações com a sociedade ou de deveres deontológicos por outro sócio, sem que a sociedade delibere a sua exclusão ou promova a sua exclusão judicial;
- c) Constitui justa causa de exclusão de sócio a violação grave de obrigações para com a sociedade ou de deveres deontológicos;
- d) O sócio ao qual tenha sido aplicada a pena disciplinar de expulsão considera-se automaticamente excluído da sociedade;
- e) As sociedades têm direito de regresso contra o sócio, associado ou advogado estagiário responsável pelos atos ou omissões culposos geradores de responsabilidade.

2- Objeto social

O objeto principal das sociedades de Advogados é o exercício em comum da profissão de Advogado, por dois ou mais advogados - com exceção das que se constituam como sociedades unipessoais por quotas (art. 8.º, n.º 1 e 4 da Lei) – com o fim de repartirem entre si os respetivos lucros (art. 2.º, n.º2).

No caso das sociedades de advogados vigora a proibição das sociedades multiprofissionais pelo art. 213.º, n.º7 do EOA (não se aplicando, como tal, o disposto no art. 7.º, n.ºs 1 e 2 da Lei).

3- Composição

Além das pessoas singulares legalmente estabelecidas em território nacional para o exercício da advocacia (art. 8.º, n.º2, al. a)), podem ser sócios profissionais de sociedades de Advogados: as sociedades de advogados cujo objeto principal consista no exercício em comum da advocacia e que estejam inscritas na O.A (art. 8.º, n.º2, al. b) da Lei e 213.º, n.º2, al. b) do EOA); e as organizações associativas de profissionais equiparados a Advogados inscritas na O.A, em que a sociedade participada se encontre inscrita, constituída noutra EM (arts. 8.º, n.º2, al. c) e 3 da Lei e 213.º, n.º2, al. b) EOA).

Os sócios profissionais ficam obrigados, para além das respetivas entradas, a exercer em nome da sociedade de Advogados a advocacia, atividade principal que constitui o seu objeto principal (art. 4.º, n.ºs 1 e 3; art. 11.º, n.º3 da lei).

Sempre que o contrato de sociedade o não proíba, a pessoa singular que seja sócia de uma sociedade de advogados pode exercer a atividade de advocacia a título individual, mas este sócio e a sociedade não podem prestar serviços que se traduzam, entre eles, numa situação de conflito de interesses (art. 8.º, n.º5 e 9.º, n.º4).

Um sócio profissional só pode participar em sociedade de Advogados se não estiver impedido de exercer a advocacia por decisão judicial ou disciplinar e se não estiver em situação de incompatibilidade e a incompatibilidade ou o impedimento que afete um dos sócios principais determina o impedimento da

sociedade e dos demais sócios profissionais durante o mesmo período, exceto se aquele transmitir a sua participação, se exonerar ou for excluído da sociedade (art. 8.º, n.ºs 7 e 8).

Quer uma pessoa singular quer as outras entidades atrás referidas podem ser sócias não profissionais de sociedades de Advogados, sócios não profissionais que são definidos no art. 3.º, al. f) da Lei 53/2015, como os sócios de sociedade de profissionais que detenham participações sociais, mas não prestem, naquela sociedade, os serviços profissionais incluídos no respetivo objeto principal, ainda que para tanto se encontrem habilitados.

4- Capital e participações sociais

O capital social de uma sociedade de Advogados é estabelecido pelos sócios com observância da lei civil ou comercial, consoante se trate de uma sociedade de Advogados sob a forma civil ou de uma sociedade de Advogados sob a forma comercial (art. 9.º, n.º1 a14.º da Lei).

5- Regime de responsabilidade

i) Responsabilidade civil

Arts. 15.º, 16.º, 17.º

As sociedades devem optar, no momento da sua constituição, por um dos dois tipos seguintes, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais a adotar, devendo a firma conter a menção ao regime adotado (art. 213.º, n.º 10 EOA):

- a) Sociedades de responsabilidade ilimitada, RI – os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais, mas os credores da sociedade de responsabilidade ilimitada só podem exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade (art. 213.º, n.ºs 12 e 13 EOA).
- b) Sociedades de responsabilidade limitada, RL – apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais até ao limite do seguro de responsabilidade civil obrigatório (art. 213.º, n.º4).

A responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas por ações ou omissões imputadas a sócios, associados e estagiários, no exercício da profissão (art. 213.º, n.º11 EOA).

ii) Responsabilidade disciplinar

As sociedades e Advogados e as organizações associativas de profissionais equiparados a Advogados respondem disciplinarmente perante a O.A., em que estão inscritas e enquanto seus membros (art. 18.º, n.º1); e gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos Advogados que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do EOA bem como ao poder disciplinar na O.A (art. 213.º, n.º5 EOA).

As sociedades de advogados e as referidas organizações associativas de profissionais equiparados a Advogados são responsáveis pelas infrações disciplinares quando cometidas em seu nome e no interesse coletivo, por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança, de facto ou de direito, entendendo-se que ocupam uma posição de liderança os seus órgãos e representantes e quem nelas tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade, ou por quem aja sob a autoridade das referidas pessoas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem; mas a sua responsabilidade é excluída quando o infrator tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito e não exclui a responsabilidade disciplinar individual dos infratores nem depende da responsabilidade destes (art.º 18.º, n.ºs 2,3 e 4 e 14).

6- O pacto das sociedades de Advogados, o registo destas e a aquisição de personalidade jurídica e a inscrição na O.A

O contrato de sociedade deve conter as menções obrigatórias nos termos da lei civil ou da lei comercial, consoante se trate de uma sociedade de profissionais sob a forma civil ou de uma sociedade de profissionais sob a forma comercial (art. 19.º, n.º1).

Mas deve conter menção obrigatória do nome e firma de todos os sócios profissionais e respetivos números de inscrição na O.A (art. 19.º, n.º1).

O ato constitutivo da sociedade só pode ocorrer depois de o projeto de pacto social ter sido aprovado pela O.A. O mesmo não se devendo observar quanto às alterações do pacto social ou dos respetivos estatutos, que dependem de deliberação dos sócios aprovada por maioria de 75% dos votos expressos e que devem ser objeto de mera comunicação no prazo de 20 dias úteis, competindo aquela aprovação, sem prejuízo de recurso para o Conselho Superior, ao Conselho Geral da O.A, que exerce um controlo de mera legalidade, verificando designadamente se o pacto estava de harmonia com os princípios deontológicos e com as regras fixadas na lei (art. 21.º, n.º1 e 23.º da lei e arts. 216.º e 217.º do EOA).

Se o Conselho Geral ou o Conselho Superior não se pronunciarem sobre a aprovação ou não aprovação do projeto de pacto social dentro do prazo de 20 dias, considerar-se-á para todos os efeitos como aprovado o projeto (art. 21.º, n.ºs 3 e 4).

Após o registo definitivo do contrato de sociedade de Advogados, esta é inscrita, no seguimento de mera comunicação prévia pela sociedade, na O.A, sendo emitida a respetiva cédula profissional (art. 22.º).

Os advogados associados são advogados não sócios, cujos direitos e deveres devem constar do contrato de sociedade ou de planos de carreira, e as relações entre sócios, associados e Advogados estagiários são objeto de regulamento próprio (art. 25.º da Lei e 213.º, n.º9 e 215.º EOA).

É através do registo definitivo do contrato de sociedade no registo nacional de pessoas coletivas ou no registo comercial, consoante o que ao caso seja aplicável, que as sociedades de Advogados adquirem personalidade jurídica tendo, pois, o legislador consagrado o sistema de registo constitutivo, e não declarativo de direitos (art. 5.º, n.º1).

Com o registo definitivo do contrato, a sociedade de Advogados assume os direitos e obrigações dos atos praticados em seu nome no período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo e assume ainda os direitos e obrigações emergentes de negócios jurídicos concluídos antes do ato de constituição, desde que especificados e expressamente ratificados (art. 5.º, n.ºs 2 e 3).

A capacidade da sociedade de Advogados compreende os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto social e que sejam compatíveis com a sua natureza e apenas pode iniciar o exercício da atividade profissional que constitua o seu objeto principal após a sua inscrição na O.A (art. 6.º, n.ºs 1 e 2).

7- A exclusividade tendencial da atividade profissional dos sócios de indústria

Os sócios profissionais de indústria só podem exercer a atividade profissional de Advogado numa única sociedade de Advogados, não podendo exercer tal atividade fora desta, mas este último princípio não é rígido, pois o contrato de sociedade pode dispor em contrário ou pode ser celebrado acordo escrito nesse sentido por todos os sócios. Não podem, contudo, a sociedade e os sócios profissionais autorizados a exercer a atividade profissional a título individual, prestar serviços que revistam, entre eles, uma situação de conflito de interesses (art. 214.º EOA e art. 8.º, n.º5 e 9.º, n.º2 da Lei).

Como corolário desta atividade tendencial da atividade profissional dos sócios, no duplo sentido de que estes apenas podem fazer parte de uma única sociedade e, em princípio, devem consagrar a ela toda a sua atividade profissional de Advogado, decorre, antes de mais, o princípio de que, no âmbito da atividade social, é dever dos sócios prestarem mutuamente informações sobre a atividade profissional, sem que tal envolva a violação de segredo profissional, ao qual ficam obrigados todos os sócios.

O mandato conferido apenas a algum ou alguns dos sócios de uma sociedade de Advogados não se considera automaticamente extensivo aos restantes, mas a procuração deve indicar obrigatoriamente a sociedade profissional de que o Advogado/os faça/m parte, podendo o Advogado/os constituído/s substabelecer genericamente nos outros sócios.

A este respeito, note-se que a lei apenas presume que o poder de substabelecer o mandato está incluído nos poderes conferidos ao mandatário (art. 36.º, n.º2 CPC).

Em consonância com os princípios atrás expostos, o EOA e o CDAUE, dispõem que:

- Um advogado não pode aconselhar, representar ou agir em representação de dois ou mais clientes num mesmo assunto, se existir um conflito ou risco sério de conflito entre os interesses desses clientes (art. 99.º, nº3 EOA e 3.2.1 CDAUE).
- Deve cessar de agir em representação de ambos os clientes quando surja um conflito de interesses entre esses clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou quando a sua independência esteja em risco de não ser total (art. 99.º, nº4 EOA e 3.2.2);
- E deve também abster-se de aceitar um novo cliente se existir risco de violação de segredo profissional em relação a um anterior cliente, bem como se o conhecimento que o Advogado tem relativamente aos assuntos do anterior cliente possa favorecer o novo cliente de forma indevida (art. 99.º, nº5 EOA e 3.2.3),

Estabelecem que, sempre que os Advogados exerçam a sua atividade em associação, as mesmas regras acabadas de indicar são aplicáveis à associação e a todos os seus membros (art. 99.º, nº6 EOA e 3.2.4).

8- A firma e o seu uso obrigatório

A firma das sociedades de Advogados rege-se pela lei civil ou pela lei comercial, consoante se trate de uma sociedade de profissionais sob a forma civil ou sob a forma comercial.

A firma das sociedades de advogados inclui sempre a menção de Advogados, título profissional dos respetivo sócios profissionais, seguindo da expressão “sociedade de profissionais” ou “SP”, exclusiva das sociedades profissionais constituídas nos termos da lei das sociedades de profissionais, imediatamente antes da menção da forma jurídica societária que concretamente assuma nos termos da lei civil ou comercial (art. 20.º, nºs 4 e 5). A firma das sociedades de Advogados deve também conter a menção ao regime de responsabilidade ilimitada, RI, ou limitada RL - p. ex. *Vieira de Almeida & Associados - Sociedade de Advogados, SP RL* (art 213.º, nº 10 e 218.º, nº1 EOA).

É permitido o uso de denominações abreviadas, com recurso às iniciais dos nomes que compõem a firma, e logotipos sujeitos a aprovação nos termos da aprovação do projeto do pacto social (art. 218.º, nº2).

9- Dissolução

A sociedade de Advogados dissolve-se nos casos previstos na lei e no contrato de sociedade e, extrajudicialmente, se se verificar a continuada violação dos requisitos para a sua constituição e quando lhe for aplicada pena disciplinar de expulsão da O.A ou interdição definitiva do exercício da atividade profissional, sendo a dissolução decretada nestes últimos casos pela O.A, uma vez observado o princípio do contraditório e promovendo a O.A o respetivo registo (art. 50.º, nºs 1, 2 e 4).

Em caso de dissolução, a sociedade deve efetuar mera comunicação à O.A.

10- Exercício da advocacia pelos sócios

Dissolvida a sociedade, é permitido aos sócios o exercício profissional da advocacia a título individual ou noutra sociedade de Advogados, ainda que não se encontre concluído o processo de liquidação e partilha, sempre que não tenham sido eles próprios suspensos, expulsos ou interditos definitivamente no decurso do processo disciplinar (art. 52.º).

– Regime das sociedades multidisciplinares, multiprofissionais e multinacionais

Sociedades multiprofissionais

O art. 213.º, n.º7 EOA veio a dispor que não é permitido às sociedades de advogados exercer direta ou indiretamente a sua atividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades ou entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da advocacia.

A eventual consagração por lei de sociedades multiprofissionais, liberais ou não, e sociedades de profissionais e de não profissionais, civis ou comerciais, é contrária:

- À função do Advogado como participante na administração da justiça (art. 12.º, n.º1 da LOSJ);
- À proclamação legal dos atos próprios da profissão dos Advogados (arts. 66.º a 69.º do EOA)
- Às incompatibilidades previstas no EOA (arts. 81.º a 83.º)
- À proibição de angariação de clientela pelo Advogado ou por interposta pessoa (arts. 67.º, n.º2 e 90.º, n.º2, al. h) EOA)
- Ao dever de recusar patrocínio em questão em que já tenha intervindo noutra qualidade (art. 99.º, n.º1 EOA);
- À proibição de repartição de honorários com não advogados (art. 107.º EOA) e;
- Aos arts. 27.º, n.º1, in fine, e 29.º (ressalva de incompatibilidades), 27.º, n.º2 (que se refere a sociedades civis em forma comercial, que não são comerciantes) e 27.º, n.º4 (poderes de autoridade pública e razões de interesse público) da Lei 2/2013 – LAPP.

O que está em causa é, não que duas profissões necessitem uma da outra e trabalhem em conjunto, mas que não se confundam ambas. E seria muito difícil um controlo que respeitasse as exigências impostas pelas especificidades das sociedades de Advogados, mesmo que o princípio das sociedades com outros profissionais pudesse ser legalmente consagrado.

Sobre sociedades multiprofissionais e de profissionais com não profissionais, v. art. 27.º, n.º1, 2, 3 e 4.

Para os limites deste art. 213.º, n.º7 remete o art. 210.º do EOA, onde se prescreve que os Advogados estabelecidos em território nacional podem exercer em grupo a profissão, constituindo ou ingressando como sócios ou associados em sociedades de Advogados com os limites resultantes do art. 213.º, n.º7.

Também para os limites do art. 213.º, n.º7 remete o art. 211.º, n.º1.

Relativamente à possibilidade de serem exercidas práticas multidisciplinares em Portugal, v. a Consulta n. 38/2008 do CDL relatado por Jaime Medeiros, onde se conclui que:

1. As sociedades que tenham sócios não-advogados no seu país de origem não podem registar-se em Portugal;
2. As sociedades constituídas exclusivamente por advogados no seu país de origem, mas que nele mantenham práticas multidisciplinares, não as podem exercer em Portugal;
3. Os advogados da U.E não podem exercer a sua atividade em Portugal se no seu país de origem nos seus escritórios existirem práticas multidisciplinares.
4. Não é permitido às sociedades de advogados exercer direta ou indiretamente a sua atividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades e entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da Advocacia (art. 213.º, n.º7).

Nesta sede repete-se o já referido:

- Relativamente à possibilidade de exercício da Advocacia em estruturas multidisciplinares, manteve-se no atual estatuto a proibição de que as sociedades de advogados exerçam, direta ou indiretamente, a sua atividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades e entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da advocacia (art. 213.º, n.º7).

Com a manutenção desta proibição, continua vedado às sociedades de consultoria e auditoria a entrada no exercício da Advocacia, seja como sócias de sociedades de advogados portuguesas, seja sob qualquer outra forma de associação ou integração com estas. Aplauda-se a manutenção desta proibição. Sem ela perdia-se a independência que a Advocacia deve ter no exercício da sua função de elemento essencial à Administração da Justiça. Por outro lado, a supressão desta proibição poria em perigo aquela que é a pedra basilar do exercício da Advocacia: o segredo profissional. Sem segredo profissional não pode existir a profissão de advogado.

- O novo “Estatuto dos Contabilistas Certificados” prevê a possibilidade de contabilistas exercerem o mandato forense nos processos tributários de valor não superior a € 10 mil. Até esta alteração só podiam representar os contribuintes numa fase administrativa e não judicial do processo.

- Formas de cooperação internacional

- Incompatibilidades e impedimentos no exercício da Advocacia. Casos práticos

Para defender e prevenir a ocorrência de situações que possam por em causa, entre outros valores, a independência e a dignidade da Advocacia, o EOA prevê regimes de:

A – Incapacidades (v. art. 9.º da RJAPP)⁶

B – Incompatibilidades ou Impedimentos Absolutos

C – Impedimentos Relativos

A RJAPP, quanto a incompatibilidades no exercício de funções nos órgãos da O.A, dispõe: Art. 19.º

O EOA prevê ainda na mesma disposição em que trata das incapacidades outras restrições ao direito de inscrição, mas que já se trata aqui de incompatibilidades ou impedimentos absolutos.

2) Sistemas legais deontológicos em função destes institutos

Ao nível das incompatibilidades e impedimentos, existem diversos sistemas legais deontológicos:

- a) O sistema fechado: é incompatível com o exercício da Advocacia o desempenho de qualquer outra profissão ou com qualquer atividade dependente de ordens superiores;
- b) Sistema aberto: caracterizado pela permissividade do cúmulo da advocacia com outras profissões;
- c) Sistema misto: enumeração de elenco de profissões cujo exercício é incompatível com a Advocacia, sem prejuízo da ordem profissional que regula o acesso e exercício da profissão poder definir, em face de uma situação concreta, se a atividade em causa é incompatível com o exercício da Advocacia, ou vice-versa.

O sistema português é do tipo misto (arts 81.º e ss), impondo ao advogado o dever de manter sempre a sua independência e agir livre de qualquer pressão (art. 89.º).

Esta verificação é abstrata e oficiosa, uma vez que não é necessária a prática de qualquer ato concreto que possa por em causa a independência e dignidade do advogado, basta que se verifique o risco de que isso aconteça. Esse risco é determinado *ope legis* no caso dos impedimentos absolutos (previstos no art. 82.º, n.º1, com as ressalvas determinadas pelo n.º 2 desse mesmo artigo).

– Incompatibilidades/Impedimentos Absolutos dif. Impedimentos Relativos

Quer as incompatibilidades quer os impedimentos decorrem do exercício de outra atividade diferente da advocacia, o exercício da advocacia é absoluto ou relativamente incompatível com qualquer atividade, cargo ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão, nisso se

⁶ Já se trataram, anteriormente, das incapacidades para o exercício da advocacia que afetam o indivíduo e o inibem de exercer a profissão e até de se candidatar a tal exercício – art. 188.º, n.º1, als. a), b), c) e e).

distinguindo umas e outras das incapacidades, que nada têm a ver com outra atividade, mas que dizem respeito à pessoa ou às suas qualidades.

Não obstante contrariar o princípio geral (e constitucional) da liberdade de trabalho, a sua existência não deixa de contribuir para os valores da certeza e segurança jurídicas.

É a defesa da independência e da dignidade da profissão que explica não só as incapacidades mas também os impedimentos relativos ou simplesmente impedimentos e os impedimentos absolutos ou incompatibilidades.

É para garantir a independência e a dignidade da profissão que o EOA não permite o exercício da advocacia, p. ex., aos magistrados e funcionários que hajam sido demitidos, aposentados ou colocados na situação de inatividade por falta de idoneidade moral (incapacidade), ou aos magistrados judiciais ou do MP (incompatibilidades) ou aos deputados à AR em assuntos contra o Estado (impedimento).

É o que resulta do art. 81.º do EOA, onde se dispõe que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer atividade, cargo ou função que possa afetar a independência ou dignidade da profissão, tendo a mesma justificação as incapacidades e os impedimentos ou incompatibilidades relativas, como até resulta, quanto aos impedimentos, da epígrafe “incompatibilidades ou impedimentos” do cap. II do título II do EOA, em que se insere, logo na abertura daquele cap., aquele art. 81.º.

A independência do advogado traduz-se em plena liberdade perante o poder, a opinião pública, os tribunais e terceiros, não devendo o advogado depender, em momento nenhum, de qualquer entidade, mesmo em matéria extrajudicial.

A dignidade do advogado tem que ver com a sua conduta no exercício da profissão e no seu comportamento público, com a probidade e com a honra e a consideração pública que o advogado deve merecer (art. 88.º, n.ºs 1 e 2).

O CDAUE enuncia, entre os princípios gerais do Código, o da independência (2.1), o da confiança e integridade moral (2.2) e o das incompatibilidades (2.5), princípios cuja interligação é manifesta.

Assim, para permitir ao Advogado exercer as suas funções com a independência necessária e em conformidade com o ser dever de participar na administração da Justiça, um advogado é excluído de certas profissões.

i. Incompatibilidades ou impedimentos absolutos para o exercício da advocacia

- São inibições para a prática de todos os atos próprios da profissão de Advogado relativamente a todas as pessoas por causa de outra atividade

- O que releva é a atividade ou a função de funcionário ou agente que, em abstrato, diminuem a independência ou a dignidade da profissão de advogado não se referindo a lei ao exercício efetivo da atividade ou função de funcionário ou agente nem relevando a situação concreta, como decorre do art. 82.º, n.º2 EOA.
- O art. 81.º, n.º2 que as incompatibilidades se verificam qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico do respetivo cargo, função ou atividade.

i.1 As incompatibilidades do art. 82.º do EOA como enumeração exemplificativa e não taxativa

Dos arts. 81.º e 82.º resulta que as incompatibilidades estão enumeradas no art. 82.º a título exemplificativo.

Em face do advérbio “*designadamente*” utilizado no n.º1 do art. 82.º, dúvidas não há de que a sua listagem é meramente exemplificativa.

Mesmo, porém, que o art. 82.º seja uma norma excecional (à regra constitucional da liberdade de trabalho), o certo é que as normas excecionais, se não comportam aplicação analógica, admitem interpretação extensiva (art. 11.º) e, por isso, as regras sobre incompatibilidades, embora não possam ser aplicadas analogicamente (Ac. do Conselho Geral de 11.07.69), devem ser interpretadas extensivamente quando possa concluir-se, com segurança, que o legislador disse menos do que previu.

Dispõe o art. 82.º EOA:

1. *São, designadamente, incompatíveis com o exercício da advocacia os seguintes cargos, funções e atividades:*
 - a) *Titular ou membro de órgão de soberania, representantes da República para as RA's, membros do Governo Regional das RA's, Presidentes de Câmara Municipal e vereadores que auferam qualquer tipo de remuneração ou abono e bem assim os respetivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo e emprego público ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços, sem prejuízo do disposto na al. a) do n.º seguinte;*
 - b) *Membro do TConst. e respetivos trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados;*
 - c) *Membro do TContas e respetivos trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados;*
 - d) *Provedor de Justiça e respetivos trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respetivo serviço;*
 - e) *Magistrado, a não integrado em órgão ou função jurisdicional;*
 - f) *Assessor, administrador, trabalhador, com vínculo de emprego público ou contratado de qualquer tribunal;*

- g) Notário ou conservador de registos e respetivos trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respetivo serviço;*
 - h) Gestor público;*
 - i) Trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local;*
 - j) Membro de órgão de administração, executivo ou diretor com poderes de representação orgânica das entidades indicadas na al. anterior;*
 - k) Membro das Forças Armadas ou militarizadas;*
 - l) ROC ou Contabilista certificado e trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respetivo serviço;*
 - m) Administrador judicial ou liquidatário judicial ou pessoa que exerça idênticas funções;*
 - n) Mediador mobiliário ou imobiliário, leiloeiro e trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respetivo serviço;*
- 2. As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respetivo cargo, função ou atividade, com exceção das seguintes situações:*
- a) Dos membros da AR bem como dos respetivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços;*
 - b) Dos que estejam aposentados, reformados, inativos, com licença ilimitada ou na reserva;*
 - c) Dos docentes;*
 - d) Dos que estejam contratados em regime de prestação de serviços ou de comissão de serviço para o exercício de funções de representação em juízo, no âmbito do contencioso administrativo ou constitucional ou para o exercício de funções de consultor nos termos do disposto do art. 10.º do DL 163/2012.*
 - e) É permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas als. j) e l) do n.º1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço de quaisquer das entidades previstas nas referidas als., sem prejuízo do disposto no art. 86.º.*
 - f) É ainda permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas als. j) e l) do n.º1 quando providas em cargos de estruturas com caráter temporário, sem prejuízo do disposto no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.*
- Tratar-se-á ainda autonomamente da exceção dos docentes (n.º2, al. c)) e das exceções dos n.ºs 3 e 4.
- Nesta sede vale a pena referir, face à possibilidade dos advogados passarem a praticar atos “*tipo notariais*”, que estes passaram a estar abrangidos pelas mesmas incompatibilidades que recaiam

sobre os notários. Ou seja, neste particular devem analisar-se os artigos 5.º e 6.º do Código do Notariado.

- Apreciação

É apenas à O.A que compete apreciar e decidir sobre a existência e alcance das incompatibilidades no que respeita à inscrição como Advogado ou Advogado estagiário (art. 3.º, nº1, al. c), 46.º, nº1, al. e); 54.º, nº1, al. l) e 81.º, nº5).

Para a verificação da existência de incompatibilidades, os Advogados e advogados estagiários têm de prestar aos CR ou ao CG as informações necessárias no prazo de 30 dias, sob pena de o Conselho Geral poder deliberar a suspensão da inscrição (art. 84.º, nºs 1 e 2 e 81.º e 73.º).

Ocorrendo incompatibilidade superveniente, deve o advogado suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição (art. 91.º, al. d) e 187.º, nº4).

Verificando-se uma incompatibilidade, a inscrição, mesmo definitiva, como advogado estagiário não impede a recusa de inscrição como advogado, ao ser reapreciada a respetiva situação, mesmo quando esta já existia e foi anteriormente apreciada (Ac. CS de 16/3/79).

(i) Definição das incompatibilidades previstas no art. 82.º, nº1, als. i) e j), 3 e 4 do EOA e a orientação da O.A a este respeito

- Resultam da existência do estatuto de funcionário ou agente e abrangem todos os indivíduos que, por qualquer título, exerçam atividade ao serviço das pessoas coletivas públicas, sob a orientação dos respetivos órgãos; sendo irrelevantes quaisquer declarações dos respetivos serviços públicos Remissão: pt. i. da presente temática.

As als. i) e j) do nº1 do art. 82.º abrangem a administração direta do Estado, a administração indireta e a administração autónoma e os serviços públicos de natureza central, regional e local.

Como resulta do exposto é, pois, muito ampla a interpretação da expressão “*quaisquer serviços públicos ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público de natureza central, regional e local*” contida nas als. i) e j) do art. 82.º, nº1 EOA.

- ✓ Como exceção às incompatibilidades das als. i) e j) do art. 82.º, nº1, o EOA admite o exercício da Advocacia destas pessoas:
 - em regime de subordinação jurídica e exclusividade, em benefício desses serviços (art. 82.º, nº3);
 - se estiverem a prover cargos de entidades ou estruturas de carácter temporário (art. 82.º, nº4);

O atual EOA criou um impedimento para o consultor funcionário público, inibindo-o da prática de todos os atos jurídicos em relação a todas as pessoas à exceção do seu serviço público, para o qual pode praticar todos os atos próprios do Advogado, em regime de subordinação e exclusividade, a não ser quando esteja provido em cargos de entidades ou estruturas com caráter temporário.

(ii) Docência pública (art. 82.º, n.º2, al. c))

Nesta matéria ressalta a jurisprudência do Tribunal Constitucional proferida no seu Ac. n.º 143/85, de 30 de julho, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da al. i) do n.º1 do art. 69.º do EOA/84, na parte em que se considerava incompatível com o exercício da Advocacia a função docente de disciplinas que não sejam de Direito. Todos os docentes, e não só os de Direito, podem exercer a Advocacia.

(iii) Notários e conservadores (art. 82.º, n.º1, al. g))

Atualmente, com a publicação do DL 445/80 de 07/10, tudo se reconduz a saber quais são os direitos adquiridos, atualmente salvaguardados pelo art. 86.º.

Na sequência de diversos diplomas sobre esta questão, conclui Orlando Guedes da Costa (*in Direito Profissional do Advogado*), que só podem advogar os conservadores com direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior, só o podendo fazer na comarca a que pertença a localidade da sede dos respetivos lugares.

Esta restrição não abrange a intervenção:

- Em cartas precatórias emanadas de processos que corram termos nas comarcas em que lhes é permitida a Advocacia;
- A intervenção em recursos para os tribunais superiores;
- A intervenção, fora da comarca, nos atos de processo praticados na 1ª instância que não exijam a intervenção de advogado (ações sumaríssimas, sumárias e especiais excluídas do art. 40.º do CPC, transgressões, inventários enquanto não se levantem questões de direito).

Profissões existem cuja compatibilidade com o exercício da Advocacia tem sido contestada, não obstante não estarem abrangidas pelo art. 82.º. São elas:

- Clero (devido aos constrangimentos impostos pela sujeição hierárquica e pelo caráter absorvente das suas funções);
- Jornalistas (devido a constrangimentos hierárquicos, funções absorventes e ao risco de quebra de sigilo profissional);
- Comerciantes (devido às vicissitudes comerciais, à possibilidade de terem de efetuar endossos e prestar avales, com a conseqüente influência dos credores);

- Diretores de bancos (devido à inerente sujeição hierárquica e ao carácter absorvente das funções);
- Deputados (devido a estarem vinculados a mandato nacional e a partidos políticos, o que pode afetar a sua independência, só não podendo patrocinar ações pecuniárias contra o Estado (art. 83.º, n.º3)).

ii) Os impedimentos Relativos: art. 83.º do EOA

- São inibições para a prática de alguns atos próprios da profissão relativamente a certas pessoas também por causa de outra atividade ou de certa ligação a determinadas pessoas que intervêm na questão, ou seja, só proíbem a prática de determinados atos de Advocacia em relação a certas pessoas, por causa de uma certa função, ou da dependência do advogado relativamente a essas pessoas.
- Impedem o exercício da advocacia, de todos os atos de advocacia, não obstante o art. 83.º, n.º3 se referir apenas ao mandato judicial, relativamente a certas pessoas por causa de certa função ou de certa dependência do Advogado relativamente a tais pessoas ou por causa de relações de parentesco, afinidade ou união de facto com o juiz da causa ou com o advogado da parte contrária

Dispõe o art. 83.º:

1 - Os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.

2 - O advogado está impedido de praticar atos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles atos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas no presente Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 81.º.

3 - Os advogados que sejam membros das assembleias representativas das autarquias locais, bem como os respetivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços, estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, diretamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, ações contra as respetivas autarquias locais, bem como de intervir em qualquer atividade da assembleia a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional diretamente ou por intermédio de sociedade de advogados a que pertençam.

4 - Os advogados referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar ações pecuniárias contra o Estado.

5 - Os advogados a exercer funções de vereador sem tempo atribuído estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, diretamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, ações contra a respetiva autarquia, bem como de intervir em qualquer atividade do executivo a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional diretamente ou por intermédio de sociedade de advogados a que pertençam.

6 - Havendo dúvida sobre a existência de qualquer impedimento, que não haja sido logo assumido pelo advogado, compete ao respetivo conselho regional decidir.

Assim, os advogados:

- Estão impedidos de praticar atos profissionais junto de entidades públicas ou privadas, onde desempenhem ou tenham desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles atos entrarem em conflito com regras deontológicas (art. 83.º, n.º2).
- Que sejam membros das assembleias representativas das AL, bem como os respetivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, diretamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, ações contra as respetivas autarquias locais bem como de intervir em qualquer atividade da assembleia a que pertençam sobre assunto em que tenham interesse profissional diretamente ou por intermédio de sociedade de advogados a que pertençam (art. 83.º, n.º3).
- Estão impedidos de exercer o mandato judicial, em qualquer foro, quando sejam membros da AR, seus adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços, como autores nas ações pecuniárias contra o Estado (art. 83.º, n.º4).

O regime jurídico regra está previsto no art. 83.º, cabendo na previsão do seu n.º 2 os casos polémicos relativos aos deputados (ver arts. 82.º, n.º1, al a); 82.º, n.º2, al. a) e 83.º, n.º3).

A atual fórmula jurídica não prima pela clareza e existem autores (António Arnaut) que chamam a atenção para a “intencional vacuidade” do preceito. O EOA também não esclarece o que se deve entender por “*mover qualquer influência*”...

O EOA em vigor alargou o regime das incompatibilidades e impedimentos aos vice-presidentes de câmaras municipais, substitutos legais dos presidentes e vereadores (a tempo inteiro ou a meio tempo) (art. 82.º, n.º1, al. a)). O advogado a exercer funções de vereador ficou também impedido de patrocinar ações contra a respetiva autarquia, bem como de intervir em qualquer assunto em que tenha interesse profissional (art. 83.º, n.º5).

Note-se, porém, que são diferentes os impedimentos:

1. Decorrentes de parentesco ou afinidade com outros intervenientes, efetivos ou eventuais, numa causa como, p. ex., a proibição de exercício do mandato judicial em certas situações concretas, como a de o Advogado viver em economia comum ou ser cônjuge ou parente afim na linha reta ou no 2º grau da linha colateral do Juiz da comarca ou, nas comarcas com mais de um juiz ou perante os tribunais superiores, do juiz que, em virtude da distribuição, haja de intervir no julgamento da causa, o que se aplica, com as necessárias adaptações, a peritos e árbitros (arts. 115.º, n.º1, al. d), n.ºs 2 e 3; 470.º, n.º1 do CPC e art. 9.º, n.º3, 10.º, n.º6 e 13.º LAV).

2. Constantes do art. 99.º do EOA, que não se refere a incompatibilidades ou a impedimentos relativos, mas ao dever do Advogado de se abster de praticar atos próprios da profissão em casos concretos de conflitos de interesses ou quando neles interveio noutra qualidade diferente da de Advogado constituído.

- O exercício irregular e o exercício ilegal da profissão e respetivas responsabilidades disciplinar e criminal. Análise através de situações concretas

Diferente do exercício criminal da advocacia ou da consulta jurídica é o exercício destas por quem tenha a sua inscrição em vigor, mas está em situação de incompatibilidade, hipótese em que se verifica ilícito disciplinar no próprio exercício da profissão sem que ocorra também ilícito criminal.

Casos:

- Caso de a inscrição ter sido suspensa;
- Exercício da advocacia em situação de incompatibilidade, sendo violado o dever de suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na O.A, quando ocorrer incompatibilidade superveniente (art. 91.º, al. d)).
- Outro caso de ilícito disciplinar no próprio exercício da advocacia sem que se verifique ilícito criminal é o seu exercício por Advogado estagiário para além da sua competência específica por ser obrigatória a constituição de advogado.

Seja qual for a infração disciplinar, os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à O.A da prática por Advogados de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar (art. 121.º, n.º1), o que bem se justifica por poder ser vantajoso apreciar-se o enquadramento disciplinar de qualquer conduta que envolva responsabilidade criminal, apesar de a responsabilidade disciplinar ser independente da responsabilidade criminal ou civil (art. 116.º, n.º1), embora possa se ordenada a suspensão do processo disciplinar até decisão a proferir em processo prejudicial (art. 116.º, n.º3).

- O princípio da escolha livre do Advogado pelo cliente e proibição da angariação de clientela. Exemplificação à luz de casos práticos
- Publicidade do Advogado. Regime legal e aspetos práticos

Nesta matéria dispõe o RJAPP o seguinte: Art. 32.º

O EOA optou por consagrar esta regulamentação com a seguinte sistematização:

- Regra geral (art. 94.º, n.º1)
- Elenco não taxativo do que se considera informação objetiva (art. 94.º, n.º2);
- Elenco não taxativo de atos lícitos (art. 94.º, n.º3)
- Elenco não taxativo de atos ilícitos (art. 94.º, n.º4)
- O regime fica completo pela referência à aplicabilidade indistinta à Advocacia individual e sob a forma societária (art. 94.º, n.º5).

O Advogado e as sociedades de advogados podem divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência (art. 94.º, n.ºs 1 e 5).

Entende-se, nomeadamente, por informação objetiva:

- a) A identificação pessoal, académica e curricular do Advogado e da sociedade de Advogados;
- b) O número de cédula profissional ou do registo da sociedade;
- c) A morada do escritório principal e as moradas de escritórios noutras localidades;
- d) A denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório;
- e) A indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;
- f) Referência à especialização, nos termos do art. 70.º, n.º3;
- g) Os cargos exercidos na O.A;
- h) Os colaboradores profissionais integrados efetivamente no escritório do Advogado;
- i) O telefone, o fax, o correio eletrónico e outros elementos de comunicação de que disponha;
- j) O horário de atendimento ao público;
- k) As línguas e idiomas falados ou escritos;
- l) A indicação do respetivo site;
- m) A colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência (art. 94.º, n.º2).

São, nomeadamente, atos lícitos de publicidade:

- a) A menção da área preferencial de atividade;

A publicidade do advogado está intimamente ligada à sua especialização - dispõe o EOA que pode divulgar-se CV e fazer-se referência à especialização, se previamente reconhecida pela O.A (art. 94.º, n.º2, al. f), e n.º3, al. h)).

- b) A utilização de cartões onde se possa colocar informação objetiva;
- c) A colocação, em listas telefónicas, de fax ou análogas, da condição de Advogado;
- d) A publicação de informações sobre alterações de morada, de telefone, de fax e de outros dados relativos ao escritório;
- e) A menção da condição de advogado, acompanhada de breve nota curricular, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;
- f) A promoção ou intervenção em conferências ou colóquios;
- g) A publicação de brochuras ou de escritos, circulares e artigos periódicos sobre temas jurídicos em imprensa especializada ou não, podendo assinar com a indicação da sua condição de Advogado e da organização profissional que integre;
- h) A menção de assuntos profissionais que integrem o CV do Advogado e em que tenha intervindo, não podendo ser feita referência ao nome do cliente, salvo, excecionalmente, quando autorizado por este, se tal divulgação for considerada essencial para o exercício da profissão, em determinada situação, mediante prévia deliberação do Conselho Geral;
- i) A referência, direta ou indireta, a qualquer cargo público ou privado ou relação de emprego que tenha exercido;
- j) A menção da composição ou estrutura do escritório;
- k) A inclusão de fotografia, ilustrações e logotipos adotados (art. 94.º, n.º3).

É também lícita a publicidade do advogado na consulta jurídica ou consultório jurídico que se veem em muitos órgãos da comunicação social com a identificação dos Advogados participantes.

Tratam-se de atividades destinadas a assegurar o direito, constitucionalmente consagrado, à informação e consulta jurídicas (art. 20.º CRP).

São, nomeadamente, atos ilícitos de publicidade:

- a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, e de auto-engrandecimento e de comparação;
- b) A menção da qualidade do escritório;
- c) A prestação de informações erróneas ou enganosas;
- d) A promessa ou indução da produção de resultados;
- e) O uso de publicidade direta não solicitada (art. 94.º, n.º4);

O princípio da proibição da publicidade nos termos expostos tem por fim evitar que os Advogados recrutem clientes como os comerciantes ou industriais, anunciando, p. ex., que não cobram honorários,

se não ganharem as questões, o que também é proibido pelo art. 106.º, n.º2 e constitui *quota litis*, distribuindo cartões por acidentados em hospitais, oferecendo os seus serviços às portas dos tribunais, oferecendo consultas gratuitas ou anunciando talento e honradez como quem anuncia bom café.

É lícita a publicitação/divulgação do nome dos clientes?

Não. A divulgação do nome do cliente pode constituir violação do segredo profissional. Por outro lado, por se tratar de uma potencial fonte de angariação de clientes, os nomes dos consultores jurídicos de uma empresa não devem constar do seu papel timbrado, uma vez que associa a publicidade do advogado á da empresa, tornando a primeira menos digna (neste sentido, o Ac. do Conselho Superior de 03.01.1980, publicado na ROA 40, p. 555).

É lícita a divulgação do nome do advogado quando dá consulta jurídica na TV ou rádio?

Sim. Respeita o direito constitucional à informação e consulta jurídicas (art. 20.º CRP). É benéfico para o consumidor porque beneficia da opinião de um profissional que tem experiência de contacto com os tribunais. Salvaguarda-se objetivamente a identificação da autoria das opiniões e a assunção de responsabilidade de quem as emite (neste sentido, Parecer do Conselho Geral de 03.07.1987).

É lícita a publicidade domiciliária por telefone, por telecópia ou por correio eletrónico?

Não. Sobretudo nos casos em que os destinatários tenham manifestado intenção de não receber ou não tenham consentido esse envio de publicidade. Ficaria comprometida a dignidade da profissão (em sentido contrário, Pedro Cardigo dos Reis e Guilherme Mata, em artigo publicado no BOA, pp. 28 a 31).

A *ratio* do regime jurídico assenta num regime restritivo da publicidade, com o objetivo de evitar a equiparação dos advogados aos comerciantes ou aos empresários relativamente à forma de angariar clientes.

– A discussão pública de questões profissionais. A análise concreta da problemática na atualidade

Como regra, no que diz respeito à discussão pública de questões profissionais (artigo 93.º), o EOA proíbe aos advogados a discussão pública de questões profissionais pendentes.

Esta regra admite derrogação, sempre que esteja em causa direito de resposta considerado necessário para prevenir, ou remediar, ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio advogado.

O Advogado não deve pronunciar-se publicamente na imprensa ou noutros meios da comunicação social, sobre questões pendentes ou a instaurar perante os tribunais ou outros órgãos do Estado, salvo:

- Ou em casos de urgência e circunstanciais, com a obrigação de o Advogado comunicar o facto e teor das declarações ao Presidente do Conselho Regional, em cinco dias;
- Ou se Presidente do Conselho Regional as autorizar, mesmo tacitamente, no prazo de três dias, havendo recurso para o Bastonário da decisão que a indefira, devendo o Bastonário pronunciar-se em igual prazo sempre que o exercício do direito de resposta se justifique, de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos ou interesses legítimos do cliente ou do próprio Advogado (art. 93.º, n.º1 a 6).

Fundamento

A razão de ser desta proibição radica na proibição que recai sobre o advogado de não influenciar ou pressionar a decisão de questões pendentes em juízo ao fomentar a sua discussão pública.

No entanto, também poderão concorrer razões ligadas à utilização abusiva de exposição pública para a publicidade do advogado, nomeadamente, formas indiretas de publicidade e promoção pessoal, proibidas pelo art. 94.º, n.º1.

Trata-se de uma parte do dever de reserva ou confidencialidade que impende sobre o Advogado, que também está sujeito ao dever de não se pronunciar publicamente sobre questão que saiba confiada a outro Advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo, dever que tem de ser observado, mesmo em privado com o cliente daquele outro Advogado (art. 112.º, n.º1, al. c)).

Está em causa um direito de resposta em defesa do cliente ou do próprio advogado, que deve sempre respeitar o dever de sigilo profissional e o segredo de justiça (o segredo de justiça está previsto no art. 86.º do CPP).

A mediatização da justiça tem conhecido, ultimamente, uma evolução “pouco saudável”. Deve encontrar-se um ponto de equilíbrio entre, por um lado, o direito à informação, e, por outro, o direito ao bom-nome, à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada.

Qual o interesse prevalecente à luz da lei?

O art. 3.º da Lei da Imprensa (lei n.º 2/99, de 13 de janeiro) estabelece como limites à liberdade de imprensa os que decorrem da CRP e da lei, de forma a garantir, designadamente, o direito ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada e à imagem. Em conclusão, tais direitos prevalecem sobre o direito à informação (v. arts. 88.º e 89.º CPP).

O advogado deve opor-se à transmissão televisiva se esta transmissão causar dano moral ao seu cliente (art. 206.º CRP e 88.º, n.º2 CPP). A defesa da reputação e do direito à imagem dos representados por advogado também estão incluídos no patrocínio (art. 97.º, n.º2).

Qual a danosidade potencial da discussão pública de questões judiciais?

O perigo das questões judiciais serem julgadas no “tribunal da opinião pública” radica no facto de:

- a) Poder afetar a serenidade e tranquilidade dos julgadores. Os julgadores não exercem a sua função em redomas imunes ao mundo que os rodeia. Se existe notícia, através dos media, de uma exaltação social que solicita, para um caso concreto ou para um determinado tipo de crimes, uma sentença “exemplar”, é possível que estas campanhas acabem por influenciar o sentido ou a medida da pena judicial, eventualmente com prejuízo das garantias de defesa dos arguidos;
- b) Poder por em causa o princípio da presunção de inocência e a imagem dos arguidos. A discussão “em praça pública” de questões que estão a ser dirimidas em juízo, podem antecipar uma “condenação social” de arguidos/réus que, mais adiante, até poderão ser judicialmente absolvidos. O “sentir social”, quando altamente adverso a determinado tipo de crimes ou práticas ilícitas, pode promover uma autêntica “presunção de culpabilidade”, antagónica a este princípio constitucional (art. 32.º, nº2 CRP).
- c) Violar o dever de lealdade entre advogados. Os advogados devem abster-se de promover a discussão pública de questões judiciais, na medida em que, por essa via, poderão obter vantagens ilegítimas para o respetivo cliente. No entanto, este dever para com os colegas de profissão não pode sobrepor-se, em caso de conflito, com os deveres de lealdade para com os clientes, já que esse dever de lealdade para com os clientes é um pilar essencial do exercício da advocacia, nomeadamente para a relação de confiança entre as partes do mandato forense. A solidariedade profissional nunca pode ser invocada para colocar os interesses da profissão contra os interesses do cliente (parte final do ponto 5.1 do CDAE).

– O traje profissional. Regras correntes

É obrigatório para os advogados e advogados estagiários, quando pleiteiem oralmente, o uso da toga, cujo modelo, bem como qualquer outro acessório do traje profissional, é o fixado pelo Conselho Geral (art. 74.º).

Ao modelo da toga, de cor preta, refere-se o art. 2.º do Regulamento do Trajo e Insígnia Profissional (Regulamento 31/2006).

Constitui, pois, um dever e não apenas um direito o uso da toga pelos Advogados. Mas não se verifica o mesmo quanto ao uso de outros acessórios do traje profissional, o barrete e a insígnia, cujo uso é facultativo (arts. 4.º e 7.º do Regulamento).

É dever do advogado e do advogado estagiário, sob pena de procedimento disciplinar, velar pela completa compostura e asseio do traje profissional (art. 5.º do Regulamento).

Os magistrados usam beca e os funcionários de justiça, capa (art. 207.º, nº1 EOA).

D.2. - O Regime das Garantias dos Advogados no Exercício da Profissão

- As garantias como prerrogativas funcionais

O EOA combina duas realidades, uma vez que não impõe só deveres, como contém prerrogativas e imunidades associadas ao exercício da profissão.

Aos advogados, adstritos ao cumprimento de muitos deveres, também são reconhecidos alguns direitos, não em atenção a si mesmos, mas ao interesse público da profissão. Tratam-se, por isso, mais de garantias ou de prerrogativas dos Advogados no exercício da sua profissão do que verdadeiros direitos.

Garantias gerais e específicas

Em Portugal, a profissão de advogado tem garantias constitucionais (art. 208.º CRP); sendo que a norma constitucional foi desenvolvida pela LOSJ (art. 12.º, nºs 1 e 2), estabelecendo o art. 13.º, nº2 LOSJ que “*para garantir o exercício livre e independente do mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos Advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, designadamente, o direito à proteção do segredo profissional (al. a)), o direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao estatuto da profissão (al. b)), o direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício de defesa (al. c)) e o direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de Advogados, bem como de apreensão de documentos (al. d))*”.

Também o EOA, no seu art. 3.º, enumera entre as atribuições da O.A, a de zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de Advogado e promover o respeito pelos respetivos princípios deontológicos (al. d)), a de defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros (e)) e a de exercer jurisdição disciplinar exclusiva sobre os advogados e advogados estagiários (g)) e dispõe o art. 66.º, nº1 que só os advogados, devendo incluir-se os Advogados estagiários, com inscrição em vigor na O.A podem praticar os atos próprios da profissão.

Além da prerrogativa da prática de atos próprios da profissão exclusivamente por Advogados e Advogados estagiários com inscrição em vigor e da jurisdição disciplinar exclusiva da O.A sobre advogados e advogados estagiários, refere-se também o EOA à garantia de direta e livre escolha do mandatário judicial pelo mandante (art. 67.º, nº2), à autonomia e discricionariedade técnica do advogado (81.º, nº1 e 80.º, nº1), a garantia de o Advogado não poder partilhar honorários com alguém que não seja advogado (107.º e 213.º, nº7); o direito ao segredo profissional entre outras garantias.

E o quadro das garantias em geral do Advogado tem de procurar-se também no CPC (arts. 40.º a 52.º; art. 9.º, nº2, 150.º e 545.º) e no CPP (arts. 63.º a 67.º e 70.º) e ainda no diploma que consagra o direito dos Advogados ao adiamento de atos processuais no caso de maternidade, paternidade e luto (DL 131/2009).

Também o CP, quanto aos crimes de homicídio, ofensa à integridade física, sequestro e crimes contra a honra considera a circunstância agravante modificativa o facto de o ofendido ser advogado no exercício das suas funções ou por causa delas, tendo natureza pública os crimes contra a honra (arts 132.º, n.ºs 1 e 2, al. l); 158.º, n.º2, al. f) e 180.º, n.º, 181.º, n.º1, 183.º, 184.º e 187.º).

Incluem-se também nas garantias em geral do Advogado, quando no exercício da sua profissão, ter de lhe ser assegurado tratamento compatível com a dignidade da profissão, designadamente por magistrados, agentes da autoridade e funcionários públicos, entre os quais os funcionários judiciais, que, nas relações com os mandatários judiciais, devem agir com especial correção e urbanidade, e não só por eles mas também por peritos, intérpretes, testemunhas e por outros intervenientes processuais, como contrapartida do direito que todos têm a exigir do Advogado o cumprimento de um dever geral de urbanidade: v. arts. 72.º, n.º1, 1ª parte EOA; 157.º, n.º3 CPC e 95.º EOA.

Ainda nas garantias gerais está abrangida a de ter de lhe serem asseguradas, por parte das mesmas entidades, condições adequadas para o cabal desempenho do mandato (art. 72.º, n.º1, 2ª parte).

Finalmente, uma outra garantia geral do Advogado é a de, nas audiências de julgamento, dispor de bancada própria e poder falar sentado (art. 72.º, n.º2).

Direitos e garantias perante a O.A

Os advogados têm direito de requerer a intervenção da O.A para defesa dos seus direitos ou dos legítimos interesses da classe (art. 71.º). O advogado tem mesmo o dever de exigir que a O.A exerça as suas atribuições perante factos ou situações que lesem os seus direitos ou os legítimos interesses da classe ou o prestígio da função.

Pode a O.A intervir como assistente em ação cível ou como assistente do Advogado ofendido em processo penal (art. 5.º, n.º3).

Arts. 40.º, n.º1, al. h); 46.º, n.º1, al. u); 54.º, n.º1, al. c); 40.º, n.º1, al. e).

1. O direito à proteção do escritório e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa;
 - Proteção do escritório e preservação do sigilo da documentação;
 - O regime legal de buscas e apreensões nos escritórios de Advogados

Pela sua importância v. os dispositivos legais: Art. 75.º, Art. 76.º, Art. 77.º;

A imposição de selos (art. 407.º CPC), arrolamentos (arts. 406.º a 409.º CPC), buscas (art. 174.º a 177.º CPP) e diligências equivalentes no escritório de Advogado ou em qualquer outro local onde faça arquivo assim como a intercepção e a gravação de conversações e comunicações, através de telefone ou endereço eletrónico só podem ser decretados e presididos pelo Juiz competente (art. 75.º, n.º1).

Há nulidade, nos termos dos arts. 118.º, n.º1, 177.º, n.º5, 180.º, n.º1 e 268.º, n.º1, al. c) do CPP e 201.º, n.º1, esta a arguir nos termos do art. 205.º, ambos do CPC, se qualquer das referidas diligências não tiver sido decretada e não for presidida pelo Juiz.

Com a necessária antecedência, o Juiz deve convocar para assistir à diligência o advogado a ela sujeito, bem como o Presidente do Conselho Regional, o Presidente da Delegação ou o Delegado da O.A, conforme os casos, os quais podem delegar em outro membro do conselho Regional ou delegação (art. 75.º, n.º2), constituindo nulidade, nos termos das disposições citadas, a falta de convocatória do Presidente do conselho regional para uma diligência na área de uma comarca que não seja a da sede da região e pelo menos uma irregularidade, nos termos dos arts. 118.º, n.º2 e 123.º do CPP a falta de convocatória para a diligência de busca e apreensão do próprio advogado interessado, que os arts. 177.º, n.º5 e 180.º, n.º1 CPP não impõem que seja convocado como prescreve o art. 75.º, n.º2 EOA.

E, na falta de comparência do Advogado representante da O.A ou havendo urgência incompatível com os respetivos trâmites, o juiz deve nomear qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, de preferência de entre os que hajam feito parte dos órgãos da O.A ou, quando não seja possível, o que for indicado pelo Advogado a quem o escritório ou arquivo pertencer (art. 75.º, n.º3), constituindo nulidade, nos termos das sobreditas disposições legais, a realização da diligência sem a nomeação de um advogado.

À diligência são admitidos também, quando se apresentem ou o Juiz os convoque, os familiares ou empregador do Advogado interessado e até à comparência do Advogado que represente a O.A podem ser tomadas as providências indispensáveis para que se não inutilizem ou desencaminhem quaisquer papeis ou objetos, fazendo o auto de diligências expressa menção das pessoas presentes bem como de quaisquer ocorrências que tenham lugar no seu decurso (art. 75.º, n.ºs 4 a 6).

Não pode ser apreendida a correspondência, seja qual for o suporte utilizado, que respeite ao exercício da profissão, quer a trocada entre o Advogado e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe haja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado, quer as instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou do parecer solicitado, excetuando-se o caso da correspondência respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o Advogado seja arguido (art. 76.º).

Correspondentemente, dispõe o art. 179.º, n.º2 do CPP que é proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o Juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objeto ou elemento de um crime, tratando-se de uma nulidade d o art. 32.º, n.º8 CRP por intromissão na correspondência e não podendo ser utilizadas as provas obtidas através dessa intromissão, nos termos do art. 126.º, n.ºs 1 e 3, pelo que é nulidade insanável cominada em outras disposições legais para além do art. 119.º.

E note-se que o segredo profissional abrange documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo profissional (art. 92.º, n.º3).

No decurso das diligências, pode o Advogado interessado ou, na sua falta, qualquer dos familiares ou empregados presentes bem como o representante da O.A apresentar qualquer reclamação e se esta dor para preservação do segredo profissional, o juiz deve logo sobrestar na diligência relativamente aos documentos ou objetos que forem postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado (art. 184.º CPP) no mesmo momento (art. 77.º, n.ºs 1 e 2).

A reclamação tem, portanto, efeito suspensivo não só da decisão mas também do andamento do processo e até do próprio ato ou diligência.

As reclamações serão fundamentadas no prazo de 5 dias e entregues no tribunal onde corre o processo, devendo o juiz remetê-las em igual prazo, ao presidente do TR com o seu parecer e, sendo caso disso, com o volume referido, podendo o presidente do TR, com reserva de segredo, proceder à desselagem do mesmo volume, devolvendo-o novamente selado com a sua decisão (art. 77.º, n.ºs 3 e 4; arts, 135.º, n.º3 e 182.º, n.º2 CPP).

2. O direito à especial proteção das comunicações com o cliente;
 - O direito de comunicação com os réus presos. Regime legal e estatutário, evidência de situações concretas

Os advogados têm direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patrocinados, mesmo quando se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar (art. 78.º EOA).

3. Exercício da profissão sem exibição de procuração, com prioridade de atendimento e com direito de ingresso nas secretarias judiciais - O direito especial à informação. Informação vedada, reservada e livre.

No exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração (art. 79.º, n.º1).

Trata-se de uma prerrogativa e não apenas de um corolário da publicidade do processo, que constitui regra geral no processo civil, publicidade que implica (i) o direito de exame e consulta dos autos na secretaria e a obtenção de cópias e certidões de quaisquer peças neles incorporadas pelas partes, ou por quem nisso revele interesse atendível e não apenas qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial, como implica que (ii) às secretarias judiciais incumba prestar informação precisa às partes e seus

representantes, acerca do estado dos processos pendentes em que sejam interessados e não apenas a mandatários judiciais (art. 163.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5 CPC).

Têm carácter reservado os processos cíveis em que a divulgação do seu conteúdo possa causar dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública ou pôr em causa a eficácia da decisão a proferir (arts. 164.º e 366.º, n.º1 CPC).

Também a confiança de processos findos para exame fora da secretaria do tribunal constitui prerrogativa do advogado, a quem não se exige, portanto, que exhiba procuração, pois só os mandatários judiciais constituídos pelas partes, além dos magistrados do MP e dos patronos officiosos, podem requerer a confiança de processos pendentes (art. 165.º, n.ºs 1 e 2 CPC).

Note-se que, em caso de falta de restituição do processo pelo mandatário judicial dentro do prazo que lhe tiver sido fixado e de falta de justificação ou esta não constitua facto do conhecimento pessoal do Juiz ou justo impedimento, será condenado no máximo da multa de 10 UC (art. 166.º, n.ºs 1 e 2 CPC e 27.º, n.º2 RCP) – não se compreende este regime em face do disposto no art. 545.º CPC.

V. art. 170.º CPC quanto à passagem de certidões de processos cíveis.

V. art. 39.º, n.º2, al. b) CReg.Predial para o registo predial ou comercial.

Quanto ao processo penal, este é público, sob pena de nulidade, ressalvadas as exceções previstas na lei, não tendo o advogado de exhibir procuração.

Mas, no mais, o processo penal ou é secreto ou é de natureza reservada e exigirá a exibição de procuração. Assim, o Juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, determinar, por despacho irrecorrível, a sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a sujeição a segredo de justiça, podendo também o MP determiná-lo, sempre que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem ficando, porém, a sua decisão sujeita a validação pelo Juiz de instrução no prazo máximo de 72h (art. 86.º, n.ºs 2 e 3 CPP).

Mas a autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo do ato ou de documento em segredo de justiça desde que necessária a processo de natureza criminal ou a instrução de processo disciplinar de natureza pública bem como à dedução de PIC (art. 86.º, n.º11 CPP).

Se o processo respeitar a acidente causado por veículo de circulação terrestre: art. 86.º, n.º 12, al. a) e 72.º, n.º1, al. a); 86.º, n.º8, al. b) CPP.

Denunciante: art. 89.º, n.ºs 1,3,4,5 e 6 CPP.

Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para serem atendidos por quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias judiciais (art. 79.º, n.º2).

4. O direito ao livre exercício do patrocínio e o direito de protesto

- A liberdade de expressão no exercício da atividade e a relevância do instituto do direito/dever de protesto. Hipóteses concretas de elaboração de protestos

Em correspondência com a discricionariedade técnica reconhecida aos Advogados pelo art. 12.º, n.º3 com o direito ao livre exercício do patrocínio que lhes é reconhecido pelo art. 13.º, n.º2, al. b) LOSJ, dispõe o art. 80.º, n.º1 que, no decorrer da audiência ou de qualquer outro ato ou diligência em que intervenha, o Advogado deve ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento em que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever de patrocínio.

Pode tratar-se até de diligência extrajudicial.

Direito de Protesto (art. 80.º)

Quando, por qualquer razão, não lhe for concedida a palavra ou o requerimento não for exarado em ata, pode o advogado exercer o direito de protesto, indicando a matéria do requerimento e o objeto que tinha em vista (art. 80.º, n.º2).

O direito de protesto é, pois, consequência de ao Advogado não ter sido concedida a palavra para requerer, oralmente ou por escrito, o que tivesse por conveniente ou consequência de o requerimento não ter sido exarado em ata, só então se justificando e impondo o protesto.

Trata-se de um poder/dever que a lei põe à disposição do advogado, que só deve utilizar como “ultima ratio”, tendo em vista a legítima defesa dos interesses do cliente. Incorre em responsabilidade disciplinar o magistrado judicial que não conceda ao advogado a palavra para o exercício deste direito de protesto⁷.

E o direito de protesto só ficará bem exercido e de forma a produzir efeitos, se indicar a matéria do requerimento que não foi autorizado ou não foi exarado em ata e o objeto que tinha em vista.

Assim, p. ex:

“tendo o Advogado do autor requerido que à ré e depoente de parte fosse perguntado pelo Meritíssimo Juiz se a assinatura do documento com o nome do autor foi aposta por ela, o que tinha por objeto a

⁷ Nos termos do art. 82.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, “constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os atos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções”.

contraprova do quesito em que se pergunta se tal assinatura é do punho do autor, protesta porque tal requerimento não foi exarado em ata”

O protesto não pode deixar de constar da ata e é havido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei (art. 80.º, n.º3). Esta remissão “para os termos da lei” é não só remissão para o art. 205.º CPC, mas também para os arts. 120.º, n.º3, al. a) e 123.º CPP.

Apesar de o protesto não poder deixar de constar da ata, até porque constitui infração disciplinar por grave desobediência à lei, nos termos dos arts. 3.º, n.º1, 4.º, n.º2 e 82.º EMJ, se nem para o protesto for concedida a palavra, é aconselhável entregar imediatamente protesto escrito na secretaria judicial para prova de que se quis protestar e nem sequer foi concedida a palavra para tal efeito.

5. Regulamentação dos atos próprios da profissão

A O.A é uma pessoa coletiva de direito público que, no exercício dos seus poderes públicos, desempenha as suas funções, incluindo a função regulamentar, de forma independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma na sua atividade (art. 1º, n.º2);

6. Jurisdição disciplinar exclusiva

Cabe à O.A exercer em exclusivo jurisdição disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários (art. 3.º, al. g))

7. Garantia da direta e livre escolha do mandatário judicial pelo mandante

O mandato forense não pode ser objeto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante (art. 67.º, n.º2). O advogado não pode aceitar o patrocínio ou a prestação de quaisquer serviços profissionais se para tal não tiver sido livremente mandatado pelo cliente, ou por outro advogado, em representação do cliente, ou se não tiver sido nomeado para o efeito, por entidade legalmente competente (art. 98.º, n.º1);

8. Autonomia, discricionariedade técnica e liberdade de exercício do patrocínio (arts. 63.º, 69.º e 88.º do EOA e art. 116.º do CT).

9. Segredo Profissional

Considerado o “timbre da Advocacia”, é um dever/direito sem o qual estaria em causa a própria existência da profissão.

O advogado inexistente no tráfico jurídico enquanto meio para obtenção de prova judiciária, relativamente a qualquer informação que tenha obtido no exercício da sua profissão (art. 92.º). Sem a consagração deste direito/dever de segredo profissional, que funciona como uma autêntica imunidade (nas palavras do legislador constitucional) seria impossível estabelecer uma relação de confiança com o cliente, não

poderia o advogado funcionar como um confidente necessário no âmbito do desempenho do mandato forense;

10. Direito de livre expressão do advogado em tudo o que for indispensável à defesa da causa

“O Advogado, no exercício do patrocínio forense, não está impedido de criticar objetivamente as posições assumidas no processo por qualquer dos seus intervenientes, nem de censurar os tipos de atuação processual de que discorde. A necessidade, que não esteja em concreto excluída, das expressões que utilize para a defesa da causa, legitima-as. A sua conduta só é disciplinarmente ilícita se violar os limites que estatutariamente lhe são fixados – o ataque pessoal ou a alusão pessoalmente vexatória ou aviltante (a alusão deprimente)”⁸.

“Aos advogados são asseguradas as imunidades necessárias ao exercício do mandato, não sendo ilícito o uso de expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa. Entre o direito ao livre exercício do patrocínio forense e o direito ao bom nome e reputação dos visados, ter-se-á que ponderar as circunstâncias concretas do caso, para que o sacrifício de cada um dos valores seja apenas o necessário”⁹.

Em estreito contacto com esta matéria está o art. 150.º do CPC.

Esta admissibilidade de uso de expressões e imputações consideradas indispensáveis à defesa da causa assente no “*animus defendendi*”¹⁰, mais do que um direito, é um dever do advogado, tem um estatuto específico, na parte em que pode sacrificar o bom nome e a reputação de terceiros, se tal for considerado essencial para a defesa do seu cliente.

11. Tratamento compatível com a dignidade da profissão por parte de, designadamente, magistrados, agentes de autoridade e funcionários judiciais (art. 72.º).

D.3. Honorários

Devido ao interesse público da profissão, o regime de fixação de honorários também está sob a tutela específica da O.A., nos termos do Regulamento dos Laudos de Honorários (Regulamento 40/2005, de 29.04.2005).

Os honorários devem ser saldados em dinheiro (art. 105.º, n.º1). Já muito antes do EOA, se entendia que “o recebimento pelo advogado de objetos tais como um anel, para pagamento parcial ou total de honorários, é um ato contrário à lei”.

⁸ Cfr. Trecho de Parecer do Conselho Superior de 5 de setembro de 2005.

⁹ Cfr. Ac. do TRG de 30.06.2014.

¹⁰ Relativamente a esta temática ver o Ac. do TRG de 30.06.2014; António Arnaut, in ROA, ano 57, p. 487; e Alfredo Gaspar in ROA, ano 48, pp. 1027 e ss.

Os Tribunais já decidiram que “*um advogado pode receber letras aceites pelo se constituinte em pagamento de honorários por serviços da sua profissão*”, tendo também a O.A entendido que “*não é infração o saque de letras para pagamento de honorários, embora não seja uma prática aconselhável*”.

Qt. à Proteção jurídica e compensação do advogado por nomeação oficiosa: *Vd.* regras de participação dos profissionais forenses no sistema de acesso ao direito.

- Razão da especificidade do regime remuneratório dos Advogados
- Os critérios legais de fixação de honorários. Ponderação à luz de casos práticos

Na falta de ajuste de honorários entre o Advogado e o seu cliente, devem os mesmos ser fixados de acordo com diversos fatores, justificando-se os critérios de fixação de honorários pelo interesse público da profissão, o qual também está na base da exigência legal de convenção escrita para o ajuste prévio (não é aplicável, por isso, aos honorários do advogado o nº2 do art. 1158.º do CC).

Por princípio, aos advogados é devida uma justa compensação por todas as diligências feitas no exercício do mandato, independentemente do resultado. Reflexo, mais uma vez, do interesse público associado ao exercício da profissão, existem regras formais e substantivas relativamente à valorização e cobrança dos serviços prestados pelo advogado (art. 105.º, nºs 1 e 3 e art. 15.º, nº5 do Regulamento dos Laudos).

O critério geral é, pois, o da fixação dos honorários com moderação, o que não quer dizer com modéstia, mas apenas sem exagero.

E, em especial, os honorários devem atender a outros critérios.

- 1) O tempo despendido: : é o fator mais objetivo para ser ponderado nos honorários e aquele que, na maioria das vezes, serve de referência para a sua quantificação (parecer do Conselho Geral de 28.10.1988); não é tanto o despendido no estudo do assunto, mas o tempo em que o escritório do advogado esteve na disponibilidade do cliente. Com a introdução expressa do critério das responsabilidades assumidas, o legislador quis dar cobertura legal às responsabilidades do advogado com os custos fixos da estrutura do seu escritório.
- 2) A dificuldade do assunto: que se mede pelo maior ou menor esforço, em trabalho, mais intelectual do que material, não pode também deixar de ser um critério de grande importância para a fixação dos honorários do advogado;
- 3) A urgência do assunto: é um fator mais objetivo e que pode influenciar os honorários, nomeadamente pela responsabilidade e dificuldade acrescida associada à urgência; há assuntos que, se não forem tratados a tempo, porventura dentro dos prazos perentórios previstos na lei, já não podem ser resolvidos, tendo os advogados de dar andamento a tais assuntos e fazer esperar os demais.

- 4) Grau de criatividade intelectual: é um critério que comporta pouca relevância. O advogado deve, deontologicamente, ser competente e estudar as questões com zelo e diligência;
- 5) Importância do serviço prestado: é, no mínimo, um critério de conteúdo impreciso. A importância objetiva de um serviço não pode fazer esquecer que, subjetivamente, para o cliente, o seu assunto é sempre muito importante;
Importa ter presente que todas as atividades ou serviços prestados por advogado, ainda que em complemento de outros tipicamente jurídicos, devem, em princípio, ser remunerados;
- 6) Resultados obtidos: é um fator objetivo e atendível, sobretudo se pelo resultado obtido aumenta o património do cliente, ou este deixa de empobrecer. Relativamente a questões não quantificáveis, a absolvição num processo criminal pode, também, ser altamente valorada em função do bem jurídico em causa. No entanto, os honorários majorados pelo resultado do pleito não podem deixar de ser uma “compensação económica adequada”.
- 7) Os usos profissionais variam de comarca para comarca (no anterior EOA “*a praxe do foro e estilo da comarca*”).

Note-se, porém, que é devida justa remuneração por todas as diligências feitas por mandatário judicial, ainda que improficuas e que são devidos honorários ao advogado, mesmo quando a ação se perde na totalidade. O advogado não está obrigado a atingir resultados certos, mas unicamente a desenvolver todo o seu saber e experiência para o atingir. Receberá honorários mesmo no caso de perder a ação.

Já se decidiu que os critérios legais analisados se ordenam e que os últimos constituem valores menores a ponderar, o que a jurisprudência da O.A nunca aceitou.

Segundo Arnaut, a jurisprudência do conselho geral indica dois fatores especialmente importantes para a fixação dos honorários:

- Os custos fixos de manutenção e funcionamento do escritório;
- Remuneração justa do trabalho, onde o tempo despendido reveste especial importância (ac. do Conselho Geral de 28.10.1988, ROA, 49, p. 279), de 20.02.1978 (ROA, 47, p. 277) e Parecer 28.06.1991, in ROA, 51, p. 611).

A jurisprudência também considera o tempo gasto e a complexidade do assunto como os fatores mais importante na fixação dos honorários.

De resto, os critérios legais para a fixação de honorários constituem uma enumeração exemplificativa e não taxativa.

Outros fatores não referidos no art. 105.º tradicionalmente costumam ser ponderados:

- Valor da ação;
- Ser o advogado da parte contrária profissional de grande reputação;

- Situação económica do cliente;

É obrigatória a indicação dos preços de venda a retalho dos bens e serviços e os preços destes devem constar de listas ou cartazes afixados no lugar da prestação dos mesmos ao consumidor e, nos casos em que o preço seja determinável por recurso a certos critérios, é o valor-referência que deve ser afixado (DL 138/90).

A Portaria n.º 240/2000, de 03.05, considerou suficiente que o advogado dê indicação aos clientes, ou potenciais clientes, dos honorários previsíveis (...) indicando expressamente, além dos valores máximo e mínimo da sua hora de trabalho, as regras previstas no atual art. 105.º, n.º3.

Os clientes mais ricos devem pagar mais honorários que os clientes mais pobres?

Segundo os usos e costumes, tradicionalmente deve o advogado atender às posses do cliente, não só as que tenham decorrido do eventual êxito do pleito, mas à sua situação económica geral, desde que não se ofendam as regras gerais sobre a moderação e a adequação.

Na prática, em caso de insuficiência económica manifesta do cliente, este facto geralmente funciona como um inibidor dos honorários, o que deve ser ponderado pelo advogado quando aceita prestar o serviço. O inverso não se verifica, ou seja, caso o cliente seja rico, só por esse facto não se podem pedir honorários mais elevados, que sejam desadequados ao serviço prestado ou imoderados (sobre o conceito de “imoderação” v. o art. 15.º, n.º5 do Regulamento de Laudos de Honorários).

O advogado pode pedir uma provisão, para honorários e/ou despesas, sendo uma prática corrente e, em muitos casos, aconselhável (art. 103.º).

- O regime do ajuste prévio de honorários
- As avenças

É provável que o cliente solicite ao advogado uma provisão dos custos que o patrocínio pode comportar, tanto ao nível dos custos judiciais, como despesas e honorários pelo trabalho prestado. Esta situação ocorre tanto ao nível dos particulares como das empresas.

É admissível o ajuste prévio de honorários, reduzido a escrito. Com a entrada em vigor do primeiro EOA, a questão tornou-se indiscutível, ficando definitivamente resolvida no sentido da admissibilidade do ajuste prévio sem prejuízo da proibição da *quota litis* (art. 105.º, n.º2).

O ajuste prévio pode ser uma forma de fixação de honorários mais segura para o cliente e para o Advogado, mas é muitas vezes impraticável por ser incerto o tempo gasto e o resultado.

Pode ocorrer que o cliente pondere, em caso de estabilidade na necessidade de serviços jurídicos, ser mais favorável celebrar com o advogado uma “avença”, de forma a que o prestador de serviços fique

previamente disponível, sabendo o respetivo custo que, neste enquadramento, é normalmente mais reduzido. Assim, a chamada “avença” é um ajuste prévio de honorários para vários serviços.

– O instituto da proibição da *quota litis* à luz do atual quadro do EOA. Casos práticos

A “*quota litis*” consiste na fixação de honorários em função, exclusivamente, do resultado da ação (sobre esta questão ver artigo Susana Neto in ROA, Ano 61 (2001), p. 121 e ss.).

É proibido ao advogado celebrar pactos de *quota litis*, entendendo-se por pacto de *quota litis* o acordo celebrado entre o Advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito a honorários fique exclusivamente dependente do resultado obtido na questão e em virtude do qual o constituinte se obrigue a pagar ao advogado parte do resultado que vier a obter, quer essa parte consista numa quantia em dinheiro quer em outro bem ou valor, não constituindo, porém, pacto de *quota litis* o acordo que consista na fixação prévia do montante dos honorários, ainda que em percentagem em função do valor do assunto confiado ao Advogado ou pelo qual, além de honorários fixados em função de outros critérios, se acorde numa majoração em função do resultado obtido (art. 106.º, n.ºs 1,2 e 3).

Note-se que não pode estabelecer-se que o direito a honorários fique dependente dos resultados da demanda ou negócio, de forma que não haverá direito a honorários se não houver resultado. Ou seja, fixação, a título de honorários, de uma parte do resultado significa que, não havendo resultado, inexistente direito a honorários e, por isso, a proibição do acordo no sentido de os honorários consistirem numa parte do resultado envolve a proibição de se estabelecer que o direito a honorários fique dependente dos resultados da demanda ou do negócio.

Esta matéria tem a sua sede no EOA não só entre as disposições sobre honorários mas também entre os deveres do Advogado para com os clientes: não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões confiadas ou, por qualquer forma solicitar ou aceitar participação nos resultados da causa (art. 100.º, n.º1, al. d) e 106.º)).

Os pactos de *quota litis* são contratos sobre o objeto das questões confiadas, mas há contratos sobre o objeto das questões confiadas que não são pactos de *quota litis*, como, p. ex., o contrato entre o cliente e o Advogado pelo qual o bem entregue ao cliente através da execução específica do contrato promessa de compra e venda será vendido pelo cliente ao Advogado por certo preço (art. 89.º e 97.º, n.º2).

Qual a razão de ser da sua proibição:

1. Desde logo, a defesa da independência do advogado, i.e., a independência do advogado, mesmo em relação ao cliente, impõe tal proibição. O interesse pessoal do cliente e do advogado passariam a estar em absoluta sintonia, o que não é aconselhável em termos tão absolutos;

2. Violaria – muito provavelmente – o art. 100.º, uma vez que retribuiria o Advogado sem qualquer ponderação desses fatores;
3. A *quota litis* associa o advogado aos resultados do pleito, uma vez que litiga, simultaneamente, por si e pelos clientes, e é nisto que reside a *ratio legis* da sua proibição (v. ROA, 1999, p. 177).

Em consonância com a proibição da quota litis, a lei estabelece a nulidade da cessão de créditos ou de outros direitos litigiosos feita, diretamente ou por interposta pessoa, a mandatários judiciais, entre outras entidades públicas, se o processo decorrer na área em que exercem habitualmente a sua atividade ou profissão (art. 579.º, n.º1 CC; art. 289.º CC).

Estará proibida a quota palmario, ou seja, a convenção de honorários em que o Cliente pagará mais honorários consoante o resultado da demanda?

Para A. Arnaut, esta situação está proibida pelo art. 101.º do EOA. No entanto, têm-se algumas dúvidas que assim seja, em função desta eventual proibição facilmente legitimada pela admissibilidade de uma majoração em função do resultado (art. 101.º, n.º3), sendo o “resultado obtido” um dos critérios expressamente referidos no EOA (art. 101.º, n.º1; relativamente à distinção entre quota litis e quota palmario, v. o Ac. do STJ de 29.09.2009).

Assim, depois da conclusão definitiva da questão em que o cliente é parte, pode o Advogado acordar com o cliente que os honorários consistam numa parte do resultado, como se pode concluir com o CD do CDAE.

Pode o cliente ceder ao seu advogado créditos ou direitos litigiosos?

A este propósito ver o art. 579.º, n.º1 do CC, que proíbe a cessão de créditos ou outros direitos litigiosos a mandatários judiciais (entre outras pessoas) se o processo decorrer na área onde exercem habitualmente a sua profissão.

– A repartição de honorários

É proibido ao advogado repartir honorários exceto com colegas que tenham prestado colaboração (art. 107.º).

Viu-se, ao tratar da procuradoria ilícita, que a lei tem de garantir que só os advogados possam obter rendimentos do exercício profissional da advocacia e, ao tratar das sociedades multidisciplinares, a que a lei tem de obstar à repartição por quem não é advogado de rendimentos do exercício da profissão de advogado, não sendo permitido a terceiros explorar uma profissão que não podem exercer e que é de interesse público.

Mas a proibição de o Advogado repartir honorários exceto com colegas que tenham prestado colaboração, tem a ver também com os deveres do advogado de:

- Não solicitar nem angariar clientes, por si ou por interposta pessoa (art. 90.º, al. h)),
- Não aceitar mandato ou prestação de serviços profissionais que, em qualquer circunstância, não resulte de escolha direta e livre pelo mandante ou interessado (art. 67.º, n.º2)
- De não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado (art. 112.º, n.º1. Al. f)), deveres cuja ratio legis é a de obstar a formas de exercício ilegal da profissão de advogado.

Mudança de advogado e honorários do substituído

O advogado a quem se pretenda cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado fará tudo quanto de si dependa para que este seja pago dos honorários e demais quantias em dívida, devendo expor verbalmente ou por escrito ao colega as razões de aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha empregado para aquele efeito (art. 112.º, n.º2).

– As tabelas de honorários

A questão das chamadas tabelas de honorários, quase sempre elaboradas na base de taxas percentuais sobre os valores das ações, não é mais do que a questão da fixação dos honorários em função do valor do assunto confiado ao advogado, expressamente permitido quer pelo CDAE, como pelo art. 106.º, n.º3.

– A problemática das provisões de honorários e para despesas; consequências da falta de entrega de provisões razoáveis; direito à renúncia de mandato

Nesta matéria, existem algumas regras específicas de difícil controlo por parte da O.A e do cliente. Desde logo, deve distinguir-se fundos e provisões:

a) Para despesas

b) Para honorários

a. Fundos de clientes para despesas (art. 102.º, n.º1):

- Devem ser depositados em conta do advogado ou da sociedade de advogados separada, com a designação de “conta clientes”;
- Fundos devem estar à ordem;
- O advogado deve manter registo completo e preciso de todos os movimentos que efetue sobre essa conta¹¹, mantendo os registos à disposição do cliente.

¹¹ A receção e movimentação, em contas próprias do advogado ou das de fundos de clientes, não destinados ao pagamento de honorários ou despesas, não é aconselhável, só devendo o advogado aceder a qualquer solicitação

As provisões destinadas a honorários das quais o cliente tiver dado quitação, não estão sujeitas a estas regras (art. 102.º, n.º3).

É lícito ao advogado exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários ou despesas. A exigência de provisão é direito que o Advogado pode ou não exercer, mas deve conter-se dentro de limites razoáveis.

Pelo diferente regime legal da falta de umas e de outras, é de todo conveniente que sejam pedidas por escrito as quantias pretendidas, a título de provisão, quer para pagamento de despesas quer por conta de honorários.

É importante a presente norma, de tal forma que é aconselhável que, de alguma forma, esteja divulgada junto do cliente, nomeadamente nos pedidos de provisão para honorários e/ou despesas e nas faturas.

- A não entrega de uma provisão solicitada ou se a provisão satisfeita vier a esgotar-se, legitima o advogado a não continuar a tratar do assunto, i. e., dá ao advogado direito a renunciar ao mandato (art. 103.º e 100.º, n.º1, al. e)), ou a não o aceitar.
- O advogado não pode ser responsabilizado pela falta de pagamento de custas ou de quaisquer despesas, desresponsabilizando o advogado de qualquer consequência de daí possa advir se, tendo pedido ao cliente as importâncias para tal necessárias, as não tiver recebido, e não é obrigado a dispor, para aquele efeito, das provisões que tenha recebido para honorários (art. 103.º, n.º3).

Deverá o advogado instaurar ação, contestação, recurso (atos sujeitos a prazos), comparecer em julgamento ou outras diligências judiciais, se, após diversas insistências, o cliente não entregue a provisão solicitada?

Esta situação é motivo justificativo para cessação do patrocínio (art. 103.º, n.º3 e 100.º, n.º1, al. e)), mas não deve cessar o mandato sem cuidar de que não haja preclusão do exercício de qualquer direito ou expediente legal, possibilitando a contratação de outro advogado, em tempo útil (art. 100.º, n.º2).

nesse sentido em situações muito excecionais, devidamente justificadas e fundamentadas. Qualquer ilícito que possa estar relacionado com os referidos fundos, contagia a atividade profissional do advogado, podendo levar à sua constituição como arguido. Esta situação torna o advogado, e o respetivo escritório, mais vulnerável a buscas e apreensão de documentos.

- O dever de prestação de contas. O Regulamento dos Laudos de Honorários. Elaboração da conta. Exercícios práticos

O dever de prestação de contas imposto ao advogado (art. 101.º1) não difere substancialmente dos deveres do mandatário no contrato tipo de mandato (art. 1116.º, al. d) do CC).

O advogado deve dar a aplicação devida a valores, objetos e documentos que lhe tenham sido confiados, prestar contas e apresentar nota de honorários e despesas.

Têm legitimidade para solicitar laudos ao Conselho Superior os Tribunais, ou outros Conselhos da O.A e, em relação às respetivas contas, o advogado e o constituinte ou consulente ou os seus representantes ou sucessores e ainda quem, nos termos legais (art. 543.º, nº1, al. a)) ou contratuais, seja responsável pelo pagamento dos honorários ao advogado, devendo todos os requerentes, com exceção dos Tribunais, fundamentar o pedido (arts. 6.º, nºs 1 e 2 e 8.º, nº3 do Regulamento LH).

É pressuposto do pedido de laudo a existência de conflito ou divergência, expressos ou tácitos, entre o Advogado e o constituinte ou consulente acerca do valor dos honorários estabelecidos em conta já apresentada, devendo esta ter sido remetida ao cliente há, pelo menos, três meses, sem resposta, para que se presuma divergência no seu montante (art. 7.º, nºs 1 e 2 do Reg. Laudos de Honorários).

Não pode, pois, o Advogado pedir laudo de honorários antes de apresentar a conta ao cliente, embora possa ser sujeita a laudo prévio a repartição de honorários entre advogados que tenham colaborado no mesmo processo ou trabalho, desde que fora do âmbito das sociedades de Advogado (art. 7.º, nº5 do Reg. LH).

Compete às secções do Conselho Superior da O.A dar laudo sobre honorários (art. 44.º, nº1 e 3, al. e)).

A O.A não deve pronunciar-se sobre as despesas e encargos inerentes à prestação de serviços do Advogado (art. 4.º, nº1 do Reg. LH).

Sempre se entendeu que, na emissão de laudo, haverá que partir do pressuposto de que os serviços profissionais referenciados pelo advogado como tendo sido por si prestados o foram efetivamente, uma vez que não é da competência da O.A decidir se, na verdade, tais serviços foram efetivamente prestados. Tal competência, sob pena de usurpação de poderes, cabe aos Tribunais enquanto órgãos de soberania a quem cabe a função jurisdicional e não à O.A, tal como outras questões como a prescrição, compensação, falta de prestação de contas ou outras que tenham em vista infirmar o pedido formulado em ação de honorários com fundamento em razões que não se dirijam a atacar os critérios que levaram a fixar o seu montante pelo advogado.

Compete ao relator superintender no processo de laudo e elaborar o parecer final a submeter a deliberação do Conselho Superior, devendo o relator, no caso de entender que não deve ser concedido

laudo, quantificar o valor dos honorários que, no seu entender, se tivessem sido praticados, mereceriam laudo favorável (arts. 11.º, nº2 e 15.º, nº5 do Reg. LH).

Os Acs do Conselho Superior devem ser aprovados por maioria da secção e serão assinados por todos os votantes, assinando como vencidos os vogais que não aprovarem o Ac. e podendo, se quiserem, justificar, por escrito, apenas na ata da sessão, o seu voto (art. 17.º, nºs 1 e 3).

Sempre que o relator ou o Conselho Superior verificarem indícios de que o Advogado cujos honorários são objeto de laudo cometeu qualquer falta disciplinar relacionada com o exercício do mandato conferido, deverão participar o facto ao órgão disciplinar competente, sem prejuízo de concluírem o processo de laudo (art. 16.º, nºs 1 e 2 do Reg. LH).

Como o laudo reveste a natureza de um “parecer técnico”, a sua sindicabilidade contenciosa fica prejudicada ou seriamente afetada por ser pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que, no domínio da discricionariedade técnica, o Tribunal só pode sindicá-lo o erro manifesto ou notório.

O facto de o laudo ser desfavorável não constitui menoscabo nem vexame para o advogado.

- As garantias de boa cobrança do crédito de honorários. O exercício do direito de retenção sobre valores e documentos; casos práticos

Após a apresentação da nota de honorários e despesas, o advogado goza de direito de retenção sobre os valores, objetos ou documentos do cliente, para garantia do pagamento dos honorários e reembolso das despesas (art. 101.º, nº3).

Ou seja, quando cesse a representação confiada a advogado, deve este restituir os documentos, valores ou objetos que hajam sido entregues e que sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer a este prejuízos graves, mas, com relação aos demais valores e objetos em seu poder, goza o advogado do direito de retenção para garantia do pagamento dos honorários e reembolso das despesas (art. 101.º, nºs 2 e 3).

Em face destes princípios, o direito de retenção que o Advogado pode exercer para garantia do pagamento dos seus honorários limita-se, praticamente, a valores de natureza pecuniária.

“No exercício do direito de retenção o advogado está sujeito aos deveres que recaem sobre o credor pignoratício, nomeadamente através aos deveres de guardar e administrar as quantias, de as não usar sem consentimento do autor do penhor, e de as restituir, extinta a obrigação de pagamento de despesas e honorários” (Parecer do Conselho Geral, nº 16/PP/2012-G).

A que deve este direito de retenção a sua existência?

- Ao facto do cliente poder pretender não pagar ao advogado os serviços prestados;

- Ao facto de, ao contrário do advogado que só pode abandonar o patrocínio por motivo justificado (art. 100.º, n.º1, al. e)), o cliente é livre de, a qualquer momento, revogar o mandato e constituir outro advogado (sobre a revogação e renúncia ao mandato v. o art. 47.º do CPC e v. Ac do TRP de 28.10.1999).

No entanto, se esses documentos forem necessários para a prova do direito do cliente, ou se a retenção lhe causar graves prejuízos, não os pode reter (art. 101.º, n.º3. Ver Ac. do Conselho Superior 18.07.86).

O direito de retenção não significa que o advogado se possa “*pagar a si próprio*”, nomeadamente com valores recebidos da parte contrária no seguimento de uma transação ou recebidos de um devedor do cliente no seguimento de cobrança para a qual foi mandatado (sobre este particular assunto v. Acórdãos do Conselho Superior de 04.10.74 (in ROA 46-946) e de 17.06.83 (in ROA 43, p. 853).

“*Constitui infração disciplinar deixar o advogado de entregar dinheiro em seu poder, mesmo que se trate de dinheiro recebido da parte contrária em virtude de transação, para se pagar de honorários cuja conta não tenha sido aprovada pelo constituinte nem aprovada judicialmente*”. Na verdade, a violação do dever de prestação de contas, ou a demora na sua prestação, constituem infrações disciplinares (ver Acs do Conselho Superior de: 23.02.1979, in ROA, 39.º, p. 454; 17.01.1950, in ROA, 10.º, p. 562; e 18.03.1983, in ROA 43.º, p. 578. V. também Ac. do Conselho Superior de 05.12.2003, in Jurisprudência do Conselho Superior, 2004, 757).

Não pode também o Advogado que tenha cobrado um crédito em dinheiro do seu constituinte remeter-lhe a conta de honorários e, sem o seu acordo, deduzir estes no montante do crédito cobrado para lhe remeter apenas o saldo apurado.

O advogado que tenha em seu poder valores sobre os quais pretenda exercer o direito de retenção e que esteja em desacordo com o seu cliente por causa dos honorários deve instaurar imediatamente ação de honorários.

Mas deve o advogado restituir os valores e objetos em seu poder, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o cliente tiver prestado caução arbitrada pelo Conselho Regional, que também pode, antes do pagamento e a requerimento do cliente, mandar entregar a este quaisquer objetos e valores quando os que fiquem em poder do advogado sejam manifestamente suficientes para pagamento do crédito (art. 101.º, n.ºs 4 e 5).

Assim, e como dispõe o CC, não há direito de retenção quando a outra parte preste caução suficiente (art. 756.º, al. d) CC); por outro lado, os valores sobre os quais recai o direito de retenção podem ser reduzidos a limites razoáveis para que o cliente não suporte sacrifícios injustificáveis.

Em geral

Em caso de incumprimento da obrigação, ao advogado é reservado o direito de intentar a competente ação de honorários.

De acordo com o art. 73.º do CPC, para as ações de honorários de mandatários judiciais e para a cobrança das quantias adiantadas ao cliente, “é competente o tribunal da causa na qual foi prestado o serviço, devendo aquela correr por apenso a esta”. A primeira leitura poderia induzir-nos a concluir que, no caso de honorários referentes a serviços prestados no âmbito de um processo-crime, a respetiva ação deveria correr não na instância cível, mas sim na instância criminal”. No entanto, uma o TRC (Ac. de 02.09.2009) considerou que este art. 73.º estabelece uma norma de competência territorial que nada tem que ver com a competência material, atribuindo, por isso competência à instância cível, apesar de o tribunal da causa ter sido o criminal.

Em relação ao mecanismo judicial à disposição dos Advogados para reclamar os honorários devidos, a jurisprudência tem entendido ser admissível o recurso ao procedimento de injunção (DL 269/98).

Existindo conflito ou divergência entre o advogado e o seu cliente acerca do valor dos honorários fixados em conta já apresentada, pode ser solicitado laudo (dirigido ao presidente do conselho superior da O.A) sobre esses honorários (art. 44.º, n.º 1, al. i) do EOA e Regulamento dos Laudos de Honorários n.º 40/2005 O.A.

E – Estatuto Deontológico

E.1. - O Interesse Público da Advocacia

– O primado da Justiça sobre o Direito

Devido ao interesse público da profissão, em Portugal a Advocacia tem garantias constitucionais que protegem o seu exercício, nomeadamente: Art. 208.º da CRP

Na Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) existem normas que expressamente regulam o exercício da advocacia, nomeadamente: Cap. III: Art. 12.º, Art. 13.º, Art. 14.º, Art. 17.º e Art. 26.º

No Estatuto da O.A: Art. 3.º, Art. 66.º, Art. 69.º

Em função do interesse público da profissão de advogado, a violação dos deveres profissionais constitui ilícito disciplinar. Mas a defesa do interesse público associado ao exercício da profissão é passível de, em casos mais graves de violação de deveres deontológicos, constituir ilícito criminal, nos termos em que este está tipificado no art. 370.º do CP.

A censura penal pela violação da obrigação de segredo profissional (adiante abordada), também se manifesta nos crimes de violação de segredo profissional e de aproveitamento indevido de segredo alheio (arts. 195.º e 196.º do CP).

O interesse público explica:

- a) A obrigatoriedade de inscrição na O.A para que seja legalmente possível o seu exercício;
- b) A impossibilidade de recusa do patrocínio ou defesa oficiosa sem motivo justificado;
- c) A impossibilidade de recusa da orientação do estágio de Advogados-estagiários;
- d) Os deveres para com a comunidade;
- e) Os deveres para com a Ordem dos Advogados.

Merecem também referência as normas constantes dos arts. 66.º a 87.º do EOA respeitantes ao exercício da advocacia, delas destacando as relativas a impedimentos e incompatibilidades.

Como já foi referido, é uma atividade privada de interesse público porque contribui para harmonia das relações sociais e para a fluência dos negócios jurídicos em geral. Embora, a atuação do advogado não se esgote no patrocínio judiciário, é essencialmente através dele que se exerce a função social do advogado. Compete-lhe, de forma – quase – exclusiva, exercer o patrocínio das partes. Só o advogado por a funcionar a máquina judicial, fazendo a “ponte” entre o cidadão e a Justiça. Sem advogados o sistema judicial não funciona.

Mais do que a lei, o advogado deve servir a Justiça e o Direito, sempre balizado, nessa procura, pela sua consciência. Quanto maior é a liberdade e independência de pensamento e ação, maior é a responsabilidade do profissional. Aqui reside, em grande medida, a razão de ser da Deontologia Profissional Forense.

A independência do advogado também está intimamente ligada ao interesse público da profissão. No que aos clientes diz respeito, o advogado deve de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, o que deve ser feito sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas que regulam o exercício da profissão¹².

- Deveres dos Advogados para com a Comunidade. Casos práticos
- A participação dos Advogados no acesso ao Direito e à Justiça. Aspectos concretos do regime legal e regulamentar vigente com reflexo no nosso estatuto deontológico; exemplificação de situações concretas e modos de agir

- 1- Dever genérico de servir a Justiça e o Direito

¹² Artigo 97.º, nº2 e ponto 2.7 do CDAE.

O advogado é, antes de mais, um servidor da Justiça, indispensável à sua administração. Exerce a sua função sempre balizado pela procura da solução mais justa e de acordo com o direito constituído, tendo em conta os interesses que o cliente lhe confiou.

O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce (88.º, nº1 EOA).

A Justiça é um dos valores que o direito deve prosseguir, talvez o maior valor, embora tenham grande importância outros valores que o direito tem de salvaguardar, como o da certeza e o da segurança jurídicas.

A Justiça é “*a pauta axiológica do direito, é a exigência última do direito positivo*”. É a justiça legal, segundo a clássica tripartição entre em justiça comutativa, distributiva e legal, a justiça que o advogado deve servir.

2- A conduta privada do advogado como servidor da justiça e do direito

Mesmo fora da profissão, o advogado deve, no seu comportamento público, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal mostrar-se digno a honra e das responsabilidades que lhe são inerentes (art. 88.º, nº1).

3- Dever de obediência à lei. Dever de não advogar contra lei expressa

Art. 203.º CRP e 5.º da LOSJ

O dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo (art. 8.º, nº2 CC). É assim para o juiz e não pode deixar de ser assim também para o advogado.

Neste particular, são deveres do advogado para com a comunidade:

- a) Pugnar pela boa aplicação das leis (art. 90.º, nº1);
- b) Não advogar contra lei expressa (art. 90.º, nº2, al a))
- c) Não usar meios ou expedientes legais (art. 90.º, nº2, al. a))
- d) Não promover diligências inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação da lei (ver formas da litigância de má-fé – art. 542.º do CPC e artigo 85.º, nº2, al. a).

4- Dever de não promover diligências reconhecidamente dilatórias prejudiciais à descoberta da verdade (art. 90.º, nº2., al. a)) (remissão)

Não sendo apenas servidor do direito, mas também servidor da justiça, deve o advogado pugnar pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

Pugnando pela celeridade da sua administração, é dever do Advogado para com a comunidade não promover diligências reconhecidamente dilatórias (art. 90.º, n.º2, al. a)).

O advogado deve:

- a) Pugar pela rápida administração da justiça (artigo 90.º, n.º1)
- b) Contribuir para o aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas (artigo 90.º, n.º1): a O.A. ser ouvida sobre os projetos legislativos que interessem ao exercício da Advocacia e ao patrocínio judiciário (art. 3.º, i) e j)).
- c) Não deve promover diligências manifestamente dilatórias (art. 90.º, n.º2, al. a))
- d) Não deve protelar o trânsito em julgado da decisão, sem que tenha motivo sério para o fazer, que não seja, meramente, o de atrasar a exequibilidade da mesma.

5- A litigância de má-fé

Art. 542.º do CPC.

Segundo a doutrina da Ordem dos Advogados, só há litigância de má-fé, com responsabilidade pessoal do advogado, quando este tenha agido intencionalmente, de forma maliciosa, com dolo, não bastando a mera culpa, apesar da negligência grave do mandante relevar para efeitos de má fé.

Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal e direta nos atos pelos quais se revelou a má fé na causa, dar-se-á conhecimento do facto à respetiva associação profissional, para que esta possa aplicar sanções e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhe parecer justa (art. 545.º CPC).

6- O dever de não promover diligências prejudiciais para a descoberta da verdade

A alteração da verdade dos factos ou a omissão de factos relevantes para a decisão da causa e o uso manifestamente reprovável do processo ou dos meios processuais com o fim de impedir a descoberta da verdade são formas de litigância de má fé expressamente previstas pela lei (art. 542.º, n.º2, als. b) e d) CPC).

O contacto com testemunhas (art. 109.º) e outros meios de falsear a prova, além de constituírem vantagens ilegítimas ou indevidas para o constituinte ou cliente de um advogado e processos desleais de defesa dos interesses das partes (arts. 112.º, n.º1, al. d) e 108.º, n.º2), são diligências prejudiciais para a descoberta da verdade, sendo pacífica e constante a jurisprudência da O.A no sentido de a estes não ser lícito contactarem com testemunhas, dando azo a que pareça que tentam influenciar o seu depoimento, tratando-se de um expediente contrário aos usos e costumes da profissão.

Assim, não estando, “*tout court*”, proibido ao advogado contactar com as testemunhas de um processo, essa proibição já é absoluta se tiver por objetivo (confesso ou dissimulado) instruir ou influenciar o seu testemunho ou, ainda, alterar ou prejudicar a descoberta da verdade (artigo 109.º).

O contacto com as pessoas que podem informar o advogado da factualidade que irá inserir numa peça processual (seja numa petição inicial, seja numa contestação) é natural que possa ocorrer junto de quem, posteriormente, possa ser arrolada como testemunha. Estes contactos devem ser feitos com muita cautela, esclarecendo o objetivo dos mesmos e promovendo um fluxo informativo unidirecional, das pessoas para o advogado. Mas, admita-se, mesmo que sejam inevitáveis e sejam executados nos termos do EOA, só o facto de existirem levanta sempre a suspeita sobre o advogado de estar a instruir testemunhas. Recomenda-se o maior cuidado no cumprimento deste dispositivo.

7- O dever de o Advogado recusar o patrocínio a questões que considere injustas

Art. 90.º, n.º2, al. b)

A lei refere-se a questões que o próprio advogado considere injustas, permitindo concluir que é juízo de valoração ética do próprio advogado e a própria consciência deste que devem relevar.

Em geral, pretende saber-se se, num juízo de razoabilidade, se o advogado tem fundamentos que lhe permitam defender a pretensão do seu cliente, não importando saber se lhe assiste razão mas tão só se a causa é minimamente defensável.

8- O dever de defender os DLG's

É dever do advogado para com a comunidade defender os DLG's (art. 90.º, n.º1), colaborando com uma das atribuições da O.A (art. 3.º, n.º1, al. a)), como também é seu dever (art. 91.º, n.º1, al. b)).

9- O dever de colaborar no acesso ao direito e aceitar nomeações oficiosas

O acesso ao direito e aos tribunais deve ser assegurado de forma a ninguém ser dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos (art. 1.º, n.º1, 2.º e 3.º da Lei 34/2004 e art. 90.º, al. f) EOA).

A proteção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário (art. 6.º da Lei 34/2004).

(i) Consulta jurídica

A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos lesados ou ameaçados de lesão e abrange ainda as diligências extrajudiciais que decorram diretamente do conselho jurídico ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada (art. 14.º).

Pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos Advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito, gratuitamente ou mediante o pagamento de uma taxa de 25 euros, a favor do IGFIP, sendo efetuada pela O.A a nomeação (art. 15.º da lei 34/2004).

(ii) Apoio judiciário

Em geral

O apoio judiciário compreende:

- i. A dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- ii. A nomeação e pagamento de compensação de patrono; a nomeação e pagamento de compensação de defensor oficioso,
- iii. Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, nomeação e pagamento faseado de compensação de patrono, pagamento faseado de compensação de defensor oficioso e atribuição de agente de execução (art. 16.º, nº1).

O apoio judiciário é independente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de já ter sido concedido à parte contrária, mantendo-se para efeitos de recurso qualquer que seja a decisão sobre o mérito da causa, sendo extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele.

Pode ser requerido pelo interessado na sua concessão; pelo MP; por advogado, advogado estagiário ou solicitador, bastando para comprovar essa representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono (art. 19.º).

A prova e a apreciação da insuficiência económica devem ser feitas de acordo com os critérios estabelecidos na lei do acesso ao direito e em portarias ministeriais (art. 8.º, nºs 1 e 2, 8.º-A e 8.º-B, nº1).

Competência para a decisão: art. 20.º;

O requerimento de apoio judiciário é apresentado em qualquer serviço de atendimento ao público dos serviços de segurança social (art. 22.º).

O procedimento de apoio judiciário é autónomo relativamente à causa a que respeite, não tendo qualquer repercussão sobre o andamento desta, exceto nos casos previstos no art. 552, º, nº5 CPC.

A ação considera-se proposta na data em que for apresentado o pedido de nomeação de patrono (art. 33.º, nº4).

A decisão sobre o pedido de proteção jurídica é de 30 dias, considerando-se tacitamente deferido, decorrido aquele prazo (art. 25.º da Lei).

A decisão final é notificada ao requerente e, se o pedido envolver a designação de patrono, também à O.A e, tratando-se de requerimento apresentado na pendência da ação, ao tribunal em que a ação se encontra pendente, como à parte contrária.

O autor só correrá risco se o pedido vier a ser indeferido, pois poderá ter caducado o direito de ação¹³.

A decisão sobre o pedido de proteção jurídica não admite reclamação nem recurso hierárquico ou tutelar, sendo suscetível de impugnação judicial, para a qual tem legitimidade a parte contrária na ação para a qual foi concedido o apoio judiciário (art. 26.º, n.ºs 2 e 5; art. 28.º).

Nos casos em que seja pedida e concedida a nomeação de patrono ou de defensor officioso, compete à O.A a nomeação de mandatário forense (art. 31.º).

O patrono nomeado para a propositura da ação deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação, comunicando tal facto à O.A e apresentando justificação, no caso de não instauração da ação naquele prazo, designando-se novo patrono a requerente, no caso de não ser apresentada justificação, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar e considerando-se proposta a ação na data em que foi apresentado o pedido de nomeação de patrono (art. 33.º).

O patrono ou defensor nomeado pode substabelecer, com reserva, para diligência determinada, sendo a remuneração do substabelecido da responsabilidade do patrono ou defensor nomeado (art. 35.º).

Nomeação de defensor em processo penal

Também a concessão de apoio judiciário ao arguido passou a ser da competência da Seg. Social.

A nomeação defensor ao arguido e a sua dispensa e substituição são feitas nos termos do CPP, sendo a nomeação antecedida da advertência ao arguido de que tem direito a constituir defensor e, caso não seja constituído, o arguido deve emitir declaração relativa ao rendimento, património e despesa permanente do seu agregado familiar, devendo ser nomeado provisoriamente defensor, pois a nomeação depende da concessão de apoio judiciário pelos serviços da Seg. Social, se a secretaria concluir pela insuficiência económica do arguido ou, no caso contrário, devendo a secretaria adverti-lo de que deve constituir advogado (art. 39.º, n.ºs 1 a 6).

Se o arguido não requerer a concessão: art. 8.º Portaria 10/2008.

¹³ Entende-se, porém, que em qualquer dos casos só caducará o direito de ação se esta não for proposta nos 30 dias (10 dias, no procedimento especial de despejo) seguintes ao indeferimento ou ao de deferimento do pedido de apoio judiciário, neste último caso, pelo patrono nomeado (art. 33.º, n.ºs 1 e 4),

A nomeação de defensor em processo penal pode, pois, verificar-se por força de concessão de apoio judiciário, mas, se não for caso disso, ocorrerá sempre por força da obrigatoriedade de assistência do defensor em processo penal, nos termos do art. 64.º do CPP, sendo obrigatória a sua nomeação, ao menos, no despacho de encerramento do inquérito (art. 64.º, n.º3 CPP e 287.º, n.º4 CPP).

Para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido ou para audiência em processo sumário ou outras diligências urgentes previstas no CPP, a nomeação recai e defensor que, para efeitos de nomeação, conste de escalas de prevenção de advogados ou advogados estagiários (art. 41.º, n.º2).

Cessa a nomeação de defensor sempre que o arguido constitua mandatário (art. 43.º, n.º1).

O defensor nomeado não pode aceitar mandato do mesmo arguido (art. 43.º, n.º2). É a solução que resulta do disposto no art. 3.º, n.º3, segundo o qual é vedado aos profissionais forenses que prestem serviço no âmbito do acesso ao direito, em qualquer das suas modalidades, auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da lei do acesso ao direito.

10- O dever de não solicitar nem angariar clientes

Constitui dever do Advogado para com a comunidade e é corolário do interesse público da profissão não solicitar nem angariar clientes por si nem por interposta pessoa (art. 90.º, al. h)).

A noção de interposta pessoa deve ir buscar-se ao art. 579.º, n.º2 CC: cônjuge do advogado, a pessoa de quem este seja herdeiro presumido ou terceiro de acordo com o Advogado.

É a dignidade e decoro da profissão que exigem que o Advogado não promova a captação de clientela por si ou o seu agenciamento por outrem e, muito menos por uma organização em que outrem e o Advogado estejam economicamente interessados e que constituiria um escritório de procuradoria ilícita, proibido pelo art. 6.º, n.º1 da Lei 49/2004, porque a lei pretende não só que os atos próprios da profissão dos advogados sejam um exclusivo destes mas também sejam exclusivamente seus os rendimentos desta profissão de interesse público.

A angariação de clientela pelo advogado ou por interposta pessoa violaria, de resto, outro dever do Advogado para com a comunidade (a escolha direta e livre do advogado pelo cliente).

11- A escolha direta e livre do advogado pelo cliente

Constitui dever do advogado para com a comunidade não aceitar mandato ou prestação de serviços profissionais que, em qualquer circunstância, não resulte da escolha direta e livre pelo mandante ou interessado.

Na verdade, o mandato judicial não pode ser objeto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha direta e livre do mandatário pelo mandante (art. 67.º, n.º2).

É manifesto que estes princípios não ficam postergados se o Advogado tiver sido recomendado por outrem a pedido do cliente.

Mas é total a sua subversão se o cliente procura um advogado e este substabelece noutro, mesmo com reserva de poderes, sem jamais usar os poderes reservados, ou se passou a procuração ao Advogado sócio de uma sociedade de advogados, ficando verbalmente estabelecida a não extensibilidade do mandato, e aquele sócio nunca mais viu o cliente.

Sustenta-se que o mandato judicial é um contrato *intuito personae*, inominado ou atípico, em que se presumem conferidos poderes para se substabelecer, embora tais poderes possam ser excluídos, e porque se trata de um contrato *intuito personae* só pode ser substabelecido com muita parcimónia e na convicção de que o substabelecimento corresponderá à vontade hipotética ou conjetural do mandante.

12- Também constitui dever do Advogado para com a comunidade não se servir do mandato para prosseguir objetivos que não sejam profissionais (art. 90.º, n.º2, a. g)).

13- Outros deveres

Outros deveres do advogado para com a comunidade são os de

- Verificar a identidade do cliente e dos representantes do cliente assim como os poderes de representação conferidos a estes últimos e o de
- Recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente que a operação ou atuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos.
- O papel dos Advogados no contributo ao combate ao branqueamento de capitais e a sua articulação com a defesa do segredo profissional

Merece uma referência específica o combate ao terrorismo e ao branqueamento de capitais.

Lei n.º 25/2008 de 5 de junho (que já sofreu 8 alterações), estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as diretivas 2005/60/CE e 2006/70/CE, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Vd. art. 4.º da referida lei, sob a epígrafe “Entidades não financeiras”; art. 16.º dessa lei, sob a epígrafe “Dever de comunicação”:

Relativamente aos advogados, a própria diretiva n.º 2005/60/CE, do parlamento europeu e do conselho, de 26 de outubro, no ponto 20 do seu preambulo, esclarece que:

“Enquanto membros independentes das profissões que prestam consulta jurídica legalmente reconhecidas e controladas, tais como os advogados, estiverem a determinar a situação jurídica de clientes ou a representá-los em juízo, não seria adequado impor-lhe, ao abrigo da presente directiva, a obrigação de comunicarem, em relação a essas actividades, suspeitas relativas a operações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Devem estar isentas de qualquer obrigação de comunicação as informações obtidas antes, durante ou após um processo judicial ou aquando da apreciação da situação jurídica do cliente. Por conseguinte, a consultoria jurídica continua a estar sujeita à obrigação de segredo profissional, salvo se o consultor jurídico participar em actividades de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, se prestar consulta jurídica para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou se o advogado estiver ciente de que o cliente solicita os seus serviços para esses efeitos”.

Vd. Conclusões do Parecer da O.A relativo à proposta de diretiva do PE e do Conselho sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, emitido em 21 de março de 2013.

Refira-se também que, no que respeita à apreensão de documentos, o EOA excepciona da proteção conferida pelo regime regra, as situações em que a correspondência respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido (art. 76.º, n.º4).

E.2. Relações dos Advogados com os seus Clientes

- A essencialidade da relação do Advogado com o Cliente na construção da sua deontologia profissional
- O princípio da confiança como suporte das relações com os Clientes
- As sequelas do princípio do interesse público no plano do mandato a desenvolver por Advogados
- A renúncia ao mandato e o pedido de escusa no patrocínio oficioso: procedimentos devidos, a justa causa, o critério da oportunidade e a preservação do sigilo profissional; a salvaguarda do dever de patrocínio imposto pela lei processual em caso de renúncia ao mandato

Os deveres do Advogado para com o cliente devem tratar-se no âmbito do contrato de mandato judicial, atípico ou inominado, que pode ser conferido por instrumento público ou por documento particular, nos termos do CN, ou por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo, em que a parte declare que confere poderes forenses.

É pelo interesse público da profissão que se explica a própria obrigatoriedade de constituição de Advogado na maioria dos processos judiciais, em que só o mandatário judicial pode praticar atos em que nem o mandante pode praticar, ao contrário do que acontece com o contrato típico de mandato.

Enquanto que no contrato típico de mandato, o mandatário é obrigado a praticar os atos compreendidos no mandato segundo as instruções do mandante, o mandatário judicial vincula a parte nas afirmações e confissões expressas de factos feitas nos articulados, salvo se forem retificadas ou retiradas, enquanto a parte contrária as não tiver aceiteado especificadamente (art. 46.º CPC), e o defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este, mas o arguido pode retirar eficácia ao ato realizado em seu nome pelo defensor, desde que o faça por declaração expressa anterior a decisão relativa àquele ato (art. 63.º CPP).

As especificidades acabadas de referir explicam-se não só pelo interesse público da profissão, mas também pela independência do Advogado, mesmo em relação ao cliente, sobretudo quando esteja ligado à sua autonomia técnica, estando até reconhecida pela lei a garantia do livre exercício do patrocínio (art. 13.º, nº2, al. b) LOSJ).

A mesma dupla explicação do interesse público da profissão e da independência do advogado subjaz à regra de que, nos poderes que a lei presume conferidos ao mandatário judicial, está incluído o de substabelecer o mandato (art. 44.º, nº2 CPC), enquanto, no contrato típico de mandato, o mandatário só pode fazer-se substituir por outrem se o mandante o permitir ou se a faculdade de substituição resultar do conteúdo da procuração ou da relação jurídica que a determina (264.º, nº1 e 1165.º CC).

A renúncia ou a aceitação expressa ou tácita da decisão e a desistência do recurso (art. 632.º) não exigem procuração com poderes especiais, bastando procuração com poderes forenses.

1) O dever de não abandonar a questão sem motivo justificado

A relação do advogado com o cliente assenta, essencialmente, no valor confiança. Sem observância das regras deontológicas da profissão não pode haver “confiança” do cidadão no advogado.

Sobre esta matéria, dispõe o art. 97.º.

A confiança a que se refere o preceito é recíproca, ou seja, bidirecional: mandante (cliente) e mandatário (advogado) devem confiar um no outro. A desconfiança de uma das partes do mandato forense na outra parte é fundamento, só por si, para cessação do mandato, em função do princípio da livre escolha de mandatário de que beneficia o cliente (art. 67.º, nº2), por um lado, e da autonomia que deve caracterizar o exercício do mandato pelo advogado, por outro. “*O mandato não gera obrigações unicamente para o advogado constituído, mas também para o mandante...*”¹⁴.

No entanto, a liberdade de desvinculação do contrato não é igual para ambas as partes do mandato forense. A desconfiança de qualquer um dos sujeitos na relação de mandato forense pode fundamentar a cessação imediata do mesmo. Mas a lei impõe ao advogado o dever de cuidado quando queira fazer

¹⁴ Ac. do Conselho Superior de 21.04.1960, in ROA, 21, 78.

cessar o mandato. Um advogado que não confia no seu cliente não consegue envolver-se totalmente na defesa dos seus interesses. Mas, ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado (art. 100.º, n.º2).

O mandatário judicial só pode renunciar ao mandato com motivo justificado (art. 100.º, n.º1, al. e)).

Constitui justa causa qualquer facto ou circunstância perante os quais não é exigível a uma das partes, segundo a boa fé, a continuação da relação.

A observância de deveres deontológicos pode determinar a renúncia ao mandato judicial, designadamente sempre que o mandante pretenda limitar a autonomia técnica do mandatário ou determiná-lo a usar meios ou expedientes ilegais ou dilatórios ou prejudiciais para a descoberta da verdade ou levá-lo a patrocinar uma causa injusta (art. 90.º, als. a) e b)), ou quando, apesar dos esforços do mandatário, o mandante exerça represálias contra a parte contrária ou seja menos correto com o Advogado desta ou com o juiz ou quaisquer outros intervenientes processuais (art. 112.º, n.º2).

A renúncia do advogado por falta de provisão para honorários nunca pode ser exercida “*num momento em que o cliente possa ser incapaz de encontrar assistência noutra lado suficientemente a tempo para evitar prejuízos irreparáveis*”.

A renúncia ao mandato deve ser notificada ao mandante e à parte contrária, só produzindo efeitos a partir da notificação e devendo o mandante ser advertido de que, sendo obrigatória a constituição de advogado, se o mandante, depois da notificação, não constituir novo mandatário no prazo de 20 dias, suspende-se a instância, se ele for autor; ou ser-lhe-á nomeado defensor oficioso se ele for arguido, ou ficará sem efeito a constituição de assistente, com arquivamento do processo, tratando-se de crime particular (art. 47.º CPC e arts. 50.º, n.º1, 64.º, 67.º e 70.º CPP).

Como forma de se obstar a que o cliente fique desacompanhado, é aconselhável a via da substituição no patrocínio através de substabelecimento sem reserva, que implica a exclusão do anterior mandatário (art. 44.º, n.º2 CPC).

Tratando-se de nomeação oficiosa, deve ser deduzida escusa.

Quer a renúncia quer a escusa não podem ser acompanhadas de fundamentação, se a revelação dos factos que lhes servem de fundamento envolver violação de segredo profissional, sem prejuízo de o advogado o poder fazer perante o presidente do conselho regional da O.A.

- A temática fundamental dos conflitos de interesse e seus corolários deontológicos. Abordagem com casos práticos

O regime do conflito de interesses decorre:

- Do interesse público da Advocacia;
- Da necessária independência do advogado no exercício da profissão, mesmo em relação ao cliente;
- Da defesa do sigilo profissional, na medida em que algumas situações proibidas podiam fazê-lo perigar;
- Da confiança, decoro e da lealdade que tem de existir entre o advogado e o cliente, que são pressupostos do exercício do mandato.

O art. 83.º, sobre os impedimentos relativos, também consagra proibições que, objetivamente, podem resultar de um conflito de interesses.

- 2) O dever do advogado de recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviços em questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade (previsto no art. 99.º, n.º1, 1ª parte).

Ou seja, quem já foi:

- testemunha;
- perito;
- intérprete;
- agente de execução;
- exerceu funções de magistrado;
- exerceu funções de funcionário numa causa ou qualquer outro assunto, não pode aceitar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviços próprios da profissão de advogado. O “vice-versa” também é verdadeiro.

Este dever vigora pois, *a contrario*, correr-se-ia o risco de os seus interesses bem como o interesse público da profissão e a independência do advogado não ficarem salvaguardados. Quem já interveio em qualquer outra qualidade não pode intervir como participante na administração da justiça e vice-versa. Tratam-se de qualidades incompatíveis numa mesma questão.

É obvio que a disposição não trata de incompatibilidades, como não trata de meros impedimentos, mas a intervenção numa mesma questão em duas ou mais qualidades que são incompatíveis, constituem violação deste dever para com o cliente.

Este princípio conecta-se com questões de risco de quebra de sigilo profissional previstas nos n.ºs 4 e 5 do art. 99.º.

O advogado oficiosamente nomeado também é, simultaneamente, mandatário do cliente. Não está vedado ao advogado esse cúmulo. O que está vedado é, após ter sido oficiosamente nomeado para

patrocinar uma questão, solicitar mandato escrito e remuneração diversa daquela que lhe caberia por aplicação do diploma do acesso ao direito.

Assim, não são propriamente incompatíveis numa mesma questão a qualidade de mandatário constituído e a de patrono ou defensor nomeado, pois ambos têm a qualidade de participantes na administração da justiça, mas, impondo a lei que é vedado aos advogados que prestem serviços de proteção jurídica em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos do diploma do acesso ao direito (art. 3.º, n.º3 da Lei 34/2004), acabam por ser incompatíveis, por tal razão, as duas qualidades num mesmo assunto.

Não é só o mandato judicial que preenche a previsão deste artigo mas também a prestação de qualquer serviço, sob a forma liberal ou laboral (sobre esta temática, ver o Parecer do Conselho Geral de 13/10/2000, in ROA 61, Jan.2001, p. 417; Parecer do Conselho Superior de 11.03.2005; Parecer do Conselho Geral n.º 4/PP/2007-G, de 23/02.

No entendimento doutrinal este impedimento não se estende às situações em que o advogado instrutor de um procedimento disciplinar laboral é, posteriormente, mandatado pelo cliente para patrocinar a ação judicial de impugnação da regularidade e licitude desse mesmo despedimento.

- O conflito de interesses na Sociedade de Advogados.

No âmbito do anterior diploma inicial que regia as sociedades de advogados, o mandato conferido a qualquer sócio vinculava aos demais, a não ser que o instrumento de mandato (procuração) expressamente ressaltasse essa possibilidade (art. 6.º, n.º5 e 6 do DL 513-Q/79).

O DL 229/2004, de 10 de dezembro, ora revogado pelo diploma que publicou o novo EOA, consagrou o princípio inverso, ou seja, o princípio da não extensibilidade automática do mandato aos demais sócios (art. 5.º, n.º 7 do revogado 229/2004).

Consideramos que este princípio mantém a sua aplicabilidade porque:

- i. Este regime está mais de acordo com o princípio da escolha livre e pessoal do mandatário pelo mandante (art. 67.º, n.º2);
- ii. A regra da extensibilidade proporciona graves injustiças ao nível da responsabilidade civil profissional de advogados que não têm qualquer intervenção em processos, ou que deles nem sequer podem ter conhecimento.
- iii. Relativamente a este último aspeto, as das devem usar de grande cuidado e ponderação nas regras que adotam no âmbito da elaboração das procurações forenses. A inclusão de advogados nestas procurações deve ser feita sempre com o conhecimento e de acordo com as suas competências e disponibilidade.

Como é que se aplica o regime deontológico sobre o conflito de interesses nas sociedades de advogados?

O conflito de interesses nas Sociedades de Advogados estava regulado no n.º 6 do art. 94.º do EOA 2005 e no art. 60.º do RJSA. Atualmente está previsto no art. 99.º, n.º6 do EOA.

A pessoa coletiva é tratada como uma pessoa singular, para efeitos de se lhe aplicar o regime de conflito de interesses dos arts 99.º e 83.º, n.º1. Esta situação não se altera mesmo que, dentro da sociedade, sejam criados grupos de trabalho independentes.

Assim, o conflito de interesses funciona como um “vírus”: afetado um membro da sociedade, todos os restantes membros ficam por ele “contaminados”. Quanto maior é a sociedade de advogados, maior é o cuidado que devem ter os respetivos membros de não aceitar qualquer causa que implique mover ação contra outra pessoa (singular ou coletiva) que também esteja patrocinada pela sociedade, independentemente de não haver qualquer conexão entre as questões em apreço.

Mesmo que não exista qualquer patrocínio pendente contra quem se pretenda intentar ação, o advogado/sociedade tem de ponderar se, no âmbito de anterior patrocínio, obteve informações, através de qualquer um dos seus advogados, que possam conferir ao novo cliente vantagens ilegítimas e injustificadas, normalmente representando violação dos deveres de lealdade, independência e segredo profissional.

As situações de conflitos de interesses nas das não são resolvidas com a criação das chamadas “*chinese walls*”. Esta figura consiste, em termos genéricos, na criação de “muros” entre unidades de negócio ou setores, dentro de uma mesma empresa, para prevenir conflitos de interesse entre os respetivos empregados ou clientes. Esta técnica não pode ser aplicada às sociedades de advogados. Aqui o conflito de interesses trespassa qualquer barreira física ou procedimental, uma vez que ele existe axiologicamente, por princípio.

- 3) O dever de recusar o patrocínio de partes com interesses opostos na mesma questão ou em questão conexa (art. 99.º, n.º1, 2.ª parte).

É dever do advogado para com o cliente recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviços em questão que seja conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária (art. 99.º, n.º1, 2.ª parte).

Deve considerar-se que já teve intervenção numa questão o advogado nomeado oficiosamente ao arguido em processo penal, apesar de aí não ter praticado qualquer ato e de nenhum contacto ter mantido com o assistido, estando, por isso, inibido de, na mesma questão, aceitar mandato do ofendido, por quem foi procurado depois de extinto o mandato oficioso.

Há muitas questões conexas entre si.

Muitas vezes os interesses de dois ou mais clientes não são opostos e até coincidem até certo ponto, como pode acontecer na negociação de um pacto de sociedade ou num divórcio por mútuo consentimento, podendo, neste último caso, por exemplo, o mesmo advogado patrocinar os dois cônjuges, se e na medida em que os dois pretenderem o divórcio por mútuo consentimento e não houver conflito de interesses.

O art. 99.º, n.ºs 3, 4 e 5 do EOA e o Código de Deontologia do CCBE regulam mais pormenorizadamente o patrocínio de partes com interesses opostos. Assim:

- O Advogado não deve ser nem o conselheiro nem o representante ou defensor de mais de um cliente num mesmo assunto se existir um conflito de interesses ou um risco sério da existência de tal conflito (art. 99.º, n.º3);
- O advogado deve abster-se de se ocupar dos assuntos de todos os clientes envolvidos quando surja um conflito de interesses, quando o segredo profissional esteja em risco de ser violado ou quando a sua independência esteja em risco de não ser total (art. 99.º, n.º4);
- O advogado não pode aceitar o assunto de um novo cliente se o segredo das informações prestadas por um antigo cliente correr o risco de ser violado ou quando o conhecimento do Advogado dos assuntos de anterior cliente possa favorecer o novo cliente de forma injustificada (art. 99.º, n.º5).

E o CP prevê como uma das modalidades do crime de prevaricação de Advogado ou solicitador o patrocínio de partes com interesses opostos com intenção de prejudicar ou beneficiar alguma delas: o advogado ou solicitador que, na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de atuar em benefício ou em prejuízo de alguma delas é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa (art. 370.º, n.º2 CP).

- 4) Dever de recusar questão contra quem, noutra questão pendente, seja seu cliente (art. 99.º, n.º2)

Nas relações com o cliente constitui dever do Advogado recusar mandato contra quem noutra causa seja seu mandante (art. 99.º, n.º2).

Diferentemente do que se verificava nos casos anteriores, trata-se agora de questões sem qualquer conexão, em que o advogado não pode simultaneamente patrocinar um cliente numa questão contra um terceiro e patrocinar noutra questão, sem qualquer conexão com aquela, um outro cliente contra o primeiro.

Não é diferente, porém, a razão de ser deste dever deontológico, em relação ao dever anteriormente tratado: é a independência do advogado, até em relação ao seu cliente, independência com fundamento

da confiança recíproca (art. 97.º, n.º1), que impõe ambos os deveres, constituindo ambos especificidades de patrocínio ou mandato judicial em relação ao contrato típico de mandato.

Embora a letra da lei sugira que a proibição se limita a casos de mandato judicial, impõe-se uma interpretação extensiva do preceito de forma a abranger qualquer questão, mesmo extrajudicial, em que não se justificaria regime diferente.

Deve um advogado aceitar questão contra quem é seu cliente habitual, mesmo que não tenha, a dado momento, qualquer questão pendente em que o patrocine?

Entende Fernando Sousa Magalhães (*in EOA – Anotado e Comentado*) que existe um uso ou costume que determina a recusa de uma questão por advogado contra quem é seu habitual cliente, mesmo que não tenha qualquer questão em que o patrocine.

– Os deveres de disponibilidade e competência

5) O dever de informação do cliente e o dever de emitir parecer consciencioso sobre o mérito do direito invocado pelo cliente

Nas relações com o cliente, constitui dever do advogado prestar, sempre que lhe for pedido, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, sobre os critérios que utiliza na fixação de honorários, o seu montante total aproximado e ainda sobre a possibilidade e a forma de obter apoio judiciário (art. 100.º, n.º1, al. a), 2ª parte).

No entanto, o dever de informação não pode limitar-se às ocasiões em que a informação seja solicitada. O advogado deve informar o cliente da evolução do assunto que lhe foi encarregado.

A orientação do patrocínio cabe inteira e exclusivamente ao advogado, pelo que só a ele compete escolher os meios que entenda mais adequados à defesa dos interesses que lhe são confiados, sendo muito antiga a doutrina de que “o advogado não deve aceitar procuração forense em que sejam estabelecidas regras de orientação para a sua atuação”.

Constitui dever do advogado dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoca (art. 100.º, n.º1, al. a)).

É, mais uma vez, a independência do Advogado em relação ao cliente que fundamenta este dever como uma especificidade do contrato de patrocínio ou mandato judicial em relação ao contrato típico de mandato.

6) O dever de zelo e diligência no exercício do patrocínio

Nas relações com o cliente, constituem deveres do Advogado não aceitar o patrocínio de uma questão se souber ou dever saber que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar pontualmente,

a menos que atue conjuntamente com outro Advogado com competência e disponibilidade para o efeito, e estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido.

Este dever impõe uma atualização profissional ou uma formação permanente, pois o direito está em mutação constante e o Advogado deve acompanhar a sua evolução.

O Advogado deve defender o cliente com prontidão, consciência e diligência e o Advogado não deve aceitar encarregar-se de um assunto se souber ou devesse saber que não tem a competência necessária para se ocupar do mesmo.

Devem distinguir-se as violações a este dever de zelo e diligência dos erros técnicos, que podem verificar-se, apesar do zelo e diligência do Advogado, como acontecerá se ele não se apercebeu, p. ex., de que era minoritária a jurisprudência que ele seguiu, embora tivesse estudado com cuidado e tratado com zelo a questão de que foi incumbido, não configurando então infração disciplinar, a não ser que se trate de um erro grosseiro, mas podendo existir responsabilidade civil.

Em concreto, deverá atender-se à eventual especialização, à qualidade de advogado ou advogado estagiário ou ao número de anos do exercício da profissão para se concluir se foi cumprido o dever de zelo e diligência, para efeitos de responsabilidade disciplinar ou de responsabilidade civil profissional, bem como do seguro de tal responsabilidade, sendo de aludir, p. ex., ao incumprimento de prazos perentórios, à não utilização de meios de prova disponíveis ou à prática de atos com excesso de mandato.

7) O dever de segredo profissional

Constitui dever do Advogado para com o cliente guardar segredo profissional (art. 92.º, n.º1).

É mesmo o cliente o principal beneficiário do segredo profissional, embora também dele possam beneficiar o cointeressado do cliente (art. 92.º, n.º1, al. d)) e a parte contrária (al. e)), e os respetivos advogados, sendo o dever de segredo também um dever entre Advogados (als. e) e f)). Mas é sobretudo um autónomo dever estatutário.

8) O papel dos Advogados na harmonização dos conflitos. Casos práticos

É dever do advogado para com o cliente aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa (art. 100.º, n.º1, al. c)).

O advogado deverá, a todo o tempo, tentar encontrar uma solução para o litígio que seja apropriada ao custo do assunto e deverá nos momentos oportunos, dar-lhe o seu conselho sobre a oportunidade de se procurar um acordo ou de se recorrer a soluções alternativas para pôr fim ao litígio.

Antes de se disporem a intervir no julgamento, os Advogados têm então o dever de percorrer todas as vias que conduzam a uma composição justa e equitativa do conflito entre os seus clientes.

9) O dever de prestação de contas

São deveres do advogado para com o cliente dar aplicação devida a valores, objetos e documentos que lhe tenham sido confiados bem como prestar contas ao cliente de todos os dinheiros deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas quando for solicitada (art. 101.º, n.º1).

É jurisprudência uniforme da O.A a de que a falta de prestação de contas e até a simples demora na sua prestação constituem infrações disciplinares.

- 10) O dever de não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões confiadas (art. 100.º, n.º 1, al. d))

11) Os fundos de clientes

Remissão: matéria de provisões (capítulo honorários)

Sempre que o advogado detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros para efetuar pagamentos de despesas por conta daqueles, deve observar as regras seguintes:

- a) Os fundos devem ser depositados em conta do Advogado ou sociedade de advogados separada e com a designação conta-clientes aberta para o efeito num banco;
- b) Os fundos devem ser pagos à ordem;
- c) O advogado deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efetuadas com estes fundos (art. 102.º, n.º1);

O mesmo se aplica às provisões para honorários.

- 12) O dever de exigir correção do cliente para com a contraparte e todos os intervenientes processuais

Constitui expressão do dever de solidariedade entre advogados, dever de respeito para com os magistrados e expressão do dever geral de correção do advogado (art. 110.º, n.º2).

E.3. Relacionamento entre Advogados

- Afloramentos dos deveres de urbanidade especial, lealdade, solidariedade e de segredo profissional

1. Dever de solidariedade

O dever de solidariedade entre advogados é das principais obrigações nas suas relações recíprocas (art. 111.º) e constitui uma das mais importantes atribuições da O.A a de reforçar a solidariedade entre os seus membros (art. 3.º, n.º1, al. f)).

Como emanção deste dever pode referir-se:

- Obrigação de respeitar e fazer respeitar o título de advogado ou advogado estagiário conferido aos seus colegas pela O.A nas suas relações com clientes ou com qualquer operador judiciário (art. 3.º, n.º1, al. c); 46.º, n.º1, al. e) e 54.º, n.º1, al. l)); obriga o advogado a reagir contra atitudes ilegais ou abusivas contra outro advogado.
- Não procurar, sobretudo junto dos magistrados, originar situações que possam gerar desigualdade de tratamento relativamente a outros advogados (art. 108.º, n.º2);
- Evitar que o cliente exerça represálias sobre o advogado da parte contrária (art. 110.º, n.º2); É que o advogado não pode misturar-se ou confundir-se com o cliente.
- Procurar atuar com modéstia e moderação, sem descurar o interesse do cliente.

2. O dever de especial correção e urbanidade e de não pessoalizar as questões com advogados intervinientes (arts. 95.º, 112.º, n.º1, al, b) e g). V. também art. 9.º do CPC).

Nas suas relações com outros advogados, constitui dever do Advogado proceder com a maior correção e urbanidade, elevando-se ao mais alto grau o dever geral de urbanidade que sobre ele impende (art. 95.º), e abster-se de qualquer ataque e alusão deprimente (art. 112.º, n.º1, al. a), b) e g)).

As relações entre advogados no exercício da sua profissão são independentes das suas relações pessoais, o mesmo valendo para os magistrados, mesmo quando advoga em causa própria, tanto no trato com os colegas como no trato que recebe dos colegas.

Mesmo quando litiga em causa própria, aparecendo na dupla qualidade de parte e de advogado, a este é devida a maior correção e urbanidade.

O dever de correção e urbanidade impõe ao advogado:

- i. A resposta às comunicações dos colegas em prazo razoável (art, 112.º, n.º1, al b))
- ii. Que avise os colegas (e os magistrados) quando pretenda faltar a uma diligência (art. 112.º, n.º1, al. g)): dever de cortesia do advogado também em relação aos juízes.
- iii. Que não responda a provocação de outro, ainda que se sinta injuriado (V. Ac. do Conselho Superior de 05.04.1975, in ROA, 36, p. 276).

Não está ao advogado proibido de criticar o advogado da parte contrária ou o juiz no que for indispensável à defesa da causa, designadamente quanto a erros de direito, erradas citações de doutrina ou jurisprudência, etc. Mas infringem este dever, p. ex., as seguintes expressões dirigidas contra

colegas: “*morosidade manifesta*”, “*inação patente*”, “*descaramento*”, “*notável urdidor de mentiras*” e “*direitos que o autor torpemente procura lesar*”.

3. O dever de reserva ou confidencialidade (arts. 88.º, nº1 e 112.º, nº1, al. c) e nº2)

É dever do advogado não se pronunciar sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo (art. 112.º, nº1, al. c)), dever que tem de ser observado mesmo em privado com o cliente daquele outro advogado.

É uma questão delicada a relativa à possibilidade de um cliente, que tem advogado constituído para tratar de determinado assunto, consultar um outro advogado a quem pretende pedir uma “segunda opinião”. Se essa “segunda opinião” é sugerida ou autorizada pelo seu advogado, não se vê qualquer problema em que o segundo advogado se pronuncie. Se o advogado constituído desconhece que o cliente contacta outro advogado sobre o mesmo assunto que lhe está cometido, este deve abster-se de sobre esse assunto se pronunciar. Deve instar o cliente a esclarecer esse assunto com o seu advogado e, caso não esteja satisfeito com os serviços prestados, deve fazer cessar a relação de mandato com ele. Por regra, se não houver qualquer circunstância específica que legitime outro comportamento, o “segundo” advogado deve, inclusive, instar o cidadão a não promover estes “contactos paralelos”, uma vez que, só por si, podem representar fundamento para que o advogado constituído faça cessar o seu mandato, por inexistência da necessária relação de confiança.

Não se aplica às situações em que a um advogado é solicitada uma mera opinião genérica, caso em que o segundo advogado que seja contactado não está inibido de, também, emitir o seu parecer.

4. O dever de lealdade (artigo 11.º, nº1, al. d) e e) e artigo 108.º)

Outro dever entre Advogados nas suas relações recíprocas é o de atuar com a maior lealdade, não procurando obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os seus constituintes ou clientes (art. 112.º, nº1, al. d)) e não contactar a parte contrária representada por Advogado, salvo se previamente autorizado por este (art. 112.º, nº1, al. e)).

É válido não só relativamente a outros advogados, mas também é válido para funcionários judiciais, peritos, notários, conservadores e testemunhas (artigo 90.º, nº2, al. a) e 109.º).

Se o advogado considera que deve ser enviada à parte contrária, representada por advogado, uma determinada comunicação, deve redigi-la e fazê-la assinar pelo seu constituinte (relativamente à redação de acordos que se sabe, de antemão, que o cliente não pretende cumpri-lo: Ac. do Conselho Superior de 26.07.1953, in ROA, 13.º, p. 391. Quanto ao envio de interpelações admonitórias e comunicações legal ou contratualmente obrigatórias, existem opiniões que entendem poder o advogado corresponder-se diretamente com a parte contrária, ainda que representada por advogado). O regime processual civil (artigo 221.º do CPC) procura desonerar os tribunais da prática de atos que possam ser

praticados entre mandatários das partes, em obediência ao princípio do contraditório e no respeito pelas regras de lealdade e de evitar o efeito surpresa ilegítimo e desleal (v. art. 8.º do CPC).

Infringe o dever de lealdade o advogado que estabelece um acordo com o advogado da parte contrária para pôr fim a uma ação e, depois, não assina o necessário termo de transação.

Também infringe o dever de lealdade o Advogado que instrui uma testemunha, antes de esta ser ouvida, o que também será uma infração ao dever para com a comunidade de contribuir para a descoberta da verdade (art. 90.º, n.º2, al. a)).

5. O dever de colaboração/cooperação (v. arts. 112.º, n.º2 do EOA e 417.º, n.ºs 3 e 4 do CPC e 135.º do CPP)

O advogado deve sempre tentar aconselhar toda a composição de interesses que ache justa e equitativa (art. 100.º, n.º1, al. c)), evitando litígios inúteis. A solidariedade profissional impõe uma relação de confiança e cooperação entre os advogados, em benefício dos clientes e de forma a evitar litígios inúteis, conciliando, tanto quanto possível, os interesses da profissão com os da Justiça ou daqueles que a procuram (art. 111.º).

O exercício do dever de cooperação entre advogados está balizado pelo dever de sigilo profissional e pelos deveres para com o cliente, cedendo perante eles, sem prejuízo das exceções legalmente consagradas. É dever do advogado para com o cliente aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa (art. 100.º, n.º1, al. c)).

As partes e os mandatários judiciais são obrigados a comparecer sempre que para isso forem notificados e a prestar os esclarecimentos que lhe forem pedidos, sem prejuízo de a recusa ser legítima, se a obediência importar intromissão na vida privada ou familiar, no domicílio, na correspondência ou telecomunicações ou violação do sigilo profissional (art. 7.º, n.º3 e 417.º, n.ºs 3 e 4 CPC e 135.º CPP).

– Outros deveres:

6. Dever de não assinar peças processuais, pareceres ou outros escritos profissionais que não tenha elaborado ou em que não tenha participado (art. 112.º, n.º1, al. f)): procura evitar-se o exercício da Advocacia por quem não está habilitado ou está impedido ou em situação de incompatibilidade. Pretende também evitar-se o exercício da Advocacia por quem só a podia exercer em violação da deontologia profissional ou de forma ilícita;
7. Deveres relativos ao patrocínio de processos de qualquer natureza contra advogados ou magistrados, que obriga ao pré-aviso e à prestação de informações (art. 96.º).
8. O dever de formação de advogados estagiários (art. 91.º, al. f)) é um dever recíproco entre advogados, que também decorre dos deveres para com a Ordem dos Advogados (v. arts

191.º e 192.º do EOA e o Regulamento Nacional de Estágio sobre os objetivos do estágio e sobre o dever dos patronos de dirigir com empenho o estágio de advogados estagiários).

9. O advogado a quem se pretende cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado não deve iniciar a sua atuação sem antes diligenciar no sentido de a este serem pagos os honorários e demais quantias que lhe sejam devidas, devendo expor ao colega, oralmente ou por escrito, as razões da aceitação d mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito (art.112.º, n.º2).

Caso não haja qualquer circunstância especial que legitime diferente comportamento, após ser contactado por cliente que manifeste vontade de que o patrocínio passe a ser assumido por outro advogado, e após ter sido contactado pelo colega, nos termos e para os efeitos do dever acima referido, o advogado que cessa mandato:

- (i) Deve disponibilizar-se para entrega ao colega de um dossier composto por documentação entregue pelo cliente e com as peças e documentos do processo judicial (caso se trate de patrocínio judiciário – hoje em dia, através do CITIUS , os advogados substitutos podem reconstituir os processos judiciais sem necessidade de fornecimento de peças processuais pelo anterior mandatário, pelo que este aspeto deixou de constituir uma questão de grande acuidade.
- (ii) Deve disponibilizar-se para, no recato e sigilo dos respetivos escritórios, receber o Colega e transmitir-lhe, de forma resumida, qual o estado do processo/questão;
- (iii) Caso estejamos perante mandato forense, deve disponibilizar-se para, com rapidez, subestabelecer, sem reservas, os poderes forenses que lhe foram cometidos pelo cliente, num ato que é de interesse mútuo (uma vez que, com ele, é transferida a responsabilidade do mandato a partir dessa data).

Esta metodologia é mais adequada e consentânea com a deontologia profissional, tudo se passando entre advogados, tornando desnecessário que o cliente outorgue nova procuração forense.

Caso ela não seja possível, então o novo advogado deve solicitar ao cliente a outorga de nova procuração forense, para ser, de imediato, enviada para os autos (no caso de se tratar de patrocínio forense). Por sua vez, é importante que o advogado que cessa mandato se certifique desse envio da procuração para o processo, uma vez que o atraso nesse envio tem como consequência que continuará a receber as notificações judiciais relativas ao processo.

Existe também um costume entre advogados, quando é necessário que se reúnam nos respetivos escritórios, no âmbito de qualquer litígio que existe entre os respetivos clientes: o advogado mais novo deve deslocar-se ao escritório do advogado mais velho, pelo menos relativamente à reunião inicial. O critério assentará, normalmente no número de cédula profissional de que cada advogado é portador.

Caso pertençam a diferentes conselhos regionais, então o ponto de referência será a data de inscrição na O.A.

- Estudo com referência a casos concretos dos diversos deveres recíprocos estatutários, designadamente no plano da substituição no patrocínio. Casos práticos
- Regime especial do segredo profissional no domínio da correspondência entre Advogados. Casos práticos

10. O dever de segredo (arts. 108.º, 92.º, n.ºs 1 e 3)

No essencial, estão sujeitas a segredo as comunicações orais ou a correspondência em que tenha intervindo advogado, não recaindo este dever unicamente sobre os factos relativos a negociações malogradas (art. 87.º, n.º1, als. e) e f)). Neste último caso estão sujeitas a um formalismo mais rigoroso de publicidade e de absoluta necessidade. Também está em causa, nestes casos, o dever de lealdade.

Se não pode ser apreendida a correspondência entre advogado e cliente (art. 76.º), consagrando a lei o direito especial à proteção das comunicações com o cliente e à proteção do sigilo da comunicação relativa ao exercício da sua defesa (art. 13.º, n.º2 LOSJ), não pode deixar de ser abrangida pela impossibilidade de apreensão e pela especial proteção do sigilo também a correspondência em que tenha intervindo Advogado, quer a dirigida à parte contrária não representada por advogado quer a dirigida a este.

O advogado é obrigado a segredo profissional no que respeita a factos referentes a assuntos conhecidos no exercício da profissão, abrangendo documentos que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo (art. 92.º, n.º 1, al. a) e 3).

E não pode aceitar-se que esta correspondência só esteja a coberto de sigilo quando se refira a negociações transacionais malogradas, apesar de então deverem exigir-se acrescidos requisitos de absoluta necessidade para poder ser revelada, mediante despacho de autorização do Presidente do Conselho Regional com recurso para o Bastonário (art. 92.º, n.º4).

O dever de não invocar publicamente quaisquer negociações transacionais malogradas ou não, quer verbais quer escritas, é outro dever de segredo também abrangido pelo dever de reserva ou confidencialidade, embora nele concorra também o dever de lealdade e com o dever de segredo profissional (dever e igualmente dever estatutário autónomo).

E.4. Relações com os Tribunais

As regras aplicáveis às relações do Advogado para com o Juiz aplicam-se igualmente às suas relações com um árbitro, um perito ou com qualquer outra pessoa ocasionalmente encarregada de assessorar o juiz ou o árbitro.

1) O dever de lealdade, de correção e colaboração, sem perda da dignidade e da independência perante as Magistraturas

O EOA dedicou unicamente três artigos a este capítulo relativo às relações com os Tribunais (arts. 108^a 110.^o), mas existem, de forma mais dispersa, muitos outros dispositivos que regulam esta matéria.

Mais do que à lei, o advogado deve obediência à Justiça e ao Direito. Este compromisso deontológico deve compelir ao advogado a agir, em juízo e fora dele, respeitando os deveres processuais de correção, cooperação e boa-fé.

Neste sentido, deve entender-se o dever de lealdade (art. 108.^o), dever esse que também está presente nas relações recíprocas entre advogados (art. 112.^o, als c), d) e e)).

O dever de correção (art. 110.^o) está conexas com o dever geral de urbanidade (artigo 95.^o), bem como com os artigos 150.^o (manutenção dos atos processuais) e 151.^o (marcação e adiamento de diligências), ambos do CPC. De destacar:

- Que “*Não é considerado ilícito o uso das expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa*”;
- Que “*Os mandatários judiciais devem comunicar prontamente aos tribunais quaisquer circunstâncias impeditivas da sua presença e que determinem o adiamento da diligência marcada.*”

Este mesmo dever de comunicação de impossibilidade de comparência está previsto nas relações diretas entre os advogados (artigo 112.^o, n^o1, al. g)).

As relações entre advogados e magistrados devem pautar-se por um especial dever de urbanidade (art. 9.^o, n^o1 CPC).

Não envolvem quebra do especial dever de urbanidade:

- O direito/dever de protesto (art. 80.^o EOA e 362.^o, n^o2 CPC);
- O uso das expressões e imputações indispensáveis (art. 150.^o, n^o2 CPC) ou o uso de expressões necessárias (art. 9.^o, n^o2 CPC e 326.^o, al. c) CPP) bem como
- O abandono do local de qualquer diligência por parte do advogado, se, ocorrendo justificado obstáculo ao início pontual da diligência, o juiz não o comunicar ao advogado dentro dos 30 min subsequentes à hora designada para o seu exercício (art. 151.^o, n^os 6 e 7 CPC).

Sem a liberdade de palavra do Advogado, com os limites do respeito devido à função dos juízes, ficaria comprometida a própria administração da justiça e daí a imunidade do advogado quanto ao livre exercício do patrocínio legalmente reconhecida e constitucionalmente consagrada (art. 13.^o, n^o2 LOSJ e 208^o CRP).

Mas bem se justifica o agravamento da responsabilidade penal pelo crime de injúrias a magistrado previsto e punido pelo art. 184.º com referência ao art. 132.º, n.º2, al. h) CP, que não depende de acusação particular (art. 188.º, n.º1, al. a) CP).

Em circunstância alguma pode o Advogado, conscientemente, dar ao juiz uma informação falsa ou suscetível de o induzir em erro (art. 90.º, n.º2, al. a) e o art. 456.º, n.º2, als. b) e c) e v. p. 69.3) (dever de diligência e lealdade na condução do processo e de não ingerência nas decisões judiciais, art. 108.º).

- O direito de protesto: sua regulamentação e condições do seu exercício

Remissão: prerrogativas

- A ação pedagógica a desenvolver perante os clientes na dignificação da ação da Justiça

Remissão: Deveres entre Advogados

- 2) O patrocínio contra Advogados e Magistrados. O dever de comunicação. Casos práticos

O advogado, antes de intervir em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza contra outros advogados ou magistrados, deve comunicar-lhe a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou atos de natureza secreta ou urgente (art. 96.º) – p.ex os procedimentos cautelares; mas promovida a diligência, deve haver comunicação posterior com as necessárias explicações.

F. Segredo Profissional

1. O segredo profissional como instituto autónomo. Os seus afloramentos na legislação e na regulamentação da O.A.

2- Os princípios fundamentais subjacentes ao dever de sigilo

O segredo profissional é considerado o “*timbre da advocacia*”. A atual redação do art. 92.º obriga a que exista uma relação de causalidade necessária entre o exercício das funções e o conhecimento dos factos para que exista obrigação de segredo.

É da natureza da missão do advogado que o mesmo seja depositário de segredos do seu cliente e destinatário de comunicações confidenciais, não apenas as emitidas pelo cliente, mas também as provenientes da contraparte, do advogado desta, do cointeressado do cliente ou do seu advogado, e que sem confidencialidade não pode haver confiança.

E daí que a natureza jurídica do segredo profissional do advogado não seja do foro contratual.

É a própria administração da justiça que é posta em causa quando não é respeitado o segredo profissional, que, por isso, exige do Estado a necessária proteção.

Cabe aos advogados, em primeira linha, o dever deontológico de garantir a defesa do sigilo profissional, seja:

- a) Não se mostrando disponíveis para o revelar a solicitação dos interessados;
- b) Escusando-se a depor quando para tal forem notificados.

Tal só é possível se os advogados possuírem um correto conhecimento sobre normas e princípios que regulam o segredo profissional.

O fundamento do dever/direito de segredo profissional radica:

- No princípio da confiança: o dever de sigilo é o pressuposto e contrapartida da confiança que o cliente deposita no advogado. Sem garantia de confidencialidade não pode haver confiança.
- No dever de lealdade para com o cliente;
- Na função social da advocacia, de manifesto interesse público: a obrigação do advogado de guardar segredo profissional visa garantir razões de interesse público, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses dos clientes. Consequentemente, esta obrigação deve beneficiar de uma proteção especial por parte do Estado.

O interesse público da função do advogado manifesta-se de diversas formas, nomeadamente na imposição legal da intervenção de advogado:

- Em praticamente todas as causas cíveis (arts. 40.º e 58.º do CPC)
- Em todos os processos criminais, como defensor do arguido (arts. 61.º, n.º 1, al. d), 62.º e 64.º do CPP).

O advogado só pode exercer em plenitude esta função de natureza pública se estiver protegido de revelar, perante quaisquer autoridades, os segredos do seu cliente e as informações que este lhe fornece para o exercício da sua função.

2 – Enquadramento legal

A proteção do segredo profissional do advogado tem base constitucional no art. 208.º CRP. E a lei ordinária (art. 13.º, n.º 2, als. a), c) e d) LOSJ) reconhece e garante o direito à proteção do segredo profissional

Daí que a LOSJ tenha consagrado, como uma das garantias ou imunidades do advogado, o direito à proteção do segredo profissional (art. 13.º, n.º 2, al. a) LOSJ e a anterior LOFTJ, no seu art. 144.º, n.º 3, al. a) tinha disposição idêntica).

2. No Código de Processo Penal:

- Arts. 61.º, al. e) e 143.º, nº4: Direito de comunicação, em privado, do arguido com o seu defensor e a exclusão do advogado da incomunicabilidade do detido;
- Arts. 119.º e 126.º, nº3: relativa a “nulidade insanável” das provas obtidas com violação de segredo profissional, bem como das provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações, sem o consentimento do titular.
- Art. 135.º: o segredo profissional e o princípio da prevalência de valor ou interesse preponderante.

3. No Código Penal:

- Art. 31.º, nº2, al. b): a recusa em depor, no caso de haver conflito entre o parecer da O.A e a decisão judicial, não deve ser punido por decorrer de um exercício de um direito e do cumprimento de um dever.
- Arts. 195.º e 196.º: crime de violação do segredo profissional e crime de aproveitamento indevido de segredo alheio. O dever de segredo profissional é um bem jurídico tão valioso que a sua violação merece tutela penal. Igual punição recai sobre quem se aproveita fada violação deste dever, provocando um prejuízo a outra pessoa ou ao Estado.
- Arts 360.º, nº2 e 367.º do CP, crime de recusa em depor e/ou de favorecimento pessoal em caso de recusa ilegítima em depor (v. Ac do TRC de 20/01/93, in CJ 1993, p. 65, onde foi defendido não bastar, para o sacrifício do sigilo, um mero interesse no apuramento da verdade material).

4. No Código de Processo Civil e Código Civil:

- arts. 497.º, nº3 CPC: devem escusar-se a depor os que estejam adstritos ao segredo profissional, relativamente a factos abrangidos pelo sigilo, aplicando-se, nestes casos, o art. 417.º, nº3, al. c) e 4.
- art. 417.º, nº3, al c) e 4 do CPC: o dever de cooperação para a descoberta da verdade cessa se a pessoa se recusa legitimamente a depor invocando sigilo profissional, aplicando-se o processo de verificação da legitimidade da escusa e da dispensa do dever de sigilo previsto nos arts. 135.º a 137.º do CPP, sem prejuízo da aplicação do art. 344.º, nº2 do CC, quando a escusa for considerada ilegítima (inversão do ónus da prova) e dos arts. 483.º e ss. do CC quanto à obrigação de indemnizar.
- Arts 195.º e 199.º do CPC: regras gerais sobre nulidade dos atos e prazos para a sua arguição.

5. No Estatuto da O.A:

- Arts 75.º a 77.º: medidas de proteção dos escritórios de advogados relacionadas com a imposição de selos, arrolamento e buscas, e apreensão de documentos. Direito de reclamação.

- Art. 78.º: direito de comunicar, pessoal e reservadamente, com os patrocinados pelo advogado, mesmo que se achem presos ou detidos em estabelecimento prisional civil ou militar;
- Art. 92.º (regime base do segredo profissional – quanto ao regime do art. 92.º, nº4 importa também analisar o Regulamento de Dispensa de Sigilo Profissional da O.A);
- Art. 93.º (discussão pública de questões profissionais);
- Art. 94.º, nº1 (informação e publicidade);
- Art. 99.º, nº5 (conflito de interesses);
- Art. 113.º (correspondência entre advogados).
- Art. 120.º: a desistência da participação não extingue a responsabilidade disciplinar do advogado, porque a violação de sigilo profissional afeta a dignidade do advogado, o prestígio da O.A e da profissão.

6. No Código Deontológico dos Advogados Europeus:

- Pontos 2.3.1 a 2.3.4

2.3.1 – É requisito essencial do livre exercício da advocacia a possibilidade do cliente revelar ao advogado informações que não confiaria a mais ninguém, e que este possa ser o destinatário de informações sigilosas só transmissíveis no pressuposto da confidencialidade. Sem a garantia de confidencialidade não pode haver confiança. O segredo profissional é, pois, reconhecido como direito e dever fundamental e primordial do advogado.

2.3.2 - O advogado deve respeitar a obrigação de guardar segredo relativamente a toda a informação confidencial de que tome conhecimento no âmbito da sua atividade profissional.

2.3.3 – A obrigação de guardar segredo profissional não está limitada no tempo.

2.3.4 – O advogado exigirá aos membros do seu pessoal e a todos aqueles que consigo colaborem na sua atividade profissional, a observância do dever de guardar segredo profissional a que o próprio está sujeito.

É um dos deveres do advogado para com o cliente guardar segredo profissional, que é também um dever recíproco entre advogados, referindo-se a lei a esse dever recíproco de guardar segredo profissional quanto a factos de que a parte contrária ao cliente ou seus representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo ou no âmbito de negociações transacionais malogradas, quer verbais quer escritas em que tenha intervindo Advogado (art. 92.º, nº1, als. e) e f)), e sendo certo que, além de ter de interpretar-se extensivamente esta disposição de forma a abranger as negociações transacionais que não se malograram e que conduziram a uma transação (art. 92.º, nº1, al. a)), não estão em causa só as relações entre Advogados, mas a confiança que deve merecer a intervenção de um advogado, mesmo que intervenha apenas um.

3- Afloramentos do segredo profissional em especial no domínio do direito probatório

Mas a proteção do Estado ao segredo profissional verifica-se também no plano do direito probatório: arts. 417.º, nº2 CPC e 135.º, nº1 CPP ou para qualquer tipo de processo, quando o EOA dispõe que não podem fazer prova em juízo os atos praticados pelo Advogado com violação do segredo profissional (art. 92.º, nº5).

Trata-se, pois, de alegação ou prova de factos proibidas e ineficazes ou, antes, afetadas de nulidade, pois representam a prática de um ato que a lei não admite e que pode influir no exame ou na decisão da causa e como nulidades estão previstas no art. 195.º CPC, devendo ser oportunamente arguidas (art. 199.º).

E está expressamente previsto pelo art. 179.º, nº2 CPP que é proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controle da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objeto ou elemento de um crime, tratando-se de uma nulidade do art. 32.º, nº8 CRP por intromissão na correspondência e não podendo ser utilizadas as provas obtidas através dessa intromissão, nos termos do art. 126.º, nºs 1 e 3, pelo que é nulidade insanável cominada em outras disposições legais para além do art. 119.º,

Se a violação de segredo tiver ocorrido por junção aos autos de um documento, que, por isso, constitui prova proibida e, portanto, nulidade, deve reagir-se contra ela, requerendo o desentranhamento dos autos daquele documento.

No plano disciplinar, a violação do dever de segredo com culpa grave é uma infração severamente punida.

Havendo dano, a violação do dever de segredo profissional não pode deixar de acarretar responsabilidade civil contratual, se o lesado for o cliente, ou extracontratual, se o lesado for outro beneficiário do segredo.

4- O conteúdo da obrigação: análise das disposições estatutários que o definem. Casos práticos

Factos abrangidos pela obrigação de segredo profissional

- i) Factos referentes a assuntos profissionais revelados pelo cliente ou conhecidos no exercício da profissão

O advogado deve guardar segredo de toda a informação confidencial de que tome conhecimento no âmbito da sua atividade profissional (art. 92.º, nº1, al. a)).

O termo cliente tem de ser interpretado na sua mais ampla aceção, de forma a abranger também o consulente ou o cliente ocasional, em questão judicial ou extrajudicial e quer haja ou não chegado a aceitar a representação ou serviço.

Embora a lei não o refira expressamente, o segredo abrange todos os factos revelados pelo cliente e não apenas os que ele referiu como sendo confidenciais.

O segredo profissional abrange todos os factos conhecidos no exercício da profissão, alguns dos quais não tiveram origem no cliente. Mas não pode deixar de tratar-se de factos conhecidos no exercício da profissão e por causa dela, em termos de causalidade adequada.

Se dois clientes do advogado, na sala de espera do seu escritório, se envolvem em desordem e se agredem, tendo o advogado acorrido ao local, é óbvio que estes nada têm a ver com o exercício da profissão do advogado, tendo ocorrido no seu escritório como podiam acontecer na via pública. Assim, tais factos não estão abrangidos pelo segredo profissional, porque não foram conhecidos no desenvolvimento em concreto de determinado patrocínio e por causa dele.

ii) Factos comunicados por cointeressado

O segredo profissional também respeita a factos comunicados por coautor, corréu, cointeressado do cliente ou pelo respetivo representante (art. 92.º, n.º 1, al. d)).

Têm como diferença específica provirem, não do cliente, mas de quem tem interesses paralelos ou até convergentes, interesses comuns ou afins, factos que, por isso, merecem proteção como os confiados pelo cliente.

Tratando-se, porém, de factos revelados pelo cointeressado em antagonismo de interesses com o cliente, não há obrigação de segredo profissional, pois inexistente a razão de ser da extensão da relação de confiança.

iii) Factos comunicados, pela parte contrária, durante negociações para acordo ou ocorridos no âmbito de negociações malogradas com intervenção de advogado

Estão ainda abrangidos por segredo profissional os factos de que a parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo e factos ocorridos no âmbito de negociações transacionais malogradas em que tenha intervindo advogado (art. 92.º, n.º 1, als. e) e f)).

É um dos deveres entre advogados o de guardar segredo sobre quaisquer negociações transacionais malogradas, quer verbais quer escritas.

O conceito de negociações tem de ser entendido em termos amplos.

Tem de estar presente, pelo menos, um advogado, pois não poderá haver segredo profissional quando ambas as partes estavam desacompanhadas de advogado e estabeleceram negociações para acordo amigável.

Mas a obrigação de segredo profissional passa a recair também sobre o advogado que só foi constituído após as negociações ocorridas entre um colega e a parte que ele passa a representar.

Neste domínio, o advogado de empresa, vinculado por contrato de trabalho, não está em situação diferente da do advogado como profissional independente.

- ✓ A correspondência dirigida pelo Advogado, em representação do cliente, à contraparte ou ao advogado desta, *para a produção de determinado efeito jurídico* não está abrangida pelo segredo profissional e terá valor probatório.
- ✓ O mesmo acontecerá quando o advogado execute um mandato não judicial ou mesmo em caso de mandato judicial que não resulte da sua qualidade de advogado, como o de administrador de insolvência ou curador *ad hoc*.

iv) Factos sigilosos que, em virtude de cargo desempenhado na O.A, tenham sido comunicados por qualquer colega

Art. 92.º, nº1, al. b).

O caso mais frequente é o do Presidente do Conselho Regional, que tem competência exclusiva para autorizar a cessação do segredo profissional (art. 55.º, nº1, al. l) e 92.º, nº4),, havendo recurso para o Bastonário do despacho de não autorização (art. 40.º, nº1, al. n) e 92.º, nº4).

5- Factos não incluídos no segredo profissional

Como factos não incluídos no dever de segredo, podem apontar-se:

- i. Factos notórios – de conhecimento geral da pessoa média. Há factos que dispensam qualquer prova ou alegação. Podem ser considerados pelo juiz para a decisão de uma determinada causa. A estes factos chama a lei de processo, factos notórios (art. 412.º CPC).
- ii. Factos de domínio público – os que já foram divulgados publicamente, normalmente através dos meios de comunicação social;
- iii. Factos que se destinam a serem invocados ou alegados em defesa do cliente – foram expressamente revelados para serem usados em defesa do cliente;
- iv. Os constantes de documento autêntico: são, em princípio, acessíveis a qualquer pessoa, perdendo o carácter sigiloso (art. 369.º);
- v. Factos que estiverem provados em juízo (ver artigo 421.º do CPC relativo ao valor extraprocessual das provas).

6- A extensibilidade da obrigação aos colaboradores dos Advogados

O advogado deve fazer respeitar o segredo profissional pelos membros do seu pessoal e por todos aqueles que consigo colaborem na sua atividade profissional.

A extensão do segredo profissional a não advogados não resulta de qualquer dever para com a O.A, mas sim do contrato estabelecido entre o advogado e o seu empregado ou colaborador, designadamente do regime jurídico do contrato individual de trabalho que impõe ao trabalhador que guarde lealdade à entidade patronal, nomeadamente não divulgando informações referentes à sua organização, produção ou negócios (art. 121.º, n.º1, al. e) CT).

Quanto ao empregado forense, este poderá cometer os crimes de violação ou de aproveitamento de segredo profissional dos arts. 195.º e 196.º CP; tem igualmente direito a escusar-se a depor (art. 618.º, n.º3 CPC e 135.º, n.º1 CPP), e a prova produzida com violação do segredo profissional é ineficaz, nos termos do art. 92.º, n.ºs 5 e 7.

7- A sucessão na obrigação de sigilo

A atual redação do art. 92.º, n.º1, al e) resultou da alteração do regime anterior previsto no art. 86.º, n.º1, al e) do EOA/84, unicamente abrangendo os factos conhecidos em negociações malogradas, orais ou escritas, em que o advogado tenha intervindo.

O art. 92.º, n.º1, al e) abrange advogados que não tenham intervindo nas negociações mas que, posteriormente, venham a patrocinar a causa?

A aceitar-se esta interpretação, este último advogado não está sujeito a sigilo profissional, podendo beneficiar uma das partes. Esta interpretação do EOA tem sido muito criticada. Não se pode aceitá-la, e entende-se que, se o advogado toma conhecimento de factos que estavam sujeitos a sigilo profissional por parte do advogado anterior, esse mesmo dever estende-se-lhe, por força do regime geral relativo ao segredo profissional e princípios éticos subjacentes ao exercício da Advocacia.

Assim, a obrigação de sigilo profissional estende-se mesmo após a extinção da relação de mandato que a constituiu, transmitindo-se aos advogados que vierem a suceder no patrocínio.

8- Imprescritibilidade do dever de segredo

A obrigação de segredo não é limitada no tempo.

O dever de segredo profissional mantém-se seja qual for o tempo decorrido sobre o conhecimento dos factos por ele abrangidos, mesmo que o advogado venha a suspender ou até a cancelar a sua inscrição como advogado, embora, neste último caso, não constitua infração disciplinar a violação de segredo (art. 114.º, n.º3).

É evidente que, uma vez infringido o dever de segredo profissional, o procedimento disciplinar ou criminal como também a responsabilidade civil contratual ou extracontratual prescrevem.

5- Legitimidade para requerer a cessação do segredo profissional: em geral

Em termos gerais, só o advogado detentor do segredo tem legitimidade para requerer o levantamento do sigilo profissional, não residindo esta no ex-cliente, em terceiro ou, inclusive, noutra advogado que pretenda beneficiar da revelação dos factos. Só tem legitimidade para recorrer o advogado detentor do segredo profissional (art. 92.º, n.º6).

5.1- Os pressupostos da cessação da obrigação de segredo profissional

O segredo profissional pode cessar:

- a) Mediante prévia autorização do cliente.

Apesar de a natureza jurídica do segredo profissional não ser do foro contratual, se o beneficiário do segredo é exclusivamente o ex-cliente e este autoriza previamente o advogado a revelar os factos, é lícita a revelação, incluindo os nomes, quando autorizada por estes.

Deve, porém, o advogado exhibir ou juntar a autorização do cliente, sob pena de se tratar de prova proibida ou ineficaz (art. 92.º, n.º5), no caso de não ter sido indicado como testemunha pelo ex-cliente. Neste caso, entende-se que há uma autorização tácita, não sendo necessário exhibir a referida autorização (neste sentido, o Ac. do TRP, de 10.09.1991, in CJ, 1991, Tomo IV, p. 252).

- b) Mediante prévia autorização do Presidente do Conselho Regional, com recurso para o Bastonário. Esta situação ocorrerá relativamente a todos os factos cuja revelação, pelo advogado, for essencial e absolutamente necessária para a defesa da dignidade do advogado, do cliente ou dos seus representantes (art. 92.º, n.º4).

O Presidente do Conselho Regional pode delegar nalgum ou nalguns dos seus membros esta competência (art. 55.º, n.º2). O bastonário da O.A não tem competência para decidir em 1ª instância, mas unicamente na eventual fase de recurso em caso de emissão de “*despacho de não autorização*” (art. 40.º, n.º1, al n)).

Não tem legitimidade para recorrer qualquer outro interessado no processo que se considere prejudicado, quer o despacho seja de autorização, quer o despacho seja de não-autorização.

Da decisão do Bastonário de não autorização da cessação de segredo profissional não há recurso para os TA's, nos termos gerais de direito.

6- Requisitos para a cessação da obrigação de segredo profissional

Imperando a excepcionalidade da sua concessão, como requisitos para a cessação da obrigação de segredo profissional, deve atender-se, designadamente, a:

- 1) Absoluta necessidade de invocação ou prova dos factos abrangidos pelo segredo para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos:
 - * do próprio advogado;
 - * o cliente ou seus representantes;

Não é possível a autorização, se os factos abrangidos pelo segredo e que se pretenderem revelar forem objetivamente mais desfavoráveis, na sua globalidade, do que favoráveis ao cliente ou seus representantes.

- Regra do ónus da prova;
- Inexistência de outras provas;
- Essencialidade dos factos para o apuramento da verdade.

Só raramente, como no caso de prova da interrupção da prescrição pelo reconhecimento do direito, vícios da vontade, durante as negociações malogradas deve autorizar-se a cessação do segredo profissional quanto a essa parte das negociações malogradas.

- ❖ Não é possível a autorização para cessação de segredo profissional a um advogado que pretende depor em processo em que foi constituído advogado, mesmo que tenha substabelecido sem reserva ou tenha renunciado (art. 94.º, n.º1).
- ❖ Nunca poderá ser autorizada a cessação para a defesa de um cliente contra outro cliente.
- ❖ Também não poderá ser autorizada a cessação para defesa de interesses terceiros, que não sejam simultaneamente do cliente.

7- Legitimidade para requerer: direito processual

A não ser em direito processual, a legitimidade para requerer a autorização de cessação de segredo profissional pertence exclusivamente ao Advogado detentor do segredo (art. 92.º, n.º6). No entanto, a escusa de depor, com invocação de segredo profissional mereceu, no CPP, um tratamento diferente das regras gerais sobre esta matéria.

A regra da exclusiva legitimidade do advogado detentor do segredo profissional para obter a cessação deste deixou de ser absoluta e passou a ser reconhecida à autoridade judiciária e ao tribunal.

De facto, hoje em dia, a legitimidade para suscitar a cessação do segredo profissional do advogado não é exclusiva deste, mas concorre com a legitimidade da autoridade judiciária ou juiz do tribunal:

- Quer em processo penal (art. 135.º CPP);
- Quer em processo civil (art. 497.º, n.º3 e 417.º, n.º4 CPC);
- Quer em qualquer outro tipo de processo que remeta para os referidos em “a)” e “b)”.

Portanto, atualmente a legitimidade para suscitar a cessação do segredo profissional do Advogado não é exclusiva deste, mas é também da autoridade judiciária ou do juiz ou do tribunal quer em processo penal quer em processo civil.

8- O regime em processo penal

Nos termos do art. 135.º CPP, o advogado adstrito a segredo profissional pode “*escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo*” (nº1).

Nos termos do nº2, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado, tendo dúvidas sobre a legitimidade, procede às averiguações necessárias e se após estas concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena ou requer ao tribunal que ordene a prestação do depoimento (nº2).

O art. 135.º, nº3 que trata de, confirmada a existência de direito à escusa, ainda assim ser decidida judicialmente a prestação de depoimento.

Assim, o tribunal imediatamente superior àquele onde foi suscitado o incidente, pode decidir da prestação de testemunho com quebra de sigilo, sempre que se mostre justificada face às normas e princípios da lei penal, nomeadamente face:

1. Ao princípio do interesse prevalente;
2. À impossibilidade do depoimento para a descoberta da verdade;
3. À gravidade do crime;
4. À necessidade de proteção de bens jurídicos.

A decisão é tomada:

1. Ouvido o organismo representativo da profissão;
2. Nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.

8.1- Da natureza do resultado da audição prevista no art. 135.º do CPP

Nestes termos, a revelação de factos abrangidos pelo segredo profissional depende de prévia autorização do Presidente do Conselho Regional, com recurso para o Bastonário da O.A.

Esta “prévia autorização” não é uma mera consulta ou parecer opinativo, tem natureza vinculativa relativamente à possibilidade de depoimento do advogado. Só a O.A pode levantar segredo profissional do advogado.

A obrigatoriedade da audição do organismo representativo da profissão deve-se ao facto de o legislador pretender que a questão suscitada disponha de um pré-juízo de quem está mais vocacionado e especialmente habilitado em matéria de segredo profissional, conferindo-lhe até a lei competência para velar por valor tão transcendente.

Segundo Fernando Sousa Magalhães:

- Caberá aos Tribunais decidir, “por natureza”, quando é que existe, ou não, um “interesse prevalente”;
- Caberá à O.A decidir, por vocação:
 - i. A qualificação jurídica da existência da obrigação de segredo profissional;
 - ii. A qualificação jurídica da legitimidade da escusa invocada pelo advogado, sendo, em ambos os casos, vinculativo o seu parecer.

Porque se trata de uma formalidade que a lei impõe, a decisão, pela autoridade judiciária ou pelo Juiz ou pelo tribunal superior àquele em que a questão foi suscitada, de prestação de depoimento de advogado para o qual foi invocada escusa por motivo de segredo profissional vai depender da “prévia autorização” do Presidente do Conselho Regional, com recurso para o Bastonário, não se tratando de um parecer mas de uma autorização de natureza vinculativa.

A decisão que ordena a prestação de depoimento não pode ser tomada sem aquela audição, cuja omissão constituirá nulidade, nos termos do art. 195.º, nº1 CPC, uma vez que se trata de irregularidade que pode influir na decisão da causa, devendo ser arguida enquanto o ato não terminar, se a parte estiver presente, ou no prazo de 10 dias a contar do dia em que a parte interveio em algum ato praticado no processo (arts. 149.º e 199.º CPC e 123.º CPP).

Da decisão sobre a arguição da referida nulidade cabe recurso (art. 399.º CPP e 627.º, nº1 CPC).

E, neste caso, mesmo que não se trate de um parecer pericial, mas de um despacho de autorização do Presidente do Conselho Regional da O.A, sempre será de aplicar analogicamente o disposto no art. 163.º CPP.

Assim, negada autorização pelo presidente do conselho regional ou, em recurso, pelo Bastonário, quando ouvidos pela autoridade judiciária ou pelo tribunal, não podem estes impor ao advogado o depoimento, solução legal do art. 135.º, nº4 CPP¹⁵.

Cumpre salientar que nunca pode ser autorizado o depoimento de Advogado em processo principal ou em processo apenso, em que esteja ou tenha sido constituído mandatário judicial, mesmo depois de substabelecer sem reserva ou de renunciar ao mandato, pois quem é ou foi participante na administração da justiça, como decorre no art. 12.º, nº1 LOSJ, em determinado processo, não pode nele ser

¹⁵ Quer isto dizer que só muito limitadamente e por razões muito ponderosas deverá deixar de ser seguido, pela autoridade judiciária ou pelo juiz e pelo tribunal superior àquele em que a questão foi suscitada.

testemunha, como igualmente não pode o advogado aceitar mandato em processo em que já tenha intervindo em outra qualidade (art. 99.º, n.º1).

G. Responsabilidade disciplinar

Estudo das normas estatutárias e regulamentares fundamentais do regime disciplinar dos Advogados, com alusão a situações tratadas na jurisprudência da Ordem dos Advogados

1- Questões gerais

Constitui atribuição da O.A o exercício, em exclusivo, do poder disciplinar sobre advogados e advogados estagiários (art. 3.º, n.º1, al. g) e 114.º).

A ação disciplinar encontra-se prevista no EOA: arts. 114.º a 179.º.

Comete infração disciplinar o advogado ou advogado estagiário que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no EOA, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis (art. 115.º, n.º1).

As infrações disciplinares encontram-se classificadas em (i) leves, (ii) graves e (iii) muito graves (art. 115.º, n.º3) e são puníveis a título de dolo ou negligência (art. 115.º, n.º 4).

As sanções disciplinares previstas no EOA são as seguintes:

1. Advertência
2. Censura
3. Multa de quantitativo até ao valor da alçada dos tribunais de comarca;
4. Multa de quantitativo entre o valor da alçada dos tribunais de comarca e o valor da alçada dos tribunais da Relação ou, no caso de pessoas coletivas, o valor do triplo da alçada da Relação;
5. Suspensão até 10 anos;
6. Expulsão

Entre as penas acessórias, há a de perda de honorários, que também pode aplicar-se como pena principal (art. 130.º, n.º8), sendo também pena acessória a condenação do advogado na quota-parte da multa, custas e indemnização por má fé, a que se refere o art. 545.º CPC.

Na determinação da medida da pena, deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, às consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 131.º, n.º1) que o EOA enumera a título meramente exemplificativo (arts. 132.º e 133.º).

As causas de exclusão da culpa são as previstas no CP (art. 139.º).

Uma pena superior à de advertência determina perda de mandato (art. 18.º, n.º1).

São canceladas automaticamente e de forma irrevogável, no respetivo registo, as decisões que tenham aplicado sanções disciplinares, salvo a de expulsão, decorridos dez anos sobre a sua extinção (art. 175.º).

Qualquer pena é passível de processo de revisão (art. 167.º e ss).

A aplicação de pena de expulsão tem por consequência a proibição do exercício da advocacia, que pode voltar a exercer-se com a reabilitação do advogado expulso, depois de decorridos 15 anos sobre o trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena de expulsão e desde que o reabilitando tenha revelado boa conduta (art. 176.º, n.ºs 1 e 2 EOA).

As penas de suspensão efetiva e de expulsão têm sempre publicidade (art. 142.º, n.º1).

2- Desistência do procedimento disciplinar

A desistência do procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afetar a dignidade do advogado visado, o prestígio da O.A ou da profissão (art. 120.º).

3- Tramitação processual

Tem legitimidade para participar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar qualquer pessoa afetada por estes, extinguindo-se o direito de queixa no prazo de seis meses a contar da data do conhecimento dos factos (art. 122.º, n.ºs 1 e 3).

O procedimento disciplinar é instaurado mediante decisão dos presidentes do Conselho Superior ou do Conselho de Deontologia ou por deliberação dos respetivos órgãos, com base na participação dirigida aos órgãos da O.A por qualquer pessoa, devidamente identificada, que tenha conhecimento de factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar.

A competência do conselho de deontologia determina-se, não pelo local da infração, mas pelo domicílio profissional do advogado ou advogado estagiário (art. 58.º, al. a)).

O Bastonário e os Conselhos Superior, Regional e de deontologia da O.A podem, independentemente de participação, ordenar a instauração de procedimento disciplinar.

O procedimento disciplinar é pressuposto essencial para a ocorrência de punição disciplinar.

Distribuído o processo, realizam-se as diligências de instrução, finda a qual o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo (arts. 149.º, 151.º e 152.º).

Após o despacho de acusação, pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido por seis meses (arts. 154.º, n.ºs 2 e 3).

Tem de ser notificado o despacho de acusação ao arguido porque é essencial o direito de contraditar do arguido (art. 155.º, n.º1).

O prazo para a defesa é de 20 dias, devendo ser feita por escrito e, realizadas todas as diligências de prova, o relator elabora relatório e o processo é entregue para julgamento.

O prazo para a interposição de recurso, cujo requerimento é sempre motivado, é de 15 dias, tendo efeito suspensivo (arts. 164.º e 165.º; art. 165.º, n.º6; arts. 127.º e 128.º).

4- O poder disciplinar exclusivo da O.A

Existem situações que podem constituir exceções ao poder disciplinar exclusivo da O.A, ainda que justificadas pela natureza da infração ou da relação contratual mantida com o cliente. São elas:

1. A situação em que o advogado requeira judicialmente a sua insolvência, e esta vier a ser considerada culposa ou dolosa.

Nestes casos, por aplicação do CIRE, pode ser imposta pelo julgador, ao advogado insolvente, pena acessória de inibição temporária do exercício da profissão. Esta situação não pode deixar de representar, ainda que reflexa ou indiretamente, uma forma de sancionar o comportamento infrator de um advogado, no âmbito da sua insolvência culposa, de alguma forma representando uma exceção ao princípio do exercício de poder disciplinar exclusivo da O.A (para mais desenvolvimentos, v. Parecer do Conselho Geral n.º 25/PP/2012-G).

2. Sempre que em processo criminal seja imposta a proibição de exercício da profissão durante período de tempo determinado, este deduzido à sanção disciplinar de suspensão que, pela prática dos mesmos factos, vier a ser aplicada ao advogado, o que confirma a natureza sancionatória análoga de ambas as condenações (art. 141.º, n.º1).

Ainda que a responsabilidade disciplinar dos advogados perante a O.A seja independente da responsabilidade perante os respetivos empregadores (art. 116.º, n.º6), por infração dos deveres emergentes das relações de trabalho conexions com o exercício da Advocacia, pondere-se, por aplicação analógica se o disposto quanto às infrações de natureza criminal não é aplicável, preenchendo a proibição de aplicação de duas sanções pela prática dos mesmos ilícitos disciplinares?

Ainda que a responsabilidade disciplinar seja independente da responsabilidade civil e criminal (art. 116.º, n.º1), a inibição temporária do exercício de funções determinada pelo julgador (em sede de direito falimentar ou criminal) ou a sanção de suspensão da prestação de trabalho determinada no uso da competência disciplinar laboral dos empregadores, acima referidas, adquire uma natureza sancionatória

análoga à da suspensão disciplinar do exercício de funções, se recair sobre os mesmos factos e o advogado exercer a sua atividade em exclusividade para o cliente/empregador.

Face ao princípio constitucional da proibição do non bis in idem, que também informa o procedimento disciplinar profissional, atenta a sua natureza de procedimento com estrutura acusatória, existe analogia com a aplicação de sanções judiciais de inibição do exercício da profissão?

Não obstante só existir previsão expressa para as infrações de natureza criminal (art. 141.º, n.º1), admite-se que essa mesma estatuição se possa estender, por analogia, às sanções acessórias no CIRE, em caso de insolvência dolosa do advogado. No caso de suspensão em sede disciplinar laboral, essa analogia afigura-se mais difícil de atingir, se é que se pode considerar que ela é possível.

Seja como for, o controlo do exercício da profissão não está confiado à magistratura judicial no sistema de Advocacia colegiada que vigora em Portugal. Esse (auto)controlo está confiado à O.A, a quem devem ser dado conhecimento de todos os factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar praticados por advogados (art. 121.º, n.º1; 142.º, n.º2 do EOA e 454.º do CPC).

O procedimento disciplinar tem a natureza secreta até ao despacho de acusação (art. 125.º, n.º1), e o arguido e o interessado, quando o advogado, que não respeitem a natureza secreta desse procedimento incorrem em responsabilidade disciplinar.

5- Alterações ao procedimento disciplinar com o novo EOA

As alterações aos procedimento disciplinar introduzidas pelo novo EOA consistiram, essencialmente:

- Na extinção do direito de queixa uma vez transcorridos seis meses sobre o conhecimento dos factos (art. 122.º, n.º3). Com esta alteração procura-se proteger os advogados de comportamentos persecutórios de cidadãos, sobretudo no âmbito do sistema de acesso ao direito, que utilizavam o processo disciplinar como meio de coação e de fundamento para ações de responsabilidade civil profissional infundadas. Por outro lado, com a consagração desse prazo confere-se alguma estabilidade e segurança aos advogados que viviam em constante ameaça disciplinar, por vezes demasiado prolongada no tempo;
- Os efeitos das sanções disciplinares passaram a iniciar-se apenas decorrido o prazo legal para a sua impugnação contenciosa (art. 173.º, n.º1).
- Termina o averbamento perpétuo das penas disciplinares. São canceladas automaticamente, e de forma irrevogável, as decisões que tenham aplicado sanções disciplinares, decorridos 10 anos sobre a sua extinção, com exceção das decisões que apliquem a sanção de expulsão (art. 175.º).

H. A responsabilidade civil profissional do advogado

Ninguém defende que o advogado não deve ser responsabilizado por atos praticados no exercício da sua profissão, como se ele gozasse de uma espécie de imunidade imprescindível por aquele exercício, a não ser quanto à liberdade de expressão indispensável ou necessária à defesa da causa (art. 150.º, n.º 2 e 9.º, n.º2 CPC e 326.º, al. c) CPP).

A responsabilidade em que o advogado incorre para com o cliente não pode ser senão contratual, uma vez que resultará do incumprimento de uma das obrigações decorrentes do contrato que o vincula ao seu cliente.

Mas a responsabilidade do advogado nomeado oficiosamente não pode deixar de ser também contratual, apesar de a prestação de serviços pelo nomeado não se basear propriamente num contrato entre ele e o patrocinado oficiosamente, pois não deixa de haver, na sua intervenção, uma base contratual.

É óbvio que, se o advogado conduz, no seu automóvel, a caminho do tribunal, o seu constituído ou o seu patrocinado oficiosamente, e culposamente dá causa a um acidente de viação, incorre em responsabilidade civil extracontratual em relação a qualquer deles, pois a sua conduta não se traduz em violação de uma obrigação decorrente do vínculo que se estabeleceu entre o Advogado e qualquer deles na prestação de serviços profissionais.

Mas no âmbito do vínculo, a responsabilidade civil profissional não pode senão ser contratual.

E nesta responsabilidade incorre o advogado que dá uma consulta quer verbal quer escrita e emite culposamente um parecer errado ou incompleto, não podendo deixar de se entender que o advogado tem o dever jurídico de dar o conselho, recomendação ou informação (art. 485.º, n.º2 CC).

Como em qualquer contrato de prestação de serviços de uma pessoa para com outra, trata-se de uma obrigação de meios e não de resultado.

Aplica-se o art. 799.º, n.º1 CC. Assim, o advogado não será responsabilizado por ter perdido uma ação, que tratou com zelo, mesmo que tivesse cometido erro de direito ou de facto, se em tal erro pudesse incorrer um advogado normal, em face das circunstâncias do caso, mas poderá ser responsável se der um conselho sem se informar suficientemente dos factos em questão, ou se ignorar a legislação aplicável ou contra princípios de Doutrina ou Jurisprudência geralmente conhecidos pelos Advogados.

A obrigação de indemnização do dano depende da prova deste e do nexo de causalidade em termos de causalidade adequada entre o facto e o dano, nexo de causalidade que ao lesado ou credor incumbe provar (art. 563.º CC).

Se, p. ex., o advogado do autor culposamente deu causa à absolvição da instância do réu, terá de indemnizar o autor, ao menos, quanto às custas judiciais; se deixou prescrever o direito do autor a ser indemnizado pelos danos que lhe resultaram de um acidente de viação, o advogado terá de indemnizar os danos que o seu cliente sofreu, em consequência do acidente de viação, se o cliente provar, na ação de indemnização contra o advogado, que era plenamente provável que conseguisse provar aqueles danos se a ação pelo acidente tivesse sido proposta dentro do prazo.

Sem prejuízo da sua imunidade por afirmações ou expressões indispensáveis ou necessárias para a defesa da causa, a responsabilidade do advogado perante terceiros será, em princípio, de natureza extracontratual, sendo-lhe aplicáveis as regras de direito comum.

Responsabilidade conjunta ou solidária?

Apesar de ser solidária, além de pessoal e ilimitada, a responsabilidade dos sócios das sociedades de advogados de responsabilidade ilimitada para com terceiros pelas dívidas sociais (art. 213.º, n.ºs 12), embora se trate de uma responsabilidade subsidiária, é conjunta a responsabilidade dos advogados que colaborem num mesmo assunto para o qual tenham sido mandatados pelo cliente, a não ser que a solidariedade resulte da vontade das partes (art. 513.º CC).

Mas se a prestação se tornar impossível por facto imputável a um dos advogados, todos eles são solidariamente responsáveis pelo seu valor, embora só o advogado a quem o facto é imputável responda pela reparação dos danos que excedam esse valor e sendo vários, seja solidária a sua responsabilidade (art. 520.º CC).

Responsabilidade por facto de outrem e exclusão ou limitação da responsabilidade

Se o mandato for conferido apenas a um dos advogados que colaboraram num determinado assunto, só aquele responderá profissionalmente perante o seu cliente, sem prejuízo do direito de regresso entre ele e os advogados seus colaboradores, que não podem deixar de estar sujeitos aos deveres deontológicos e à sua própria responsabilidade disciplinar.

Art. 800.º, n.º1 CC.

Mas quer se trate de advogados quer se trate de outros auxiliares, a responsabilidade pode ser convencionalmente excluída ou limitada, mediante acordo prévio dos interessados, desde que a exclusão ou limitação não compreenda atos que representem a violação de deveres impostos por normas de ordem pública (art. 800.º, n.º2 CC).

Deve salientar-se que a exclusão ou limitação de responsabilidade que a lei prevê se refere a atos de terceiro, pois que, pelos próprios atos, à exceção do regime legal das sociedades de advogados de responsabilidade limitada e à exceção do regime a que está sujeito o advogado de responsabilidade

limitada, o devedor continua responsável pelos prejuízos que causa ao credor quando falta culposamente ao cumprimento (art. 798.º CC).

E deve notar-se que hoje é nula, mesmo que seja objeto de negociação individual, qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos atribuídos pela LDC.

O EOA dispõe que o advogado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, por um capital de montante não inferior ao que seja fixado pelo Conselho Geral e que tem como limite mínimo 250 mil euros, sem prejuízo do regime especialmente aplicável às sociedades.

Prescrição

Sendo, em regra, de natureza contratual a responsabilidade civil profissional do advogado, o prazo de prescrição é de 20 anos.

Seguro de responsabilidade profissional

O novo EOA e o novo regime das sociedades de advogados introduziram, no nosso direito interno, o dever de os advogados possuírem um seguro de responsabilidade civil profissional.